

SESSÕES DO PLENÁRIO

112ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 17 de dezembro de 2024.

PRESIDENTE: DEPUTADO ADOLFO MENEZES

À hora regimental, 14h45, no relatório de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputados(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Júnior, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Felipe Duarte, Hassan, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Nelson Leal, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Penalva, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rosemberg Pinto, Samuel Júnior, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (55)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

PEQUENO EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Antes de passar ao Pequeno Expediente, gostaria de submeter ao Plenário a ata da 111ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de dezembro de 2024; das sessões especiais: 48ª, 49ª, realizadas, respectivamente, em 12 e 13 de dezembro de 2024.

Em discussão as atas que acabam de ser lidas. (Pausa) Encerrada a discussão. Em votação. Os Srs. Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovadas.

Pequeno expediente. **(Oradores inscritos)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Marcelino Galo.

O Sr. MARCELINO GALO: Sr. Presidente deputado Adolfo Menezes, nobres deputadas e deputados presentes nesta plenária. Ali temos visitas e quero agradecer a vocês, pois é ótimo ter aqui a participação popular nas nossas sessões. E nossos queridos e queridas servidoras, hoje pela manhã, estivemos com o governador

Jerônimo Rodrigues no Pelourinho, no Centro Histórico de Salvador, um patrimônio da humanidade.

Deputado Zé Raimundo, o governador fez a entrega de 62 unidades habitacionais para o povo do Pelourinho. Isso é de uma significância tamanha, do ponto de vista de um olhar sobre a cidade. Aquele Pelourinho que iniciou a sua revitalização, com aquele governo autoritário que prevalecia à época, no início, a primeira coisa que fizeram ali foi justamente expulsar, fazer a higiene social – como pensavam –, no sentido de retirar todos os moradores daquele centro histórico.

Hoje, de forma emblemática, colocando a diferença entre projetos, temos um projeto que pensa sobretudo na inclusão social com uma visão moderna do que significa revitalizar centro histórico. Não existe como revitalizar só os prédios sem a vida daqueles que moram naquele lugar, porque foram eles que mantiveram as suas vidas sofridas naquele patrimônio.

Então, nós temos de parabenizar a iniciativa do governador que, à véspera do Natal, levou a felicidade a muitas famílias, devido à importância de se ter um endereço, de se conservar a vida econômica e cultural. A maioria deles tem a ver com a cultura criativa deste estado e desta cidade negra chamada Salvador. Foi um dos momentos mais importantes deste governo.

Encerra o ano de 2024 com uma atitude da mais nobre política, no significado do que representa a inclusão social com aquelas famílias naquelas residências numa situação extremamente favorável, à frente vê-se o Centro Histórico de Salvador, patrimônio da humanidade; ao fundo as casas têm janelas para uma das baías, a segunda maior baía do mundo e uma das mais belas, a Baía de Todos-os-Santos.

Então, vão morar vendo os navios atracando ali, vão morar vendo o movimento da cidade, o movimento do Comércio e acordar vendo ali... e dormir vendo o pôr do sol, porque Salvador é uma península, o sol nasce no mar e o sol se põe no mar também.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

Então, parabéns ao governador Jerônimo Rodrigues pela sua atitude – o papel da política é no sentido de construir a felicidade pública – e pela emoção daquelas pessoas recebendo as suas casas com o direito de permanecer morando e trabalhando no centro histórico.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado José de Arimateia.

O Sr. JOSÉ DE ARIMATEIA: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados, imprensa aqui presente, todos que nos acompanham aqui nesta Casa através da TV ALBA.

Sr. Presidente, eu venho a esta tribuna... ontem nós finalizamos a campanha Natal Solidário Pet e eu não posso deixar de agradecer aos doadores que fizeram um gesto solidário a uma causa tão importante que é ajudar os animais abandonados, animais de rua, através das instituições.

Quero aqui agradecer aos deputados que fizeram os seus gestos, suas doações: Jordavio Ramos, o deputado Marcelino Galo, o deputado Cafu Barreto, o deputado Angelo Coronel Filho. No momento, só esses deputados que se inclinaram e atenderam a esse gesto importante do Natal Solidário Pet.

Quero também agradecer a Raquel, assessora; Aline, gerente do Bradesco aqui da ALBA, que fez sua doação; Clara, assessora; Marli, do Recursos Humanos; Marcão, assessor; Rosângela Victorino, assessora; equipe do Cerimonial; Silas, assessor; Rafael, do DSA; equipe da Gráfica, que fez sua doação; Izabela, assessora, Luciene, da Escola do Legislativo; Janderson Louvoret, assessor; Regina, do Expediente; Ana Trindade, assessora; Ligia, do Expediente; Richote, assessor; Cintia, da recepção; Viviane, assessora; Núbia, da Expedição; Mirla, assessora; Nírcia, da Expedição; Gilvania, assessora; Fabricio, motorista, fez sua doação; Tati, assessora do deputado Jurailton Santos.

Eu quero agradecer também, especialmente, à rede Atakarejo, que, ao longo desta campanha, permitiu a colocação de pontos de coletas nos bairros de Cajazeiras e de Pernambués em Salvador, e nas cidades de Camaçari e Feira de Santana. Quero agradecer a essa instituição. Quero agradecer a V. Ex.^a também, presidente, que permitiu que nós colocássemos aqui também um ponto de apoio.

Quero dizer que nós conseguimos arrecadar quase 400 quilos de ração para cães e gatos. As instituições que levaram, as beneficiadas, foram Associação Pegadas de Amor; Quem Ama Cuida; Iracema - protetora independente; D. Iracema tem mais de 30 animais em casa; Zete - protetora independente; Ivanice - protetora independente.

Quero dizer que, neste dia 20, próxima sexta-feira, nós estaremos encerrando essa campanha na cidade Feira de Santana; na quinta-feira, dia 19, estarei em Camaçari também fazendo a entrega. Então, Sr. Presidente, eu quero, mais uma vez, dizer que isso foi positivo, porque nós conseguimos quase 1 tonelada de ração até o momento, é claro que ainda tem Feira de Santana e Camaçari, que ainda estão em andamento.

O outro assunto, Sr. Presidente, que eu gostaria de ler aqui é esta moção que eu apresentei nesta Casa: (Lê) “*Moção de Congratulação e Aplausos pela posse da Dra. Zuleik Carvalho ao Instituto dos Advogados da Bahia*

(...) Procuradora Jurídica do Estado da Bahia, em seu currículo, Zuleik Carvalho já trabalhou como assessora jurídica da Secretaria da Indústria & Comércio da Bahia; atuou na Junta Comercial do Estado; na Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia; na Universidade do Estado da Bahia; no gabinete da deputada federal Zelinda Novaes; no gabinete do deputado estadual José de Arimateia; e no gabinete do vereador de Camaçari, bispo Jair Costa.

A trajetória profissional de Dra. Zuleik é um exemplo de compromisso com a justiça,...”

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) defendendo uma sociedade mais justa e igualitária. Sua paixão pelo Direito e seu empenho em promover a justiça social são inspiradores e servem de motivação para todos que a conhecem. O Instituto dos Advogados da Bahia, ao acolhê-la em suas fileiras, não apenas reconhece seu talento e expertise, ...”

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

“(...) mas também reforça seu compromisso com a excelência na advocacia. A sua admissão representa uma vitória para todas as mulheres que buscam espaço e reconhecimento em um campo ainda marcado por desafios...”

Para concluir, Sr. Presidente, *“(...) Por sua vasta experiência no Direito público, com dedicação e comprometimento, nada mais justo que a edilidade desta Casa homenageá-la em face da admissão à cadeira de membro honorário do Instituto dos Advogados.”*

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para concluir, deputado.

O Sr. JOSÉ DE ARIMATEIA: Para concluir.

(Lê) *“(...) Dê-se a ciência desta Moção de Congratulação e Aplausos ao Instituto dos Advogados da Bahia (IAB), através da vice-presidente Dra Jovani Aguiar, e em nome da Doutora Zuleik Carvalho, no CEMPRE - Centro Empresarial Previnor - Av. Tancredo Neves, 3343 - Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-020.”*

Era isso, Sr. Presidente, muito obrigado e parabéns à advogada Dr.^a Zuleik.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Antes de passar para o próximo orador, os senhores deputados que se encontram em seus gabinetes, no restaurante e em outras dependências desta Casa, nós temos hoje mais de 20 projetos para serem votados, a não ser que V. Ex.^{as} queiram ficar aqui na próxima terça-feira e próxima quarta-feira que é o Natal, sem problema nenhum.

Gostaria também de alertá-los de que os projetos de quem não estiver presente não serão votados, quer dizer, o projeto de autoria do deputado que não estiver presente não entrará em pauta para ser votado.

Estamos no Pequeno Expediente, daqui a pouco será o pedido quórum de votação, então, peço a todos que se dirijam ao Plenário para tentarmos votar nesta tarde vários projetos que temos aqui na nossa Casa.

Com a palavra o deputado Hilton Coelho.

O Sr. HILTON COELHO: Sr. Presidente, demais deputados e deputadas, ocupo esta tribuna aqui para, com muito pesar, registrar o falecimento de Elton Magalhães, poeta, cordelista e professor de Literatura, que faleceu a partir de um acidente de motocicleta na BA-233, no trecho de Itaberaba, na Chapada Diamantina.

Elton Magalhães atuava como professor de Língua Portuguesa no Instituto Federal Baiano, o instituto está, de fato, em luto por ele ser, além do intelectual, alguém muito querido no campo da ciência e especialmente no campo da cultura.

Ele foi um grande defensor da cultura local, com diversos trabalhos relacionados à pesquisa e à extensão contribuindo de maneira muito decisiva para que a gente pudesse vir a fortalecer toda uma política relacionada à cultura com consistência, com elaboração científica das nossas instituições superiores.

Então, foi escrito no jornal *Correio*, da Bahia, no dia 14 de dezembro, pelo jornalista João Gabriel Galdea, um artigo de nome A Maior Obra de Elton Magalhães. Foi uma grande homenagem a esse poeta, cordelista, professor de Literatura. Eu queria, portanto, usando as prerrogativas regimentais, requerer à V. Ex.^a, Sr. Presidente, que registre nos Anais desta Casa este artigo belíssimo.

Nós o trouxemos aqui como contribuição da nossa Olívia, da Comunicação aqui da ALBA, uma pessoa espetacular, muito ligada à cultura, sempre atenta, que está sempre nos informando sobre situações que precisam que esta Casa tenha um posicionamento, um abraço Olívia. Uma homenagem como essa a Elton Magalhães é indispensável, ao nosso ver.

Então, vou passar aqui para os servidores que fazem a taquigrafia para que a gente possa colocar nos Anais desta sessão.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Euclides Fernandes.

O Sr. EUCLIDES FERNANDES: Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, deputado Adolfo Menezes, Srs. Deputados, no decorrer desta semana nós participamos de dois eventos importantes. Um dos eventos foi no município de Jiquiriçá, nós fomos lá para a inauguração da requalificação da Cachoeira dos Prazeres.

Jiquiriçá é abençoada pela natureza. Na zona rural, existem mais de dez cachoeiras, muita água, e a Cachoeira dos Prazeres, uma coisa fabulosa, é um ponto muito importante para impulsionar o turismo naquele município. A cachoeira estava já há uns 10 anos paralisada, precisando de reforma, de recuperação, e foi feita a requalificação.

O prefeito Cascalho vai deixar a prefeitura no dia 31, ele exerceu os dois mandatos e, com a aprovação do povo de Jiquiriçá, fez o seu sucessor com excelente votação, 90% dos votos dos eleitores foram para o candidato da sua sucessão, que é o seu vice-prefeito e futuro prefeito a partir de 1º de janeiro de 2025, o Lucas de Deraldo.

Foi realmente um evento muito importante essa inauguração da requalificação da Cachoeira dos Prazeres, uma festa bonita que vai incrementar o turismo no município de Jiquiriçá.

Sr. Presidente Adolfo Menezes, grande presidente, que comanda com segurança e com jeito mesmo de bom gestor a Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, nós estivemos também na inauguração de uma unidade da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o primeiro SAC regional... é o primeiro SAC em que vai ter um posto da Corregedoria da Justiça do Estado da Bahia.

Na inauguração, foi representando o governo o atual secretário de Relações Institucionais, Adolpho Loyola, juntamente com o corregedor-geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o desembargador Roberto Maynard Frank. Lá foi entregue, então, esse posto bastante importante para atender não só Jequié, como todo o campo da jurisdição do SAC de Jequié, os municípios vizinhos.

A corregedoria vai facilitar mais ainda o exercício da cidadania para o habitante de Jequié e dos municípios circunvizinhos. Por meio da corregedoria, lá haverá o atendimento ao cidadão que precisa tirar uma segunda via da certidão de nascimento, certidão de casamento, atestado de óbito etc. Então, foi entregue à comunidade regional do Médio Rio de Contas esse posto da Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça.

Mas, Sr. Presidente Adolfo Menezes, estamos chegando, então, na reta final...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) dos trabalhos da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, principalmente no que diz respeito ao Plenário desta casa, onde ocorrem as discussões, os diálogos, a busca pela elaboração de projetos importantes para disciplinar a sociedade baiana, como também a discussão de projetos enviados pelo Executivo, S. Ex.^a o Governador Jerônimo Rodrigues.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

Eu devo dizer, Sr. Presidente, com a permissão de V. Ex.^a, grande presidente: foi um ano maravilhoso. Esta Casa soube receber os projetos do Poder Executivo, dialogar, discutir e dar a devida aprovação para que o governador pudesse, verdadeiramente, em seu plano de governo, cuidar do bem-estar da população baiana.

Devo registrar, acima de tudo, gente, o papel desempenhado pelo líder da Maioria e do Governo, deputado Rosemberg Pinto. Devo, então, colocar, meu querido deputado Raimundinho, que, nessa parte de ser líder do Governo, o Rosemberg foi atuante, foi preparado, fez um excelente trabalho. Soube trabalhar, soube ter o diálogo com a Oposição aqui na Assembleia neste ano de 2024.

Não houve aquele tempo antigo nosso aqui – estou no quinto mandato – em que a gente atravessava a noite até 10 horas da manhã do outro dia para discutir um projeto do governo. Graças a Deus, esse trabalho de Rosemberg junto à Oposição evitou obstrução, não tivemos aqui a obstrução propriamente dita dos projetos do Poder Executivo ao longo do ano.

Então, eu quero registrar esse trabalho de Rosemberg no que diz respeito à sua liderança do Governo e eu espero que ele continue, porque, a partir de janeiro, nós teremos aqui a nova estruturação do Poder Legislativo. Vamos ter aqui novos líderes (da Maioria e da Minoria), vamos ter novas vice-lideranças etc.

Eu espero que o Rosemberg, que fez um excelente trabalho como líder do Governo, continue nessa batida de cuidar dos assuntos do Poder Executivo, porque o ambiente foi muito bom. A Oposição teve um diálogo bom, facilitou para que as coisas realmente andassem.

Quero só fazer um reparo ao líder do Governo numa parte em que eu não me senti muito satisfeito, porque ele é líder do Governo e líder da Maioria. Do governo ele cuidou, e cuidou bem, tem os meus aplausos, o meu reconhecimento. A minha esperança é que ele continue como líder do Governo, agora, como líder da bancada, ele a deixou mais de lado porque o trabalho dele foi mais cuidar do Poder Executivo...

O presidente está me apontando dali para eu terminar a minha fala.

Mas, Sr. Presidente, eu queria também, já que nós estamos terminando o ano letivo propriamente dito, registrar o seu trabalho como presidente da Assembleia Legislativa. Eu acredito que é quase uma unanimidade, nesta Casa, o ambiente de reconhecimento e de aplausos à gestão de Adolfo Menezes, é uma coisa fabulosa, nunca vista aqui na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia.

Quero me congratular com o deputado Adolfo Menezes pelo excelente trabalho frente à Assembleia Legislativa, cuidando da gestão política e da gestão administrativa deste Parlamento.

Forte abraço.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Obrigado, meu amigo. Bondade sua, colega Euclides Fernandes.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o professor Zé Raimundo.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO FONTES: Sr. Presidente, deputado Adolfo Menezes, que preside esta sessão, além de presidir esta Casa, colegas deputados, deputadas, os que nos assistem nas galerias, nas redes sociais e na *TV ALBA*, Sr. Presidente, sem dúvida, este foi um ano de muitas atividades para todos nós, parlamentares e lideranças políticas. Foi um ano eleitoral no âmbito dos municípios, com eleições para as câmaras municipais e para as prefeituras. Naturalmente, todos nós, deputados e deputadas, estivemos envolvidos nos debates locais.

Além disso, aqui na Casa, permanentemente recebemos as lideranças, todos os deputados, encaminhamos demandas para as secretarias, os órgãos do governo do estado, órgãos federais e votamos projetos aqui no Plenário e nas comissões.

Sem dúvida, foi um ano que vai ficar para a história do Brasil pelos acontecimentos nacionais. Tivemos a consolidação do projeto democrático liderado pelo presidente Lula, pelos partidos aliados, que, de forma muito serena, enfrentou o debate, e agora, já no final do ano, a prisão de um de um general de quatro estrelas.

Sem dúvida, o grande desafio que teremos no próximo ano, já que praticamente esta será a última ou a penúltima sessão, será a valorização da democracia.

Muito importante. Eu tive o privilégio de representar V. Ex.^a no ato em que a Casa, os deputados, elegeram os jornalistas, os diversos segmentos da mídia com destaque. Da mesma forma também, os deputados foram premiados pelo seu papel.

O debate que fica é o de cada vez mais lutarmos por uma imprensa que combata as fake news, uma imprensa que tenha a capacidade de denunciar todos os malfeitos em qualquer instância do governo e do poder, mas que também valorize a democracia.

De nossa parte, deputados, os que foram premiados, mas também todos nós, membros do Parlamento estadual, das câmaras municipais e do parlamento federal, o grande desafio é, de forma, eu diria, radical mesmo, defender a democracia e as instituições.

E, sem dúvida, Sr. Presidente, pelos últimos acontecimentos que estamos vendo pela imprensa, vai se exigir também dos partidos, das federações, dos organismos estatais, dos parlamentos, do Judiciário, um maior cuidado e maior sensibilidade com a democracia. Todas as vezes em que um ente governamental, um ente político é, de certa maneira, desqualificado, é posto em jogo a democracia.

No mundo privado, infelizmente, isso não acontece. Sabemos que há, a todo momento, malfeitos em todas as instâncias do mundo privado. Nas empresas, empresários, muitos deles, são envolvidos em escândalos, e ficam lá, mas, quando qualquer representante do poder público se envolve, vem abaixo todo o edifício do sistema social, político e partidário.

Por isso é muito importante que os partidos amadureçam suas éticas, os seus programas de controle interno, os seus valores, enfim, que tenham capacidade de fazerem os seus quadros seguirem programas, seguirem ideologias...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) para que a democracia seja valorizada, Sr. Presidente.

Este é um tema que... Eu tenho certeza de que esta Casa, os partidos e principalmente a próxima Mesa Diretora terão todo o cuidado de zelar pela representação dos deputados, valorizar os mandatos dos deputados, mas também ficar vigilante quanto à função do Parlamento.

Esta é a minha consideração, e a esse tema eu vou retornar aqui para fazer o debate, se Deus quiser, no próximo ano, de forma muito clara com os meus amigos, com os meus vereadores, com os prefeitos...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) enfim, com todos aqueles que seguem a orientação do nosso projeto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Raimundinho.

O Sr. RAIMUNDINHO DA JR: Sr. Presidente, nobres colegas, boa tarde a todos, boa tarde às galerias que estão aqui hoje nos presenteando com as suas presenças.

Quero aqui, Sr. Presidente, dar meus parabéns à nossa secretária de Educação porque eu tive o prazer de estar ao lado do nosso governador na homenagem que foi feita a mais de 500 colaboradores, professores e servidores da Costa do Sauípe. Fiquei muito feliz em ver como foi tratado o povo da educação e aí, sim, eu quero parabenizar nossa secretária Rowenna porque ela fez um trabalho belíssimo à frente da secretaria de Educação.

Mas também, Sr. Presidente, eu venho aqui hoje, nesta tribuna... Quando a gente fala de educação, eu tenho que falar também do município de Dias d'Ávila. No ano de 2023, Sr. Presidente, não foi gasto, na educação, R\$ 0,1 com fardamento e outras coisas mais. Mas, no ano de 2024, Sr. Presidente, o prefeito daquela cidade... No ano de 2023, deputado Rosemberg, houve aula e ele não gastou 1 centavo com fardamento ou com nada que fosse beneficiar os alunos daquele município. Já no ano de 2024, ele apresenta um gasto de 1 milhão, 974 mil, 252 reais e 93 centavos.

Isso é uma vergonha! Por que fez só no ano eleitoral? Então, os alunos daquele município, no ano de 2023, não tiveram o respeito nem tiveram o direito garantido por lei de acesso a uma educação com merenda escolar, ou direito a fardamento, ou direito a mochila. O prefeito daquele município deixou tudo guardado para fazer no apagar das luzes no ano de 2024.

Sem mais, Sr. Presidente, também há uma aberração na minha cidade de Dias d'Ávila, onde eu escolhi morar. Sou diasdaviense de coração. Há uma licitação que foi uma vergonha para o município de Dias d'Ávila. Nós temos uma licitação de R\$ 832.409,00 para banheiro químico, inclusive, banheiro de luxo, o que eu acho que é para a secretaria e o povo dele usar. Foram R\$ 832.409,00! Que vergonha!

A cidade de Dias d'Ávila não tem um polo de turismo ou evangélico. No dia que houve uma caminhada evangélica lá, do turismo religioso, não tinha um banheiro sequer, deputado Ricardo. A gente não viu um banheiro e as pessoas tiveram de fazer

suas necessidades dentro dos matos. Mas há uma licitação cujo pregão foi mais de R\$ 832 mil. Por que isso se só há duas festas na cidade em que se usa os banheiros químicos? Na festa de São Pedro e na festa de 7 de Setembro.

Hoje, no município, falta educação de qualidade, falta remédio, falta tudo mais. Então, a gente fica triste quando vê a situação do município, o qual escolhi para morar. E as pessoas parecem que têm amnésia na cabeça, porque a gente está vendo a Polícia Federal agindo em todos os momentos. Não é admissível que você passe 1 ano sem investir na educação e no outro ano você gaste R\$ 2 milhões. Isso é abuso de poder econômico. Isso se chama uma vergonha para o povo da minha cidade.

Eu, enquanto parlamentar, vou defender o dinheiro público que está sendo mal aplicado no município de Dias d'Ávila. Não vou poder me calar e não vou poder parabenizá-lo.

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) Quando ele fizer o seu trabalho como deve ser feito, eu chegarei a esta tribuna e serei muito honesto de parabenizá-lo. Mas, enquanto continuar o desastre que está acontecendo no município de Dias d'Ávila, jamais ficarei calado.

Quero parabenizar todos os servidores desta Casa e dizer da minha alegria de estar ao lado de vocês por mais 1 ano. Estamos chegando ao final de 2024...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) e quero desejar a todos vocês um ano de 2025 de muita paz e muita saúde. Todos os servidores – do faxineiro ao alto escalão desta Casa – se sintam abraçados pelo deputado Raimundinho da JR.

Um grande abraço e um beijo a todos vocês.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Olívia Santana.

A Sr.^a OLÍVIA SANTANA: Sr. Presidente, eu quero saudar este Plenário, todos os que estão presentes, meu povo da capoeira, nossos companheiros e nossas companheiras. Quero dizer, presidente, que eu venho a esta tribuna muito feliz para saudar o nosso governador Jerônimo Rodrigues pela entrega feita hoje das unidades habitacionais da Rocinha do Pelourinho, que agora ganhou o nome de Vila Nova Esperança.

É uma alegria muito grande para mim que participei dessa luta. Há 17 anos aquela comunidade vem lutando e batalhando ali. Era um lugar muito maltratado, com muita lama e muita falta de infraestrutura. Era uma tentativa de descarte daquele povo, de despejar aquela população, aquela comunidade. Eu me lembro de quando eu ainda era vereadora – logo no comecinho, em 2007 – e fui chamada porque tinha um grande empresário que queria usurpar, se apropriar daquela área, daquele território. Houve até uma tentativa de expulsão das comunidades da Rocinha do Pelourinho. Eu cheguei bem cedinho, às 6h da manhã, fui chamada pelos companheiros, por Alumínio – quem eu quero aqui destacar – do movimento do reggae da Rocinha, um grupo de pessoas negras rastafári e que eram tidas como pessoas descartáveis.

A gente enfrentou a violência policial juntos e juntas ali. De lá para cá, houve audiência pública, atividade, protesto, mobilização, até que o nosso governo abraçou aquela comunidade e entregou hoje um equipamento fantástico, que é um pequeno condomínio encravado naquele Pelourinho, com casas muito bem estruturadas. Diante de tantos escândalos de mau uso do dinheiro público – na verdade, de roubo do dinheiro público –, a gente vê uma obra daquela, com investimento de pouco mais de 8 milhões, beneficiando 81 famílias, com quadra poliesportiva, com área de lazer, área de atividades culturais, os prédios todos em um condomínio todo integrado. Deputada, eu realmente fiquei muito alegre, porque eu sei o que é miséria, eu sei o que é não ter uma habitação e também sei o que é receber a chave de uma casa para morar.

Então, realmente, eu estou muito sensibilizada com a obra da Rocinha do Pelourinho. Vou continuar chamando assim porque é uma memória de luta e de resistência, mas também uma memória afetiva. Eu vi crianças que tinham meses quando a gente começou naquela luta e hoje são mulheres, meninos já grandes, rapazes, cujas famílias receberam animadamente a chave do seu lar com vista para a Baía de Todos-os-Santos.

Então, o governador Jerônimo Rodrigues e o governador Rui Costa, assim como os governadores anteriores, trabalharam na legalização daquela terra e na construção desse condomínio habitacional. Eu deixo aqui o meu abraço, a minha saudação e o meu orgulho de ser parte desse grupo, com um governador tão sensível...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) que faz um ato como esse.

Finalizo a minha fala também saudando a realização da Feira Baiana de Agricultura Familiar e Economia Solidária (Febafes) e toda a equipe da Seagri, a equipe da CAR, toda a comunidade da área da agricultura familiar...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) e da economia solidária, bem como a Setre, que também contribui com a Superintendência de Economia Solidária, pelo grande êxito dessa feira que aconteceu pela primeira vez integrada também à feira de agricultura familiar da região Nordeste.

E saúdo vocês que estão aqui firmes na luta, neste Plenário, para que hoje, finalmente, a gente consiga a aprovação do Título de Cidadão Baiano para quem merece: nosso Mestre Curió. (Palmas)

Um forte abraço! Estamos juntos!

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados que se encontram nos seus gabinetes e em outras dependências, deputados que têm projetos para serem votados, se não estiverem no Plenário, o projeto não vai para votação e o líder Alan Sanches vai pedir quórum de votação. Então, Srs. Deputados, por favor, se dirijam ao Plenário. Daqui a pouco já teremos o Horário das Representações Partidárias.

Deputado Ricardo, está acabando o Pequeno Expediente. Deixaremos V. Ex.^a falar no Horário das Representações Partidárias, o.k.?

GRANDE EXPEDIENTE

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Concedo a palavra ao representante do Psol para falar ou indicar o orador pelo tempo de 2 minutos. (Pausa) Não há orador.

Deputado Rosemberg? Concedo a palavra ao nobre líder do Governo e da Maioria para falar ou indicar orador pelo tempo do PSD por 10 minutos. (Pausa) Não há orador.

Concedo a palavra ao líder da Minoria ou ao líder do Bloco Parlamentar Republicanos/PSDB/PDT para falar ou indicar o orador pelo tempo de 10 minutos. (Pausa) Não há orador.

O Sr. Samuel Junior: Sr. Presidente, questão de ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

O Sr. Samuel Junior: Como sugestão, eu acho que V. Ex.^a, o deputado Alan e o deputado Rosemberg deveriam suspender a sessão por alguns minutos. Pelo que eu estou vendo, V. Ex.^a está chamando para o Horário das Representações Partidárias e não está tendo orador. Nós vamos encerrar, V. Ex.^a vai precisar entrar na Ordem do Dia e nós não temos o quórum para essa votação.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pede quórum. Se não houver quórum, a sessão cai sem problema nenhum. O Sr. Rosemberg Pinto: Presidente, acho sensata a tese do deputado Samuel. O que ocorre? Nós combinamos de votar projetos de deputados e honrarias, além dos projetos do Executivo. O deputado Samuel e eu fizemos um levantamento dos projetos e estamos analisando cada um. Então, eu acho que poderíamos, se assim permitir o deputado Alan, até ir ao final dos debates, mas, antes de levar à votação, V. Ex.^a daria um tempo para sistematizarmos a votação. Mas poderia...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Então, a minha sugestão... Não, não vou suspender para que a gente adiante. A minha sugestão é: bota aí uns 2 a 3 oradores das Representações...

O Sr. Rosemberg Pinto: O.k.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (...) é o tempo para que vocês cheguem a um acordo, porque há muitos projetos. Senão vamos até amanhã aqui.

O Sr. Rosemberg Pinto: O.k.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O.k.? É bom, líder Rosemberg, chamar a bancada, não é? Para a gente adiantar, porque há vários projetos para serem votados.

O Sr. Rosemberg Pinto: Isso.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Então, venha o próximo orador...

O Sr. Rosemberg Pinto: Eu queria aproveitar, presidente, nesse encaminhamento, para convidar todos os deputados e as deputadas que se encontram no cafezinho ou que se encontram nos seus gabinetes, até porque hoje é uma sessão especial na qual nós estamos debatendo temas importantes, inclusive o Orçamento.

Então, é importante que os deputados e as deputadas estejam aqui presentes para que a gente possa aprimorar esse debate. Independentemente de a gente gastar esse tempo com as intervenções, concordo em sistematizar melhor as votações, porque

quando votar projetos de deputados e deputadas, presidente, realmente há uma... Nós temos aqui já. Fizemos a lista de todos os projetos que passaram pela Comissão de Constituição e Justiça e ficou acertado que é um projeto por cada deputado. Então, nós vamos apresentar isso e apresentar também a lista das honrarias.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Oh, líder Rosemberg e Samuel, a minha sugestão é que deixemos as honrarias para o final. Vocês vejam quais os projetos que já estão acordados, porque a gente já poderia começar a votar, já que há diversos.

Concorda, deputado Samuel?

O Sr. Samuel Junior: O.k.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputado Rosemberg?

O Sr. Rosemberg Pinto: O.k.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Então, sente-se aqui com o deputado Alan, como líder da Oposição, ou com Samuel, ou com o próximo líder, Tiago, que já assumiu...

O Sr. Rosemberg Pinto: Eu quero aproveitar a oportunidade, já que o deputado Niltinho esteve aqui e, por uma questão casual, na liderança do Governo, ele saiu com o meu blazer e deixou o blazer dele. Como eu fui olhar e ele estava procurando e correndo atrás, eu disse: “O meu é um Ricardo Almeida”. Quando ele soube que é um Ricardo Almeida, ele disse: “Eu estou com ele aqui e agora eu não tiro mais. Você pode ficar com o meu.” (Risos)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Então, deputado Rosemberg, deputado Alan, deputado Samuel, vejam os diversos projetos que estão em pauta para que a gente comece a votar.

Srs. Deputados, eu quero aproveitar...

O Sr. Rosemberg Pinto: Quem vai falar depois, no próximo horário, é o deputado Robinson Almeida.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (...) Srs. Deputados, eu aproveito para solicitar a V. Ex.^{as} fraldas geriátricas para os abrigos de Salvador que tanto precisam. Termina amanhã o prazo das doações para a campanha da Assembleia de Carinho. Poucos deputados fizeram a doação.

Então, peço àqueles que por acaso ainda não lembraram de fazer esse gesto, por favor, nós só temos até amanhã, dia 18.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Robinson.

O Sr. ROBINSON ALMEIDA: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, profissionais de imprensa que cobrem esta sessão, membros da comunidade, pessoas que estão na galeria especial, os grupos de capoeira, Mestre Curió, uma boa tarde a todos.

Sr. Presidente, eu quero, aqui, registrar que ontem foi um dia de muita festa e comemoração para o povo de Feira de Santana. O governador Jerônimo Rodrigues entregou um dos mais bonitos equipamentos da área cultural da Bahia, o novo teatro de Feira de Santana, conjugado com o centro de convenções. Creio que no Brasil é difícil encontrar uma obra arquitetônica mais bonita, tanto do ponto de vista externo como do ponto de vista interno. Um auditório com capacidade para 687 pessoas sentadas, uma área de convenções para 1.600 pessoas, além de um auditório em que

cabem mais 200 pessoas. Um equipamento à altura da Princesa do Sertão que ontem foi entregue pelo governador, num tempo recorde de execução, deputado Euclides, porque essa obra se arrastava por muitos anos, e o governador Jerônimo Rodrigues, quando foi eleito, chamou para si a responsabilidade. A prefeitura tinha que liberar o terreno, e isso foi feito pela Câmara de Vereadores. A partir daí, a Conder licitou. E ontem foi entregue.

Então, Feira de Santana fez uma grande festa, com a Orquestra Sinfônica da Bahia, com vários artistas locais, para receber esse equipamento que vai impulsionar o turismo na cidade, que vai impulsionar a cultura, a economia. A cadeia de restaurantes, de bares, de hotéis será beneficiada diretamente por essa obra importantíssima que é o novo teatro e o novo centro de convenções de Feira de Santana.

Quero destacar também a participação do deputado federal Zé Neto, que sempre esteve à frente dessa luta, desse trabalho, junto conosco, no mandato. E hoje nós podemos comemorar que Feira de Santana tem, felizmente, seu centro de convenções.

Mas eu quero também registrar que completa agora, no final do mês, 2 anos de gestão do governador Jerônimo Rodrigues. E o governador fez 24 meses de trabalho intenso para desenvolver a Bahia. E quero destacar algumas características fundamentais e os sucessos que essa gestão já pode contabilizar: em primeiro lugar, Jerônimo é o governador que está modernizando a economia da Bahia com a conquista da fábrica da BYD. Só neste ano serão gerados mais de 10 mil empregos; no ano que vem, mais outros 10 mil - 20 mil empregos. E essa empresa, que é a maior fabricante de carros elétricos do mundo, vai instalar um centro de excelência, de inovação, pesquisa e tecnologia em Camaçari, na Região Metropolitana.

Então, esse é um salto da indústria baiana depois do trauma da saída da Ford. A liderança do governador foi rapidamente capaz de atrair esse investimento de bilhões de reais para a nossa Bahia, para a nossa economia.

Jerônimo também é o governador da infraestrutura do nosso estado. O VLT, as obras já são uma realidade no Subúrbio de Salvador; a duplicação da estrada do Derba; a implantação da linha férrea no Subúrbio de Salvador; e até 2026 o VLT vai estar agregado ao nosso modal urbano do metrô e Salvador vai ser uma das cidades de maior mobilidade urbana do Brasil, trabalho do governador Jerônimo. Além disso, está prestes a anunciar a assinatura definitiva do contrato com o consórcio chinês para a implantação e execução da ponte Salvador-Itaparica. A maior obra da história da Bahia no século XXI vai ser iniciada pelo governador Jerônimo Rodrigues.

Além disso, é o governador que construiu mais de mil leitos hospitalares...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) em apenas 2 anos e está ampliando a nossa rede, a nossa infraestrutura. Em Salvador, dois novos hospitais: o Hospital Ortopédico e o Hospital Dois de Julho, antigo Espanhol; no interior do estado, novos hospitais, como o Extremo Sul, em Teixeira de Freitas, cidade que abriga o hospital de referência. E mais hospitais serão inaugurados...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) nos próximos 2 anos.

Falar também das escolas de tempo integral que, hoje, modificam o cenário da educação na Bahia, melhorando o Ideb, dotando nossas cidades, pequenas, médias e

grandes, de um equipamento fundamental para melhorar a qualidade do ensino; escolas que parecem um *shopping* com várias instalações novas, teatro, anfiteatro, centro cultural, campos *society*, piscina semiolímpica.

Então, Jerônimo, em 2 anos, avançou a Bahia na área social, avançou na área de infraestrutura, moderniza a economia baiana...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para concluir, deputado.

O Sr. ROBINSON ALMEIDA: (...) e é um governador de referência. E eu tenho a obrigação, por justiça, de fazer esse registro quando se completa os 2 anos de mandato do nosso governador, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Concedo a palavra ao nobre líder da Maioria ou ao líder do PP para falar ou indicar o orador pelo tempo de 9 minutos.

Líder Rosemberg!

Não há orador.

Srs. Deputados, daqui a pouco nós vamos para a Ordem do Dia. Só faltam três representações.

Concedo a palavra ao nobre líder do Bloco Parlamentar PL/Solidariedade para falar ou indicar o orador pelo tempo de 9 minutos.

Não há orador.

Concedo a palavra ao nobre líder da Minoria ou ao líder do União Brasil para falar ou indicar o orador pelo tempo de 14 minutos.

União Brasil, não há orador.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Concedo a palavra ao nobre líder do Governo e da Maioria ou ao líder da Federação PT/PCdoB/PV para falar ou indicar o orador pelo tempo de 23 minutos.

Com a palavra o deputado Bobô pelo tempo de 8 minutos.

Srs. Deputados, já vamos para a Ordem do Dia.

Os Srs. Deputados que se encontram nas dependências desta Casa, favor comparecer ao Plenário.

O Sr. BOBÔ: Sr. Presidente, boa tarde, boa tarde deputadas, deputados.

Eu quero fazer uma saudação a todos os prefeitos, prefeitas, vereadores, vereadoras que estão sendo diplomados nesta semana, especialmente a todos os prefeitos e prefeitas do meu partido, o Pcdob. Foram 15 eleitos, alguns já diplomados e outros ainda serão diplomados no dia de amanhã.

Desejar a todos eles muita consciência e muita força física e mental para poder exercerem mais um mandato de 4 anos, beneficiando a população de seus municípios. Espero em Deus que isso possa acontecer, claro, sempre com discernimento, com coerência e, acima de tudo, com muito respeito ao que é público. E eu tenho a certeza de que eles farão uma gestão, realmente, muito importante ao longo desses próximos 4 anos, a contar do dia 1º de janeiro de 2025.

Então, reforço, aqui, o meu carinho, especialmente a alguns prefeitos: Gildo, prefeito de Serrolândia; Sr. Antônio, de Jaguarari, que não é do meu partido, mas faço questão de estar citando seu nome aqui; prefeito Sivaldo, de Capim Grosso; prefeito Danilo Delicinha, de Várzea da Roça; prefeito Neto, de Seabra. Desejar a todos eles, e

aos vice-prefeitos, que tenham, evidentemente, condições, e terão condição, de fazer uma administração... um deles reeleito, e outros irão pela primeira vez fazer a gestão dos seus municípios. É óbvio que nós acompanharemos, sendo solidário, parceiro, para que eles possam fazer uma grande gestão.

Mas, Sr. Presidente, eu também gostaria de falar sobre a questão da diferença, sobretudo, na questão econômica dos nossos territórios, e de forma regional, não vou nem colocar os territórios.

A gente comemorou muito, recentemente, a vinda da BYD para a Bahia, especialmente para Camaçari, e também, claro, com o anúncio da BYD de gerar... e já está trabalhando nessa questão, já está gerando empregos, mas podendo chegar a até 20 mil empregos diretos, fortalecendo a economia da Bahia, fortalecendo a economia, sobretudo, de Camaçari.

E é óbvio que isso faz com que a gente faça uma reflexão: onde se tem 77% do PIB da Bahia? Aqui, em Salvador e Região Metropolitana. Eu já falei sobre esse assunto e vou repetir, porque eu acho que é importante para que a gente possa dar uma atenção, esta Casa especialmente, no próximo ano, ou nos próximos anos, aos demais territórios que não conseguem ter esse tipo de benefício.

E essa concentração de riqueza aqui, em Salvador e na Região Metropolitana, fica, realmente, bastante desigual em relação ao restante da Bahia. E nós, é óbvio, temos de tratar disso com muita coerência, mas, acima de tudo, também como prioridade na questão de olhar com mais... não é com menos ou mais importância, porque isso todos nós olhamos. Mas também entender por que esse ciclo sempre se repete somente aqui, na Bahia, somente aqui, em Salvador e, especialmente, na Região Metropolitana.

Nós temos territórios com riquezas naturais, com riquezas minerais, nós temos territórios fadados ao turismo: o turismo religioso, o turismo de praias, nós também temos territórios, vários territórios, com potencial de desenvolvimento imenso, com serras lindas, para que a gente possa fazer o turismo comunitário e, assim, fortalecer de uma forma mais hegemônica e mais solidária a economia na distribuição, sobretudo, das riquezas da Bahia.

E eu fico... É óbvio que nós faremos mais debates sobre isso e também utilizarei mais esta tribuna para fortalecer a necessidade de a gente ter um estado um pouco mais, digamos, solidário na distribuição de suas riquezas.

Eu fico preocupado porque temos uma geração de jovens que anseia por uma oportunidade de trabalho, de emprego, e a gente vê essas empresas grandes se instalando aqui e não têm ainda um olhar um pouco mais próximo do interior.

Eu coloco isso porque recentemente o prefeito Danillo Delicinha, de Várzea da Roça, fez um esforço imenso para trazer para a Bahia, especialmente até a sua cidade, que é uma cidade pequena, o CEO da empresa Rafarillo. E eles vieram aqui, conheceram a cidade, conheceram o potencial de sua cidade, conversaram com o governador Jerônimo Rodrigues, já estiveram em Brasília, isso tudo fruto do trabalho do próprio prefeito. Ou seja, uma capacidade impressionante que ele empreendeu, uma força impressionante que ele empreendeu para que sua cidade também pudesse ter, quem sabe, uma empresa do porte da Rafarillo instalada aqui, na Bahia, instalada, principalmente, em Várzea da Roça.

Óbvio que vai gerar um impacto muito grande na economia da cidade e na economia regional, porque ali são várias cidades muito próximas umas das outras: Mairi está a 7 quilômetros, 8 quilômetros de Várzea da Roça; Capim Grosso, a 20 quilômetros, 25 quilômetros de Várzea da Roça; Jacuípe também próxima. Então, nós teríamos ali um impacto muito grande na economia regional.

Eu acho que nós temos de fazer esse tipo de esforço.

Estamos discutindo para Senhor do Bonfim, presidente, e é importante a gente tratar disso, um centro de distribuição, o Ceasa regional de Senhor do Bonfim, que pode gerar 2 mil empregos na cidade e também potencializar aquela região, aquele Território do Piemonte Norte de Itapicuru. Nós já temos o projeto concebido, o projeto executivo, e é claro que faremos muito em breve a apresentação ao governador Jerônimo,...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para concluir, deputado.

O Sr. BOBÔ: (...) para que a gente possa ter o apoio do nosso governador na construção desse grande empreendimento, que vai impactar, e muito, na economia.

Então, eu repito, presidente, para encerrar, há uma necessidade muito grande da gente debater esses temas:...

(Há tumulto em Plenário.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados... Deputado Bobô! Deputado Bobô!...

O Sr. BOBÔ: (...) o desenvolvimento da economia, o fortalecimento da economia, para que a gente possa ter uma Bahia mais, digamos assim, participativa na geração, principalmente, de emprego e renda, presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, eu vou suspender a sessão para vocês tirarem fotos, confraternizarem.

A sessão está suspensa por 20 minutos, até os deputados fazerem a confraternização.

(Sessão suspensa.)

(O deputado Zé Raimundo Fontes assume a presidência da Mesa.)

O Sr. PRESIDENTE (Zé Raimundo Fontes): Esgotado o tempo de suspensão da sessão.

Os líderes estão ainda discutindo os encaminhamentos.

Invocando aqui o Regimento Interno, eu suspendo novamente a sessão por até 30 minutos.

(Suspensa a sessão.)

(O deputado Adolfo Menezes assume a presidência da Mesa.)

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, vamos retornar a nossa sessão. Vamos para a Ordem do Dia, porque nós temos vários projetos aqui na Casa. Estávamos sentados com o líder da Oposição, deputado Alan, e com o líder do

Governo, deputado Rosemberg, vamos começar a votar os projetos que já foram acordados com dispensa de formalidades, para que a gente possa avançar. Já são 16 horas e temos dezenas de projetos para serem votados nesta tarde.

Em discussão única e votação, o primeiro é Projeto de Lei nº 25.628/2024, procedente do Poder Executivo, (lê) *“que reajusta os vencimentos dos cargos de carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais, na forma que indica, e dá outras providências”*.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar o parecer, o deputado Robinson Almeida.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Robinson Almeida.

O Sr. ROBINSON ALMEIDA: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados.

(Lê) *“Parecer Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.628/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘reajusta os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais, na forma que indica, e dá outras providências.’*

Encaminha, para apreciação da Assembleia Legislativa, o Sr. Governador, o projeto que ora passo a analisar, propondo o reajuste dos vencimentos dos cargos das carreiras do Magistério das Universidades Estaduais, ‘com repercussões financeiras em 01 de janeiro e 01 de julho de 2025, e em 01 de janeiro e 01 de junho de 2026, ratificando o compromisso do Governo do Estado com a valorização dos professores e a qualidade do ensino superior público na Bahia’, segundo registra a Mensagem Governamental, na qual ressalta ainda o Chefe do Poder Executivo que ‘as alterações previstas produzirão um acréscimo na despesa de pessoal para o exercício de 2025, no valor estimado de R\$83.195.470,00 (oitenta e três milhões, cento e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta reais). Já para o exercício de 2026, o acréscimo está estimado no valor de R\$186.819.735,00 (cento e oitenta e seis milhões, oitocentos e dezenove mil, setecentos e trinta e cinco reais), e, para o exercício de 2027, o valor de R\$200.289.131,00 (duzentos milhões, duzentos e oitenta e nove mil, cento e trinta e um reais),’ e ainda que ‘o governo, ao elaborar os estudos para estas alterações das estruturas remuneratórias, considerou a necessidade de se manter o equilíbrio fiscal e a solidez das contas públicas.’

Trata-se, assim, de matéria de relevante interesse público, na medida em que se destina a proporcionar uma melhor remuneração a esta que é, indubitavelmente, uma das mais importantes categorias do funcionalismo, qual seja a dos professores das universidades estaduais.

A proposição não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de seu caráter de grande mérito, opino pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo, cabendo ressaltar que sua apreciação nesta Sessão foi tornada possível em virtude de Acordo firmado entre as Lideranças das Bancadas da Maioria e da Minoria na Assembleia Legislativa para dispensa das formalidades regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Antes da votação em Plenário, com a palavra deputado Hilton Coelho.

O Sr. Hilton Coelho: Sr. Presidente, eu não vou me pronunciar, não. Realmente, esse rito nosso aqui está difícil, viu. Está embolando. Estou com dificuldade de encontrar até o roteiro da fala que nós elaboramos.

Então, eu vou renunciar a fala.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.628/2024, procedente do Poder Executivo, **em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 25.628/2024

Reajusta os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais passam a ser os constantes do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2025.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais passam a ser os constantes do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de julho de 2025.

Art. 3º - Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais passam a ser os constantes do Anexo III desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2026.

Art. 4º - Os vencimentos dos cargos da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais passam a ser os constantes do Anexo IV desta Lei, a partir de 1º de junho de 2026.

Art. 5º - Os proventos de inatividade e as pensões dos servidores da carreira do Magistério Público das Universidades Estaduais que possuem direito à paridade constitucional serão revistos nas mesmas datas, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar em valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos

recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO I

MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS			
TABELA DE VENCIMENTO			
1º DE JANEIRO DE 2025			
NÍVEL A			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	2.265,14	4.530,28	6.795,42
Professor Assistente	2.627,57	5.255,14	7.882,71
Professor Adjunto	3.047,98	6.095,96	9.143,94
Professor Titular	3.596,61	7.193,22	10.789,83
Professor Pleno	4.244,00	8.488,00	12.732,00
NÍVEL B			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	2.436,80	4.873,60	7.310,40
Professor Assistente	2.826,71	5.653,42	8.480,13
Professor Adjunto	3.278,96	6.557,92	9.836,88
Professor Titular	3.869,18	7.738,36	11.607,54

ANEXO II

MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS			
TABELA DE VENCIMENTO			
1º DE JULHO DE 2025			
NÍVEL A			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	2.310,45	4.620,90	6.931,35
Professor Assistente	2.680,12	5.360,24	8.040,36
Professor Adjunto	3.108,94	6.217,88	9.326,82
Professor Titular	3.668,54	7.337,08	11.005,62
Professor Pleno	4.328,88	8.657,76	12.986,64
NÍVEL B			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva

Professor Auxiliar	2.485,53	4.971,06	7.456,59
Professor Assistente	2.883,25	5.766,50	8.649,75
Professor Adjunto	3.344,54	6.689,08	10.033,62
Professor Titular	3.946,56	7.893,12	11.839,68

ANEXO III

MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS TABELA DE VENCIMENTO 1º DE JANEIRO DE 2026			
NÍVEL A			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	2.414,42	4.828,84	7.243,26
Professor Assistente	2.800,73	5.601,46	8.402,19
Professor Adjunto	3.248,85	6.497,69	9.746,54
Professor Titular	3.833,62	7.667,24	11.500,86
Professor Pleno	4.523,68	9.047,36	13.571,04
NÍVEL B			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	2.597,38	5.194,76	7.792,14
Professor Assistente	3.012,99	6.025,98	9.038,97
Professor Adjunto	3.495,05	6.990,10	10.485,15
Professor Titular	4.124,16	8.248,32	12.372,48

ANEXO IV

MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS TABELA DE VENCIMENTO 1º DE JUNHO DE 2026			
NÍVEL A			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva
Professor Auxiliar	2.462,70	4.925,40	7.388,10
Professor Assistente	2.856,74	5.713,48	8.570,22
Professor Adjunto	3.313,82	6.627,64	9.941,46
Professor Titular	3.910,29	7.820,58	11.730,87
Professor Pleno	4.614,16	9.228,32	13.842,48
NÍVEL B			
Cargo	Vencimento (R\$)		
	20 horas	40 horas	Dedicação Exclusiva

Professor Auxiliar	2.649,33	5.298,66	7.947,99
Professor Assistente	3.073,25	6.146,50	9.219,75
Professor Adjunto	3.564,95	7.129,90	10.694,85
Professor Titular	4.206,64	8.413,28	12.619,92

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo projeto em discussão no âmbito de votação é o Projeto de Lei nº 25.619/2024, procedente do Poder Executivo, (lê) “o qual altera a estrutura remuneratória dos cargos das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico das Universidades Estaduais, na forma que indica, e dá outras providências.”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatá-lo, a deputada Olívia Santana.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Olívia Santana.

A Sr.ª OLÍVIA SANTANA: Sr. Presidente.

(Lê) “Parecer Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.619/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘altera a estrutura remuneratória dos cargos das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico das Universidades Estaduais, na forma que indica, e dá outras providências.’

O projeto que ora passo a analisar, de autoria do Poder Executivo, destina-se a alterar a estrutura remuneratória dos cargos das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário das Universidades Estaduais, ‘ratificando o compromisso do Governo do Estado com a educação e com a valorização dos servidores públicos’, conforme registra o Sr. Governador na Mensagem encaminhada a esta Casa, na qual ressalta ainda que a alteração da estrutura remuneratória prevista ‘produzirá um acréscimo na despesa de pessoal para o exercício de 2025, no valor estimado de R\$11.011.048,00 (onze milhões, onze mil e quarenta e oito reais). Já para o exercício de 2026, o acréscimo será no valor estimado de R\$22.489.600,00 (vinte e dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, seiscentos reais), e, para o exercício de 2027, o valor estimado de R\$24.344.868,00 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e sessenta e oito reais)’, e ainda que ‘ao elaborar os estudos para a consolidação desta Proposta, o Governo considerou a necessidade de se manter o equilíbrio fiscal e a solidez das contas públicas.’

Trata-se, assim, de matéria de grande interesse social,...” – inclusive temos aqui a representação do Sintest, do nosso querido Firmino, da nossa querida Daiane, acompanhando a votação desse importante projeto – “(...) na medida em que se destina a proporcionar uma melhor remuneração ao pessoal técnico das Universidades Estaduais, com vigência a partir de 01 de março de 2025, valorizando assim essa importante categoria de servidores.

A proposição recebeu apenas uma emenda, de autoria do Deputado Hilton Coelho, buscando modificar as Tabelas 1 e 2 do Anexo I e as Tabelas 1 e 2 do Anexo

II, ambos do PL nº 25.619/2024, alterando os valores dos vencimentos das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico das Universidades Estaduais. Opino pela rejeição, considerando que a emenda encontra óbice no disposto no inciso I do art. 78 e inciso II do art. 77, ambos da Constituição Estadual, por conter aumento de despesas em Projeto de Lei de iniciativa privativa do Governador do Estado, que dispõe sobre aumento de remuneração.

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de seu caráter de grande mérito, opino pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo, cabendo ressaltar que sua apreciação nesta sessão foi possibilitada em virtude de Acordo firmado entre as Lideranças das Bancadas da Maioria e da Minoria na Assembleia Legislativa para dispensa das formalidades regimentais.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões.”

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Hilton.

O Sr. Hilton Coelho: Sr. Presidente, queremos, antes de tudo, dizer que nosso voto vai ser a favor do projeto. Mas quero aqui fazer a defesa da nossa emenda, reconhecendo o papel do Sintest, que lutou a todo momento para que toda categoria estivesse contemplada em relação ao reajuste, no entanto, infelizmente, é sempre um cabo de guerra entre o movimento social e direito dos servidores públicos.

Infelizmente, essa tradição fez casa aqui na Bahia também sobre posições que desvalorizam o corpo dos servidores efetivos, que não garantem minimamente a dignidade de seus trabalhadores e encontra nesse exemplo, a meu ver, um exemplo dramático.

Os analistas das nossas universidades são os profissionais que, entre os do país, estão numa situação mais lamentável, têm uma das piores remunerações hoje, se nós compararmos com os de outros estados, os analistas de nível superior.

Infelizmente, nesse cabo de guerra o governo impôs a luta do sindicato que acabou levando à Assembleia essa proposta para ser votada e acabou sendo aceita a posição de fazer minimamente um reajuste dos técnicos, no entanto, os analistas apenas passaram a ter a possibilidade da reestruturação do ponto de vista da carga horária, mas isso não garante minimamente a dignidade e os analistas vão ficar praticamente com os seus salários congelados.

Essa é a razão da nossa emenda parlamentar e acho que nós precisamos refletir bem, não apenas em relação à situação dos analistas, mas a dos técnicos também, do conjunto daqueles que trabalham na nossa educação no nível superior. Para onde nós queremos levar a nossa Bahia com esse nível de valorização dos nossos servidores?

A Bahia que precisa tanto de uma universidade que seja pujante, e aqui, mais uma vez, eu quero ressaltar o papel na figura de Firmino e de Daiana, que estão aqui representando o Sintest neste momento e o esforço que o sindicato tem feito para discutir a qualidade da própria universidade na Bahia, a importância da valorização, da pesquisa, da extensão, e com isso também dos técnicos e dos analistas.

Mas nesse projeto, infelizmente, o governo foi intransigente e deixou os analistas de nível superior de fora.

Então, nós não poderíamos votar a favor sem marcar aqui o nosso projeto, sem dizer que o governo, mais do que nunca, deve a esses analistas e que a nossa Casa também precisaria fazer o esforço, poderia ter tido uma posição, a meu ver, rebelde em relação a essa postura e aprovar a inserção dos analistas também. Não aconteceu, e nós continuamos em dívida, uma dívida profunda, com esse segmento das nossas universidades estaduais.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.619/2024, de autoria do Poder Executivo, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 25.619/2024

Altera a estrutura remuneratória dos cargos das carreiras de Analista Universitário e Técnico Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico das Universidades Estaduais, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os vencimentos dos cargos das carreiras do Técnico Universitário e Analista Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico das Universidades Estaduais, passam a ser os constantes da Tabela 1 do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de março de 2025.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo, passam a ser os constantes da Tabela 2 do Anexo I desta Lei, a partir de 1º de março de 2025.

Art. 2º - Os vencimentos dos cargos das carreiras do Técnico Universitário e Analista Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico das Universidades Estaduais, passam a ser os constantes da Tabela 1 do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de março de 2026.

Parágrafo único - Os valores da Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU dos cargos das carreiras de que trata o *caput* deste artigo, passam a ser os constantes da Tabela 2 do Anexo II desta Lei, a partir de 1º de março de 2026.

Art. 3º - Excepcionalmente para o ano de 2025, a promoção da carreira de Técnico Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico das Universidades

Estaduais, observará a exigência de interstício mínimo de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no grau

Art. 4º - Os proventos de inatividade e as pensões dos servidores das carreiras de Técnico Universitário e Analista Universitário, do Grupo Ocupacional Técnico-Específico das Universidades Estaduais, que possuem direito à paridade constitucional serão revistos nas mesmas datas, condições e proporção previstas nesta Lei para os servidores em atividade, não podendo resultar em valores superiores aos concedidos ao servidor ativo em igual situação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO I GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ESPECÍFICO

TABELA 1

Técnico Universitário Vigência 1º de março de 2025 30 horas semanais	
GRAU	VENCIMENTO
I	1.193,20
II	1.282,44
III	1.369,75
IV	1.464,05

Técnico Universitário Vigência 1º de março de 2025 40 horas semanais	
GRAU	VENCIMENTO
I	1.511,05
II	1.624,08
III	1.734,67
IV	1.854,09

Analista Universitário Vigência 1º de março de 2025 30 horas semanais	
GRAU	VENCIMENTO
I	1.577,09
II	1.786,64
III	2.027,60
IV	2.304,72
V	2.623,40

VI	2.916,61
VII	3.244,98
VIII	3.612,79
IX	4.024,69

Analista Universitário Vigência 1º de março de 2025 40 horas semanais	
GRAU	VENCIMENTO
I	1.892,51
II	2.143,97
III	2.433,12
IV	2.765,66
V	3.148,08
VI	3.499,93
VII	3.893,98
VIII	4.335,35
IX	4.829,63

TABELA 2

Técnico Universitário Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU Vigência 1º de março de 2025 30 horas semanais			
GRAU	REFERÊNCIA		
	1	2	3
I	815,85	953,16	1.102,18
II	1.193,86	1.358,45	1.536,14
III	1.692,95	1.886,35	2.094,22
IV	2.240,47	2.463,64	2.702,46

Técnico Universitário Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU Vigência 1º de março de 2025 40 horas semanais			
GRAU	REFERÊNCIA		
	1	2	3
I	1.167,61	1.350,69	1.549,38
II	1.677,57	1.897,03	2.133,94
III	2.348,83	2.606,70	2.883,85
IV	3.085,15	3.382,71	3.701,12

Analista Universitário Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU Vigência 1º de março de 2025 30 horas semanais					
GRAU	REFERÊNCIA				
	S	E	EE	M	D
I	1.119,11	1.466,36	1.785,82	2.382,17	3.097,77
II	1.176,38	1.712,66	1.909,74	2.565,74	3.352,89

III	1.230,66	1.698,25	2.037,40	2.758,94	3.624,84
IV	1.280,33	1.742,52	2.167,74	2.961,47	3.913,96
V	1.323,48	1.831,88	2.299,63	3.172,74	4.220,47
VI	1.418,60	1.977,87	2.492,38	3.452,78	4.605,28
VII	1.518,42	2.133,57	2.699,56	3.756,01	5.023,75
VIII	1.622,72	2.299,42	2.921,97	4.084,07	5.478,58
IX	1.731,36	2.475,71	3.160,50	4.438,81	5.972,79

Analista Universitário Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU Vigência 1º de março de 2025 40 horas semanais					
GRAU	REFERÊNCIA				
	S	E	EE	M	D
I	1.702,34	2.165,32	2.591,26	3.386,38	4.340,48
II	1.806,62	2.521,65	2.784,42	3.659,06	4.708,57
III	1.911,12	2.534,56	2.986,75	3.948,77	5.103,28
IV	2.014,28	2.630,52	3.197,47	4.255,75	5.525,70
V	2.114,29	2.792,14	3.415,79	4.579,91	5.976,85
VI	2.280,21	3.025,88	3.711,87	4.992,38	6.529,01
VII	2.457,06	3.277,25	4.031,88	5.440,45	7.130,72
VIII	2.645,16	3.547,40	4.377,45	5.926,88	7.786,18
IX	2.844,92	3.837,36	4.750,39	6.454,76	8.500,01

ANEXO II

GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO-ESPECÍFICO

TABELA 1

Técnico Universitário Vigência 1º de março de 2026 30 horas semanais	
GRAU	VENCIMENTO
I	1.264,79
II	1.359,39
III	1.451,94
IV	1.551,89

Técnico Universitário Vigência 1º de março de 2026 40 horas semanais	
GRAU	VENCIMENTO
I	1.601,71
II	1.721,52
III	1.838,75
IV	1.965,33

Analista Universitário Vigência 1º de março de 2026 30 horas semanais	
GRAU	VENCIMENTO
I	1.671,72
II	1.893,84
III	2.149,26
IV	2.443,00
V	2.780,80
VI	3.091,61
VII	3.439,68
VIII	3.829,56
IX	4.266,17

Analista Universitário Vigência 1º de março de 2026 40 horas semanais	
GRAU	VENCIMENTO
I	2.006,06
II	2.272,61
III	2.579,11
IV	2.931,60
V	3.336,96
VI	3.709,93
VII	4.127,61
VIII	4.595,47
IX	5.119,41

TABELA 2

Técnico Universitário Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU 30 horas semanais			
GRAU	REFERÊNCIA		
	1	2	3
I	864,80	1.010,35	1.168,31
II	1.265,49	1.439,96	1.628,31
III	1.794,52	1.999,54	2.219,87
IV	2.374,90	2.611,46	2.864,61

Analista Universitário Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU Vigência 1º de março de 2026 40 Horas Semanais					
GRAU	REFERÊNCIA				
	S	E	EE	M	D
I	1.804,48	2.295,24	2.746,74	3.589,56	4.600,91
II	1.915,02	2.672,95	2.951,49	3.878,60	4.991,08
III	2.025,79	2.686,63	3.165,96	4.185,70	5.409,48
IV	2.135,14	2.788,35	3.389,32	4.511,10	5.857,24
V	2.241,15	2.959,67	3.620,74	4.854,70	6.335,46
VI	2.417,02	3.207,43	3.934,58	5.291,92	6.920,75

VII	2.604,48	3.473,89	4.273,79	5.766,88	7.558,56
VIII	2.803,87	3.760,24	4.640,10	6.282,49	8.253,35
IX	3.015,62	4.067,60	5.035,41	6.842,05	9.010,01

Técnico Universitário Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU Vigência 1º de março de 2026 40 horas semanais			
GRAU	REFERÊNCIA		
	1	2	3
I	1.237,67	1.431,73	1.642,34
II	1.778,22	2.010,85	2.261,97
III	2.489,75	2.763,10	3.056,88
IV	3.270,26	3.585,67	3.923,19

Analista Universitário Gratificação de Suporte Técnico Universitário - GSTU Vigência 1º de março de 2026 30 Horas Semanais					
GRAU	REFERÊNCIA				
	S	E	EE	M	D
I	1.186,26	1.554,34	1.892,97	2.525,11	3.283,63
II	1.246,96	1.815,42	2.024,33	2.719,68	3.554,07
III	1.304,50	1.800,15	2.159,65	2.924,47	3.842,33
IV	1.357,15	1.847,07	2.297,81	3.139,16	4.148,80
V	1.402,88	1.941,79	2.437,60	3.363,10	4.473,70
VI	1.503,72	2.096,54	2.641,92	3.659,95	4.881,60
VII	1.609,52	2.261,59	2.861,53	3.981,38	5.325,17
VIII	1.720,09	2.437,38	3.097,29	4.329,12	5.807,30
IX	1.835,25	2.624,26	3.350,13	4.705,14	6.331,16

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto, Projeto de Lei nº 25.585/2024, do Poder Executivo, que (lê) “(...) *Institui a Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.*”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Zé Raimundo.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO FONTES: (Lê) “*Parecer*

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público, e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.585/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘institui a Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.’

A proposição que ora passo a relatar ‘visa instituir a Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia, que tem como escopo a mobilidade de pessoas sob a perspectiva urbana e regional, atentando-se assim, para a mobilidade na escala da rede de cidades baianas, cujo recorte estabelecido tem foco nos deslocamentos de natureza intrarregionais e inter-regionais’, conforme registra o

Sr. Governador na Mensagem encaminhada à Assembleia Legislativa, na qual ressalta também que a proposta objetiva ‘contribuir para a melhoria das condições de mobilidade, por meio da definição de princípios, objetivos e diretrizes, estabelecidos a partir das características e especificidades da rede de cidades baianas, as quais devem ser orientadoras das iniciativas e ações do Estado acerca da mobilidade e da acessibilidade’, e ainda que ‘o Governo do Estado reconhece a importância de observar o conjunto de seus municípios e de conferir coesão, conectividade e acessibilidade à rede estadual, constituindo para tal uma política setorial do desenvolvimento urbano que compreende a necessidade de articulação com as demais políticas setoriais.’

A Política ora instituída adota como base, segundo o art. 4º do projeto, cinco eixos temáticos integrados:

I - Transporte Público Coletivo - TPC: serviço público de caráter essencial destinado ao transporte de passageiros, ofertado direta ou indiretamente pelo Poder Público, com itinerários e tarifas fixados pela Administração Pública;

II - Acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite autonomia a todos nos deslocamentos desejados para alcançar espaços, edificações e equipamentos (microacessibilidade) ou os destinos desejados (macroacessibilidade);

III - Circulação: referente ao sistema de circulação a partir da qual se realizam os deslocamentos no espaço, permitindo a integração entre diferentes áreas e regiões, abarca aspectos relativos à infraestrutura e a dinâmica de circulação de trânsito, sendo essencial para o funcionamento das atividades econômicas e sociais;

IV - Pedestres e Modos Não-Motorizados: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal; e

V - Gestão: abrange a definição de estratégias voltadas à eficiência e efetividade das políticas, iniciativas e ações de mobilidade que visam fortalecer a capacidade institucional, garantir o financiamento adequado, promover planejamento integrado e coordenado, qualificar os componentes do sistema de mobilidade e organizar sistema de gestão eficiente, contribuindo para uma mobilidade mais sustentável.

E tem como principais princípios: mobilidade sustentável; acessibilidade universal; promoção da qualidade de vida; equidade no acesso das pessoas aos serviços de transporte público coletivo; eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de mobilidade; segurança nos deslocamentos das pessoas; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; e equidade no uso do espaço público de circulação.

Cabe menção ainda às diretrizes específicas relacionadas a cada um dos eixos da Política de Mobilidade, entre as quais destaco: priorizar o Transporte Público Coletivo sobre o Transporte Individual; priorizar a adoção de modos de TPC com uma matriz energética de menor potencial poluente; promover a descentralização espacial da infraestrutura e dos serviços de TPC incluindo o atendimento de territórios periféricos, seja em intrarregião metropolitana, ou em relação aos diferentes territórios baianos; fomentar a expansão do transporte ferroviário de passageiro entre as cidades baianas; fomentar a modicidade tarifária para os usuários; fomentar a modernização das infraestruturas de transporte, incluindo terminais, estações e vias,

para atender às necessidades dos usuários de forma sustentável; fomentar o acesso amplo, seguro e adequado das pessoas ao sistema de mobilidade nos trajetos realizados por diferentes modos de deslocamentos; ampliar a conectividade dos territórios periféricos (intrarregional e inter-regional) por meio da expansão da rede e dos sistemas de transporte; estimular a expansão da infraestrutura destinada aos pedestres e ciclistas; fomentar a distribuição equitativa dos espaços de circulação, promovendo segurança e acessibilidade para todos; fomentar a melhoria das condições de deslocamento de comunidades rurais e tradicionais; estimular a municipalização do trânsito como meio para ampliação da capacidade institucional voltada a gestão da circulação; e estimular a qualificação das condições de microacessibilidade para realização dos deslocamentos de pedestres e ciclistas no entorno e áreas de influência dos equipamentos do sistema de transporte.

Trata-se, assim, de matéria de relevante interesse público e largo alcance social, porquanto se destina a instituir uma política de transportes visando à integração inter-regional, priorizando o transporte público e a acessibilidade universal, bem como a qualificação e expansão da infraestrutura e a modernidade da gestão...”

Portanto, Sr. Presidente, é um projeto que vai permitir todos os encaminhamentos legais para garantir, efetivamente, a melhoria da mobilidade, e aqui envolve todos os meios e veículos que são passíveis de utilização pelas pessoas.

(Lê) “(...) O projeto não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além do seu caráter de grande mérito, opino pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões.”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.585/2024, de autoria do Poder Executivo, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 25.585/2024

Institui a Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei institui a Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia, dispondo sobre seus princípios, objetivos e diretrizes com vistas a promover a melhoria das condições de mobilidade de pessoas, em âmbito intrarregional e inter-regional no território do Estado.

Art. 2º - A Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia está em conformidade com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, e se compatibiliza com as demais políticas nacionais e estaduais de desenvolvimento urbano, habitação, saneamento básico, meio ambiente e desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II

DO OBJETO E DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 3º - A Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia tem como objeto a mobilidade de pessoas em âmbito urbano e regional, nas escalas intrarregional e inter-regional no território do Estado.

Art. 4º - A Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia adota como base 05 (cinco) eixos temáticos integrados:

I - Transporte Público Coletivo - TPC: serviço público de caráter essencial destinado ao transporte de passageiros, ofertado direta ou indiretamente pelo Poder Público, com itinerários e tarifas fixados pela Administração Pública;

II - Acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite autonomia a todos nos deslocamentos desejados para alcançar espaços, edificações e equipamentos (microacessibilidade) ou os destinos desejados (macroacessibilidade);

III - Circulação: referente ao sistema de circulação a partir da qual se realizam os deslocamentos no espaço, permitindo a integração entre diferentes áreas e regiões, abarca aspectos relativos à infraestrutura e a dinâmica de circulação de trânsito, sendo essencial para o funcionamento das atividades econômicas e sociais;

IV - Pedestres e Modos Não-Motorizados: modalidades que se utilizam do esforço humano ou tração animal;

V - Gestão: abrange a definição de estratégias voltadas à eficiência e efetividade das políticas, iniciativas e ações de mobilidade que visam fortalecer a capacidade institucional, garantir o financiamento adequado, promover planejamento integrado e coordenado, qualificar os componentes do sistema de mobilidade e organizar sistema de gestão eficiente, contribuindo para uma mobilidade mais sustentável.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º - A Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia está fundamentada nos seguintes princípios:

I - direito à cidade;

II - mobilidade sustentável;

III - acessibilidade universal;

IV - promoção da qualidade de vida;

V - equidade no acesso das pessoas aos serviços e transporte público coletivo;

VI - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de mobilidade;

VII - gestão democrática da Política de Mobilidade;

VIII - segurança nos deslocamentos das pessoas;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

X - equidade no uso do espaço público de circulação.

Art. 6º - A Política de Mobilidade Inter-Regional e Intra-regional do Estado da Bahia é orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

I - integração com a Política Estadual de Desenvolvimento Urbano e respectivas políticas setoriais;

II - prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual;

III - garantir os fluxos financeiros e a aplicação de recursos de fontes variadas para os investimentos de capital e o custeio do sistema de transporte público e mobilidade;

IV - desconcentração e democratização dos investimentos de mobilidade e acessibilidade no Estado da Bahia;

V - mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas nas cidades e territórios;

VI - priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;

VII - garantir a transparência dos fluxos financeiros e o padrão operacional do sistema estadual de mobilidade metropolitana, por meio do planejamento, da aplicação progressiva das tecnologias de informação e da gestão democrática e transparente.

Art. 7º - São objetivos específicos da Política de Mobilidade Inter-Regional e Intra-regional do Estado da Bahia:

I - fomentar a qualificação dos sistemas de mobilidade e acessibilidade no Estado;

II - corroborar com a implementação de sistema de transporte público coletivo mais eficientes, reduzindo tempo de deslocamento;

III - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

IV - proporcionar melhoria nas condições de vida da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

V - fomentar a sustentabilidade nas ações de mobilidade do Estado implementando políticas atreladas a valorização e priorização dos modos não

motorizados e do transporte público coletivo, de redução de emissão de poluentes e de inclusão social;

VI - promover a articulação das políticas setoriais de desenvolvimento urbano visando um território com uma rede urbana mais equilibrada, mais conectada e com sistemas de mobilidade mais eficientes;

VII - estimular a adoção de iniciativas e ações de mobilidade regionalizadas e compatíveis com as realidades e especificidades urbano-regionais;

VIII - articulação e sinergia das ações de mobilidade de diferentes atores institucionais no Estado;

IX - atuar na realidade urbano-regional do Estado auxiliando no fortalecimento da rede de cidades baianas;

X - estimular e apoiar a instituição de ambientes de tarifa social e tarifa zero nos subsistemas regionais e metropolitanos de transporte público coletivo;

XI - fomentar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana regional.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 8º - A Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia estabelece diretrizes específicas para seus respectivos eixos temáticos com a finalidade de orientar a atuação do Estado quanto as setoriais da mobilidade e acessibilidade.

Art. 9º - São diretrizes específicas para o eixo de TPC, voltadas ao planejamento e gestão deste serviço no âmbito estadual:

I - priorizar o TPC sobre o Transporte Individual;

II - priorizar a adoção de modos de TPC com uma matriz energética de menor potencial poluente;

III - promover a melhoria dos níveis de serviço do TPC;

IV - promover a descentralização espacial da infraestrutura e dos serviços de TPC incluindo o atendimento de territórios periféricos, seja em intrarregião metropolitana, ou em relação aos diferentes territórios baianos;

V - fomentar a expansão do transporte ferroviário de passageiro entre as cidades baianas;

VI - adoção de alternativas pautadas na inovação e modernização do sistema de mobilidade;

VII - promover a integração física e tarifária dos serviços de TPC em regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

VIII - fomentar a modicidade tarifária para os usuários;

IX - promover a adequação dos equipamentos e veículos do sistema de TPC visando à acessibilidade universal;

X - fomentar a sustentabilidade econômica das redes de TPC, de modo a preservar a continuidade, a universalidade e a modicidade tarifária do serviço;

XI - fomentar a efetiva regulamentação dos serviços de TPC;

XII - fomentar a modernização das infraestruturas de transporte, incluindo terminais, estações e vias, para atender às necessidades dos usuários de forma sustentável.

Art. 10 - São diretrizes específicas para o eixo de Acessibilidade, relativas a microacessibilidade e a macroacessibilidade em prol de promover a inclusão, equidade e o direito à cidade:

I - fomentar o acesso amplo, seguro e adequado das pessoas ao sistema de mobilidade nos trajetos realizados por diferentes modos de deslocamentos;

II - fomentar o planejamento integrado do entorno dos equipamentos do sistema de mobilidade considerando sua inserção urbana e conectividade;

III - ampliar a conectividade dos territórios periféricos (intrarregional e inter-regional) por meio da expansão da rede e dos sistemas de transporte;

IV - estimular a expansão da infraestrutura destinada aos pedestres e ciclistas.

Art. 11 - São diretrizes específicas do eixo de Circulação:

I - fomentar a distribuição equitativa dos espaços de circulação, promovendo segurança e acessibilidade para todos;

II - fomentar a estruturação, qualificação e manutenção dos componentes do sistema de circulação;

III - estimular a priorização no espaço de circulação de infraestrutura para o fluxo dos modos coletivos e ativos;

IV - fomentar a melhoria das condições de deslocamento de comunidades rurais e tradicionais;

V - fomentar a implementação de medidas destinadas à promoção da segurança aos usuários no espaço de circulação, com atenção para as áreas urbanas consolidadas seccionadas por rodovias estaduais

VI - estimular a municipalização do trânsito como meio para ampliação da capacidade institucional voltada a gestão da circulação.

Art. 12 - São diretrizes específicas para o eixo de Pedestres e Modos Não-Motorizados, com a finalidade de contribuir com sistemas de mobilidade mais sustentáveis, seguro, inclusivo e integrado ao sistema de transporte público coletivo:

I - fomentar a democratização dos espaços de circulação com destinação de infraestrutura para os modos não-motorizados;

II - estimular a qualificação das condições de microacessibilidade para realização dos deslocamentos de pedestres e ciclistas no entorno e áreas de influência dos equipamentos do sistema de transporte;

III - promover a inclusão e a integração dos modos não-motorizados com o sistema de TPC, garantindo acessos seguros e convenientes para pedestres e ciclistas aos terminais de transporte público.

Art. 13 - São diretrizes específicas do eixo de Gestão:

I - promover o fortalecimento da capacidade institucional para a gestão da mobilidade no âmbito estadual;

II - prestar apoio técnico aos municípios para qualificação quanto a elaboração e implementação de seus planos de mobilidade e acessibilidade, e outros temas correlatos;

III - diversificar as fontes de financiamento para a política de mobilidade, incluindo recursos próprios, transferências intergovernamentais, parcerias público-privadas e financiamento internacional;

IV - desenvolver planos regionais de mobilidade e acessibilidade que integrem os diferentes modos de transporte e promovam a conectividade entre as cidades baianas;

V - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação para aferir a eficiência e eficácia desta política;

VI - organizar sistema de informações integrado sobre mobilidade na esfera estadual e publicizar os dados facilitando acesso aos mesmos.

Art. 14 - Fica instituído o Conselho Estadual de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional, órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR, com a finalidade de definir e traçar as diretrizes para a formulação e implementação da Política de Mobilidade Inter-Regional e Intrarregional do Estado da Bahia, cuja composição e funcionamento serão definidos em regulamento.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto... Srs. Deputados, vou abrir aqui um precedente em virtude de o projeto do Mestre Curió já estar aqui há várias semanas, vou inverter a ordem e colocar um projeto de resolução.

É um projeto de autoria da deputada Olívia Santana, Projeto nº 3.086/2023, que propõe o Título de Cidadão Baiano ao Mestre Curió.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, a deputada Olívia Santana...

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não pode, não?

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Robinson.

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Foi um precedente, um precedente, uma inversão em virtude de o projeto do Mestre já estar aqui há várias semanas.

O Sr. ROBINSON ALMEIDA: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, o projeto, de iniciativa da deputada Olívia Santana, atende aos requisitos da legalidade e da constitucionalidade, o homenageado é uma figura pública que representa a honra,

dignifica a Bahia não só para os baianos, para os brasileiros, mas para todo o mundo, e merece essa justa homenagem.

Salvo melhor juízo, é um dos grandes títulos já ofertados por esta Casa, um merecimento muito mais do que justo e creio que hoje também uma justiça em vista da espera para que as condições políticas e técnicas fossem dadas para gente celebrar esse grande baiano, esse grande brasileiro, esse grande mestre, que é Curió.

Não há nenhum óbice legal e constitucional, voto pela aprovação da matéria, Sr. Presidente.

(As galerias se manifestam com palmas.)

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.086/2023, de autoria da Deputada Olívia Santana, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 19/04/2023)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Parabéns ao Mestre Curió pelo Título de Cidadão Baiano.

(As galerias se manifestam com palmas.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto. (Lê) “Projeto de Lei nº 25.564/2024

Institui o Programa de Promoção, Popularização e Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação - Programa PopCiência Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Olívia Santana para relatar.

A Sr.^a OLÍVIA SANTANA: Sr. Presidente, colegas deputados e deputadas, (lê) “Parecer

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Direitos Humanos e Segurança Pública; Meio Ambiente, Seca e Recursos Hídricos; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.564/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘institui o Programa de Promoção, Popularização e Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação - Programa PopCiência Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.’

A proposição que ora passo a relatar, de autoria do Poder Executivo, destina-se a instituir o Programa de Promoção, Popularização e Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação, ‘com a finalidade de promover e facilitar o acesso ao conhecimento científico, contribuindo para a ampliação das oportunidades de inclusão, de fortalecimento da autonomia, de participação cidadã ativa e de desenvolvimento econômico, social e ambiental da população baiana’, conforme registra o Sr. Governador na Mensagem encaminhada a esta Casa, na qual ressalta

ainda que ‘a proposta representa um marco significativo para o Estado, pois fortalece a democratização do acesso ao conhecimento científico, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento sustentável’, e ainda que ‘o Programa PopCiência Bahia é uma iniciativa inovadora que busca integrar ciência, cultura e educação, e se destaca por seu compromisso com a diversidade e a inclusão.’

O Programa tem como principais objetivos: promover a alfabetização, o letramento e a educação científica, valorizando as relações entre ciência, cultura, arte, interculturalidade e interseccionalidade para o conhecimento científico na prática social; criar oportunidades de difusão do conhecimento científico, de forma crítica, criativa e reflexiva para pessoas não diretamente vinculadas aos contextos de pesquisa, extensão e produção científica; promover a inclusão social da população baiana nas ciências, por meio da disponibilização de materiais e métodos do conhecimento científico, tecnológico e da inovação; desenvolver e difundir pesquisas, conhecimentos e soluções criativas para a inclusão produtiva e social, a melhoria da qualidade de vida e o exercício da cidadania, considerando as vocações dos Territórios de Identidade da Bahia; promover a diversidade, a equidade e a inclusão, por meio do estímulo à participação em atividades no campo da popularização da ciência, de meninas e mulheres, pessoas com deficiência, povos originários, pessoas negras, comunidades tradicionais e pessoas lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, queer, intersexo, assexuais, pan, não-binárias e mais - LGBTQIAPN+; promover a capacitação de jovens no Ensino Superior, por meio da concessão de bolsas a alunos oriundos de feiras de ciências, olimpíadas científicas e projetos de popularização da ciência e educação científica, observado o disposto na Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e no Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018, dentre outros.

O Programa PopCiência Bahia tem como princípios, dentre outros: democratização, difusão e socialização do conhecimento científico e tecnológico; inclusão, acessibilidade e justiça social; valorização de ações para e com as juventudes, em suas identidades e interseccionalidades; desenvolvimento humano, social e ambiental sustentáveis; fortalecimento da educação formal, não formal e integral; valorização da cultura científica, da diversidade, da interculturalidade e da interseccionalidade; e valorização dos saberes tradicionais e suas tecnologias.

A execução das ações será coordenada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI, e as ações serão acompanhadas e avaliadas pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONCITECI...”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para concluir, deputada.

A Sr.^a OLÍVIA SANTANA: “(...) Trata-se, enfim, de matéria de relevante interesse público, voltado para o desenvolvimento educacional, científico e tecnológico da juventude baiana.

O projeto não recebeu emendas e, considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além do seu caráter de grande mérito, opino...”, Sr. Presidente, “(...) pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões.”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputada.
(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.
Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.564/20024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 25.564/2024

Institui o Programa de Promoção, Popularização e Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação - Programa PopCiência Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Promoção, Popularização e Difusão da Ciência, Tecnologia e Inovação - Programa PopCiência Bahia, que visa promover e facilitar o acesso ao conhecimento científico, contribuindo para a ampliação das oportunidades de inclusão, bem como do fortalecimento da autonomia, da participação cidadã ativa e de desenvolvimento econômico, social e ambiental da população baiana e de seus territórios.

Art. 2º - São objetivos do Programa PopCiência Bahia:

I - promover a alfabetização, o letramento e a educação científica, valorizando as relações entre ciência, cultura, arte, interculturalidade e interseccionalidade para o conhecimento científico na prática social;

II - criar oportunidades de difusão do conhecimento científico, de forma crítica, criativa e reflexiva para pessoas não diretamente vinculadas aos contextos de pesquisa, extensão e produção científica;

III - investir em ações estratégicas que proporcionem a compreensão da ciência como meio de entender e de se relacionar com o mundo e com a sua realidade;

IV - promover a inclusão social da população baiana nas ciências, por meio da disponibilização de materiais e métodos do conhecimento científico, tecnológico e da inovação;

V - desenvolver e difundir pesquisas, conhecimentos e soluções criativas para a inclusão produtiva e social, a melhoria da qualidade de vida e o exercício da cidadania, considerando as vocações dos Territórios de Identidade da Bahia;

VI - promover a diversidade, a equidade e a inclusão, por meio do estímulo à participação em atividades no campo da popularização da ciência, de meninas e

mulheres, pessoas com deficiência, povos originários, pessoas negras, comunidades tradicionais e pessoas lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexo, assexuais, pan, não-binárias e mais - LGBTQIAPN+;

VII - induzir a articulação entre o Ensino Superior e a Educação Básica para a promoção e difusão do conhecimento científico a partir das possibilidades curriculares;

VIII - promover a capacitação de jovens no Ensino Superior, por meio da concessão de bolsas a alunos oriundos de feiras de ciências, olimpíadas científicas e projetos de popularização da ciência e educação científica, observado o disposto Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, e no Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018.

Art. 3º - O Programa PopCiência Bahia está organizado em torno dos seguintes eixos estruturantes:

I - democratização, inclusão, interiorização e popularização da ciência, como fundamentos para o desenvolvimento humano, econômico e social;

II - formação e qualificação de profissionais no campo da Popularização da Ciência;

III - fomento e financiamento para o desenvolvimento do Programa PopCiência Bahia;

IV - fortalecimento do letramento e da educação científica e suas relações com a cultura, a arte, os esportes, a interculturalidade e a interseccionalidade;

V - reconhecimento de ações e práticas inovadoras que atendam ao art. 2º desta Lei.

Art. 4º - São princípios que orientam o Programa PopCiência Bahia:

I - trabalho em redes colaborativas entre os entes federados, fortalecendo as identidades locais e territoriais;

II - democratização, difusão e socialização do conhecimento científico e tecnológico;

III - inclusão, acessibilidade e justiça social;

IV - valorização de ações para e com as juventudes, em suas identidades e interseccionalidades;

V - desenvolvimento humano, social e ambiental sustentáveis;

VI - fortalecimento da educação formal, não formal e integral;

VII - valorização da cultura científica, da diversidade, da interculturalidade e da interseccionalidade;

VIII - valorização dos saberes tradicionais e suas tecnologias;

IX - estímulo à participação social em debates acerca do Programa PopCiência Bahia.

Art. 5º - O Programa PopCiência Bahia deverá ser conduzido a partir das

seguintes diretrizes:

I - incentivar a promoção, a popularização e a divulgação do conhecimento científico, tecnológico e da inovação;

II - potencializar o Regime de Colaboração entre o Estado e os municípios baianos em torno do popularização da ciência;

III - fortalecer o compromisso das Instituições de Ensino Superior da Bahia com o acesso, a popularização e a democratização da ciência a partir de projetos de pesquisa e ações de curricularização da extensão;

IV - apoiar a formação de professores em educação científica, mobilizando-os ao desenvolvimento de ações de divulgação e popularização da ciência, da Educação Básica ao Ensino Superior;

V - fortalecer práticas curriculares e pedagógicas desenvolvidas nas e pelas escolas da Educação Básica com vistas ao desenvolvimento das aprendizagens dos estudantes;

VI - transversalizar o Programa PopCiência Bahia junto às Secretarias de Estado, políticas de governo, prefeituras municipais e instituições correlatas às temáticas;

VII - estimular a realização de atividades de popularização e divulgação da ciência em ações de inclusão social para fins de redução das desigualdades;

VIII - fomentar a participação das juventudes, em especial de meninas e mulheres, em atividades de ciência;

IX - promover a interculturalidade na relação entre ciência e os demais campos do conhecimento;

X - estimular a criação de redes colaborativas para desenvolvimento de ações e projetos, envolvendo as Instituições de Ciência e Tecnologia - ICTs, os Núcleos de Inovação e Tecnologia - NITs, as instituições de Ensino Superior públicas e privadas, os órgãos federais, estaduais e municipais, e as demais instituições e organizações correlatas à temática da popularização e difusão da ciência;

XI - incentivar a inovação social.

Art. 6º - São iniciativas estimuladas pelo Programa PopCiência Bahia:

I - incentivo à utilização de tecnologias para a recuperação e preservação da memória cultural e criação de mecanismos de valorização e difusão dos conhecimentos locais e territoriais, de modo a contribuir para o desenvolvimento cultural, econômico, ambiental, humano e social do Estado;

II - estímulo à criação de acervos científicos e preservação da memória das ciências por meio de museus, observatórios e outros espaços físicos e digitais;

III - apoio institucional e financeiro ao desenvolvimento de espaços científicos e culturais como centros, institutos, museus, planetários, parques, praças das ciências e laboratórios de ciência, itinerantes ou não, que desenvolvam atividades interativas e imersivas de aprendizagem científica, tecnológica e midiática, despertando a

curiosidade, o senso de observação, a criatividade, o interesse pela ciência, tecnologia e a inovação;

IV - fomento à formação de profissionais da educação e ao fortalecimento da infraestrutura laboratorial para o letramento e a educação científica, em ação conjunta com instituições de educação básica e superior;

V - apoio à difusão e popularização da ciência, por meio das mídias sociais, educacionais, recursos audiovisuais e a criação de produções de multimídia especializada, como instrumento de ampliação e fortalecimento da educação científica;

VI - fomento e realização de eventos voltados à promoção, à divulgação e à popularização dos conhecimentos científicos e tecnológicos, direcionados ao público infantil, juvenil e adulto, a exemplo de feiras e mostras de ciências, bienais de ciência, tecnologia, inovação e arte, viradas científicas, olimpíadas científicas, concursos, desafios científicos, tecnológicos e inovadores, *hackathons*, dentre outros;

VII - fomento à Pesquisa e Desenvolvimento - P&D na área de Tecnologia Assistiva, voltada para as pessoas com deficiências, possibilitando acessibilidade às ações de popularização da ciência;

VIII - produção de conhecimento científico e desenvolvimento de soluções com foco na inclusão produtiva e social, na melhoria da qualidade de vida, na sustentabilidade econômica e social e no exercício pleno da cidadania;

IX - fortalecimento às iniciativas que estimulem o processo de popularização da ciência tais como ICTs, Escolas da Educação Básica da Rede Pública Estadual de Ensino, Centros Estaduais e Territoriais de Educação Profissional, Complexos Integrados de Educação Básica, Profissional e Tecnológica, Espaços *maker* e *fablabs*, Clubes de Ciência, Grupos de Pesquisa, Laboratórios de Pesquisa, Olimpíadas do Conhecimento, feiras, mostras, viradas e bienais científicas, museus e centros de ciência.

Art. 7º - A execução das ações do Programa PopCiência Bahia será coordenada pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI que deverá:

I - estabelecer a forma de funcionamento das ações relativas à popularização da ciência, no âmbito de suas competências e em parceria com outros órgãos do setor público e organizações do setor privado;

II - promover a articulação com órgãos e entidades, públicas e privadas, com o objetivo de assegurar a execução das ações do Programa PopCiência Bahia.

Art. 8º - As ações realizadas no âmbito do Programa PopCiência Bahia serão acompanhadas e avaliadas pelo Conselho Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação - CONCITECI.

Art. 9º - Para a execução do Programa PopCiência Bahia poderão ser promovidas chamadas públicas, editais e outras formas de fomento e financiamento, por meio da SECTI e da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB.

§ 1º - Poderão ser firmados convênios, acordos e outros instrumentos congêneres entre os órgãos e as entidades, públicas ou privadas, observado o disposto na legislação aplicável a cada tipo de instrumento.

§ 2º - A execução das ações poderá ser realizada, também, por meio de recursos provenientes de parcerias com órgãos e entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, observado o quanto disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 10 - Outras ações consideradas relevantes pela SECTI poderão ser desenvolvidas no âmbito da Programa PopCiência Bahia, observado o quanto disposto no art. 2º desta Lei.

Art. 11 - As ações do Programa PopCiência Bahia poderão ser acompanhadas por meio de página específica no sítio eletrônico da SECTI.

Art. 12 - A SECTI definirá, em ato normativo próprio, as formas e modalidades do reconhecimento que trata o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 14 - O Poder Executivo editará os atos complementares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto.

Projeto de Resolução do deputado Emerson Penalva, é o Projeto de Resolução nº 03.206/2024.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Luciano Simões Filho.

O Sr. LUCIANO SIMÕES FILHO: Boa tarde, Sr. Presidente. A matéria é legal e constitucional.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Resolução nº 3.206/2024**, com os votos dos deputados presentes, **em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Resolução nº 03.216/2024.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Marcelino Galo. (Silêncio) O deputado Marcelino Galo está aí?

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o professor Zé Raimundo.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO FONTES: Sr. Presidente, o presente projeto seguiu as normas regimentais, é legal e é constitucional. Por isso nosso parecer é favorável.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Resolução nº 3.216/2024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Lei nº 25.544/2024, procedente do Poder Executivo, que (lê) “*dispõe sobre a criação de novos Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, no âmbito do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.*”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Zé Raimundo.

O Sr. ZÉ RAIMUNDO FONTES: Sr. Presidente, essa é uma matéria bastante relevante e muito importante. Nós queremos solicitar aos Srs. Deputados e Sr.^{as} Deputadas que aproveitem esse projeto porque vai haver a possibilidade de implementação de novos cursos em cada região.

Parecer (lê) “*Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.544/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘dispõe sobre a criação de novos Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, no âmbito do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.*”

O projeto segue a preocupação do nosso governador Jerônimo Rodrigues de criar polos nas cidades importantes da Bahia para a formação continuada de educadores, seja da rede estadual, seja da rede municipal, Sr. Presidente.

A proposição não recebeu emendas. Por se encontrar na forma legal e considerando que se encontra em conformidade com as disposições constitucionais e legais, além de inexistirem restrições quanto ao mérito, opino pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

Esse é o nosso parecer.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Obrigado, deputado Zé Raimundo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.
Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Lei nº 25.544/2024, procedente do Poder Executivo, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 25.544/2024

Dispõe sobre a criação de novos Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, no âmbito do Estado da Bahia, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a criação, no âmbito do Estado da Bahia, de novos Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil, mediante ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º - Os novos Polos de Apoio Presencial do Sistema Universidade Aberta do Brasil criados na forma do art.1º desta Lei, se submeterão à disciplina da Lei nº 14.491, de 30 de novembro de 2022.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às modificações no orçamento vigente que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Lei nº 25.586/2024, procedente do Poder Executivo, que (lê) *“altera a Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, na forma que indica, e dá outras providências.”*

O projeto tem como objetivo promover o aperfeiçoamento da lei supramencionada, (lê) *“buscando potencializar o processo formativo no contexto educacional das Escolas Família Agrícola – EFAs e das Casas Familiares Rurais – CFRs, fortalecendo o compromisso do estado com a escola pública e educação nos níveis fundamental e médio, educação profissional e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos no campo.”*

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Marcelino Galo para relatar.

O Sr. MARCELINO GALO: (Lê) *“Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, Serviço Público; Agricultura e Política Rural; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº*

25.586/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘altera a Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, na forma que indica, e dá outras providências.’

Encaminha o Sr. Governador do Estado, para apreciação pela Assembleia Legislativa, o projeto que ora venho a relatar, o qual vem alterar a Lei nº 11.352/2008, visando o aperfeiçoamento da referida Lei ‘buscando potencializar o processo formativo do contexto educacional das Escolas da Família Agrícola – EFAs e das Casas Familiares Rurais – CFRs, fortalecendo o compromisso do Estado com a escola pública e a educação nos níveis fundamental e médio, educação profissional e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos do campo, conforme registra a Mensagem Governamental.

A proposta substitui a referência às ‘Escolas Familiares Rurais’ por ‘Casas Familiares Rurais’, que, conjuntamente com as Escolas Família Agrícola, continuarão a integrar o ‘Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola – EFAs e às Casas Familiares Rurais – CFRs do Estado da Bahia, que consiste em projetos e ações integradas de iniciativa comunitária para proporcionar, em caráter suplementar, educação nos níveis fundamental e médio, educação profissional e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos no campo’, conforme estabelece o projeto, o qual busca ainda aperfeiçoar as condições para funcionamento do Programa.

O projeto não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade com as disposições constitucionais e legais, e ante a existência de óbices quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.”

Este é o parecer, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.586/2024, procedente do Poder Executivo, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 25.586/2024

Altera a Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA faz saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A ementa da Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFAs e Casas Familiares Rurais - CFRs do Estado da Bahia, através de entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências”.

Art. 2º - A Lei nº 11.352, de 23 de dezembro de 2008 passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Apoio Técnico-Financeiro às Escolas Família Agrícola - EFAs e às Casas Familiares Rurais - CFRs do Estado da Bahia, que consiste em projetos e ações integradas de iniciativa comunitária para proporcionar, em caráter suplementar, educação nos níveis fundamental e médio, educação profissional e formação inicial e continuada a adolescentes, jovens e adultos no campo.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei considera-se EFA ou CFR o centro educativo comunitário que atenda, cumulativamente, as seguintes exigências:

I - funcionamento autorizado pelo Conselho Estadual de Educação que inclua a oferta de cursos gratuitos de ensino fundamental do 6º ao 9º ano, de ensino médio ou educação profissional técnico de nível médio, formação inicial e continuada, qualificação ou requalificação profissional, com conteúdos curriculares e metodológicos apropriados às reais necessidades e interesses do campo, norteados pelos princípios básicos da Educação do Campo, Educação Profissional e da Educação Ambiental;

.....(NR)”

“Art. 2º - Compete ao Poder Executivo Estadual:

I - firmar convênios, termos de cooperação técnica e similares com entidades sem fins lucrativos mantenedoras das escolas previstas no art. 1º desta Lei, visando contribuir para a manutenção e o funcionamento das EFAs ou CFRs do Estado da Bahia;

II - fiscalizar a correta aplicação dos recursos repassados e analisar a prestação de contas de modo a contribuir para que as EFAs ou CFRs do Estado da Bahia possam atingir os objetivos da educação do campo.”
(NR)

“Art. 4º - Competem às associações autônomas previstas no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei:

.....

II - encaminhar, anualmente, à Secretaria da Educação, cadastro atualizado das EFAs ou CFRs, das quais sejam mantenedoras, contendo dados relacionados aos alunos, professores e demais funcionários administrativos, equipamentos, demandas, iniciativas didático-

pedagógicas e outras informações necessárias ao acompanhamento das Escolas.

.....” (NR)

“**Art. 5º** - O Programa será subsidiado por recursos orçamentários específicos das Secretarias da Educação, do Meio Ambiente, de Ciência, Tecnologia e Inovação, da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura e de Desenvolvimento Rural, bem como por recursos provenientes de transferências a estas Secretarias de Programas de fortalecimento institucional do Estado.

§ 1º - Sem prejuízo dos repasses de recursos, as Secretarias deverão dispensar tratamento prioritário às EFAs e CFRs nos seus projetos de interiorização de ações educativas e valorização da cidadania.

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações na Lei Orçamentária vigente para cumprimento do disposto na presente Lei.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O deputado Niltinho está na Casa? Projeto de Resolução nº 03.182/2024, do deputado Niltinho.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Roberto Carlos.

O Sr. ROBERTO CARLOS: Sr. Presidente, Srs. Deputados e Sr.^{as} Deputadas, o projeto é constitucional e legal. Voto pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam o projeto do deputado Niltinho permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.182/2024, de autoria do Deputado Niltinho, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 23/05/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Resolução nº 02.996/2022, proposto pelo deputado José de Arimateia.

Para relatar, o deputado Samuel Junior.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Samuel Junior para relatar o projeto.

O Sr. SAMUEL JUNIOR: Sr. Presidente e demais colegas deputados, o projeto é legal e constitucional, por isso sugiro a aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Resolução nº 2.996/2022, de autoria o Deputado José de Arimateia, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 16/02/2022)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O projeto seguinte é o Projeto de Lei nº 25.583/2024, procedente do Poder Executivo, o qual altera a Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, que institui o Regime de Previdência Complementar, na forma que indica e dá outras providências.

Altera a Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, (lê) “com o objetivo de ‘instituir e regulamentar o benefício especial custeado pelo Estado da Bahia e assegurado aos servidores e membros que ingressaram no serviço público antes da implantação do Regime de Previdência Complementar – RPC’.”

Para relatar, deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra, o deputado Rosemberg Pinto para relatar o projeto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Parecer (lê) *“Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.583/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘Altera a Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, na forma que indica, e dá outras providências.’*

Com a medida, fica ampliado para 132 meses o prazo para adesão ao RPC, cuidando ainda o projeto de estabelecer as regras para o benefício especial a que farão jus os servidores, instituídos pela proposta.

O projeto não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade com as disposições constitucionais e legais, e ante a inexistência de óbices quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.”

É o parecer, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, em votação, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 25.583/2024, procedente do Poder Executivo, que acabou de ser relatado pelo deputado Rosemberg Pinto.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 25.583/2024, procedente do Poder Executivo, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 25.583/2024

Altera a Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“**Art. 1º** -

.....

§ 5º - O prazo para a opção de que trata o § 4º será de 132 (cento e trinta e dois) meses, contado a partir da data estabelecida no § 1º, ambos deste artigo.

§ 6º - O exercício da opção a que se refere o § 4º deste artigo é irrevogável e irretratável, não sendo devida, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, qualquer contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no período anterior à adesão, ressalvado o disposto no art. 2º-A desta Lei.

.....” (NR)

“**Art. 2º** -

.....

§ 2º - A opção a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo implica renúncia irrevogável e irretratável aos direitos decorrentes das regras previdenciárias anteriores, não sendo devida pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado da Bahia, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Tribunal de Contas dos Municípios, do Ministério Público do Estado da Bahia e da Defensoria Pública do Estado da Bahia, qualquer contrapartida ou devolução referente ao valor dos descontos já efetuados sobre base de contribuição acima do limite previsto no *caput* deste artigo, ressalvado o disposto no art. 2º-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 2º-A** - É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do *caput* do art. 2º desta Lei o direito a benefício especial, custeado pelo Estado da Bahia e calculado na forma deste artigo, sendo consideradas as contribuições recolhidas ao Regime Próprio de

Previdência do Estado da Bahia, da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios até a adesão ao Regime de Previdência Complementar instituído por esta Lei.

§ 1º - O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à adesão ao Regime de Previdência Complementar, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime Próprio de Previdência, correspondentes a 90% (noventa por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 2º - Para o cálculo previsto no § 1º deste artigo, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência do Estado da Bahia, e, na hipótese de averbação para fins de contagem recíproca, as utilizadas como base para as contribuições do servidor aos Regimes Próprios de Previdência da União, dos demais Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 3º - As remunerações referidas no § 2º deste artigo serão atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 4º - O fator de conversão referido no § 1º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 01 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$FC = Tc/Tt$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal efetivamente recolhidas até a data da adesão ao Regime de Previdência Complementar;

Tt = 520, para o servidor titular de cargo efetivo, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e conselheiro dos Tribunais de Contas, se homem;

Tt = 455, para o servidor titular de cargo efetivo, membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e conselheiro dos Tribunais de Contas, se mulher.

§ 5º - O benefício especial será concedido ao servidor por ocasião da concessão de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos

Servidores Públicos do Estado da Bahia, ainda que por incapacidade permanente para o trabalho, ou de pensão por morte, e será pago mensalmente enquanto perdurar o benefício previdenciário, inclusive com a gratificação natalina.

§ 6º - O benefício especial será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 7º - O benefício especial:

I - decorre de opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado quando da sua concessão conforme as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária.”
(NR)

Art. 2º - O benefício especial de que trata o art. 2º-A da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015, fica também assegurado aos membros e servidores nele referidos que já tenham aderido ao Regime de Previdência Complementar até a data de vigência desta Lei, e será calculado, quando da sua concessão, conforme as regras vigentes na data do requerimento a ser apresentado no prazo previsto no § 5º do art. 1º da Lei nº 13.222, de 12 de janeiro de 2015.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Resolução nº 03.198/2024, do deputado Marcinho Oliveira, o qual concede o Título de Cidadão Baiano ao ministro do Turismo Celso Sabino.

Para relatar, o deputado Penalva.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra, o deputado Penalva para relatar o projeto.

O Sr. PENALVA: Sr. Presidente, a matéria do projeto em votação é constitucional.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam...

Samuel fica aqui contando piada e a gente às vezes não aguenta...

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.198/2024, de autoria do Deputado Marcinho Oliveira, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Resolução nº 03.222/2024, do deputado Euclides Fernandes.

Para relatar, o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto para relatar o projeto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, esse projeto de resolução apresentado pelo deputado Euclides Fernandes é muito mais do que merecedor. Eduardo Sodré é um querido, um advogado com larga experiência na área ambiental e hoje secretário do Meio Ambiente do Estado da Bahia.

Sem dúvida alguma, sou pela aprovação sem qualquer alteração, presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação o projeto de autoria do deputado Euclides Fernandes, que concede a Comenda Dois de Julho ao advogado Carlos Sodré.

Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.222/2024, de autoria do Deputado Euclides Fernandes, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Resolução nº 03.225/2024, de autoria do deputado Rosemberg Pinto, que concede o Título de Cidadão Baiano a Felipe Duarte.

Para relatar, o deputado Niltinho.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra, o deputado Niltinho.

O Sr. NILTINHO: Boa tarde, caros colegas.

Registro, nesta tarde de hoje, o Título de Cidadão Baiano ao nosso querido ilustre colega Felipe Duarte e aqui peço ao nosso presidente a aprovação. Merecido, não é?

Um aplauso ao nosso querido deputado Felipe Duarte. (Palmas)

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Resolução nº 3.225/2024, de autoria do Deputado Rosemberg Pinto, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Claro, é nosso colega, mais do que merecido. Parabéns, Felipe, pela unanimidade.

Em primeira discussão e votação, o Projeto de Lei nº 25.604/2024, procedente do Poder Executivo, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual Participativo – PPA, de 2024 a 2027, instituído pela Lei nº 14.646, de 26 de dezembro de 2023, na forma que indica e dá outras providências.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 25.604/2024, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 14.647, de 26 dezembro de 2023, que é o nosso plano plurianual para o quadriênio 2024/2027, cuida apenas de promover alterações técnicas em termos redacionais no PPA 2024/2027, de modo a facilitar eventuais modificações que possam vir a serem necessárias em razão das mudanças que venham a ocorrer no cenário econômico-social da Bahia.

O projeto não recebeu emendas. Opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o parecer que acaba de ser relatado pelo deputado Rosemberg Pinto ao Projeto de Lei nº 25.604/2024, de procedência do Poder Executivo. No âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Portanto, aprovado o **Projeto de Lei nº 25.604/2024**, em primeira discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 25.604/2024

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual Participativo - PPA 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os componentes e seus atributos associados, bem

como incluídos e excluídos os componentes do Anexo I da Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, que institui o Plano Plurianual Participativo - PPA 2024-2027, conforme demonstrativo de alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

ANEXO ÚNICO

Demonstrativo da Revisão do Plano Plurianual Participativo - PPA 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, e alterado pela Lei nº 14.756, de 26 de junho de 2024

01	Programa Temático : SUAS Bahia: Fortalecendo a Assistência Social	
	Compromisso : Ampliar a proteção social básica à famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidades e riscos sociais, com vínculos familiares e comunitários fragilizados	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa : Realizar atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social cadastradas no CadÚnico nos serviços de Proteção Social Básica -SEADES
	Alteração	Iniciativa : Realizar atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social cadastradas no CadÚnico nos serviços de Proteção Social Básica através do Alimenta SUAS - SEADES
	Observação	Adequação do texto da Iniciativa.

02	Programa Temático : SUAS: Fortalecendo a Assistência Social	
	Compromisso : Promover a convivência comunitária e a promoção social por meio dos equipamentos descentralizados	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa : Estruturar os Centros Sociais Urbanos - CSU e Centros Integrados de Apoio à Criança e ao Adolescente - CIAC - SEADES
	Alteração	Iniciativa : Estruturar os Centros Sociais Urbanos - CSU e o Centro Integrado de Apoio à Criança e ao Adolescente - CIAC - SEADES
	Observação:	Adequação do texto da Iniciativa

03	Programa Temático : Bahia Mais Inovadora: Estímulo e Difusão de Ciência, Tecnologia e Inovação	
	Compromisso : Fomentar a Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento sustentável do estado	
	Atual (Lei 14.647/2023)	Indicador de Compromisso : Número de empreendimentos inovadores apoiados técnico ou financeiramente com processo de capacitação para nacionalização e internacionalização

Demonstrativo da Revisão	Alteração	Indicador de Compromisso: Número de empreendimentos inovadores apoiados técnico ou financeiramente com processo de capacitação
	Observação:	Adequação do texto do Indicador de Compromisso

04	Programa Temático: Bahia Mais Inovadora	
	Compromisso: Contribuir com a infraestrutura de Ciência, Tecnologia e Inovação do estado	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Articular o aumento da velocidade de links de banda larga de instituições científicas, tecnológicas e de inovação, escolas secundárias e hospitais estaduais através de aberturas dos pontos da CHESF - SECTI
	Alteração	Iniciativa: Promover a mútua cooperação entre as instituições científicas, tecnológicas e de inovação, escolas secundárias e hospitais estaduais, por meio de <i>links</i> de banda larga com acesso ao <i>backbone</i> da RNP - Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - SECTI
	Observação:	Adequação do texto da Iniciativa

05	Programa Temático: Bahia Minha Casa	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Ementa: Frente ao histórico déficit quantitativo e à ampliação da inadequação habitacional e da irregularidade fundiária e compreendendo a moradia como requisito essencial à vida digna, o Programa aborda elementos centrais para a redução das desigualdades sociais. Pretendemos ampliar a oferta de moradias, melhorar as condições habitacionais e de acesso à infraestruturas e serviços nas áreas urbanas, com atenção às populações em situação de vulnerabilidade. Nas áreas rurais, o objetivo é atender à demanda de habitação adequada, sempre observando as especificidades sociais, territoriais e produtivas. Ademais, propomos a elaboração de projetos, planos e programas que reconheçam e contemplem questões habitacionais próprias à sociedade baiana.

	Alteração	Ementa: Frente ao histórico déficit quantitativo e à ampliação da inadequação habitacional e fundiária e compreendendo a moradia como requisito essencial à vida digna, o Programa contempla ações voltadas à redução das desigualdades sociais, com vistas a ampliar a oferta de moradias, melhorar as condições habitacionais e de acesso à infraestruturas e serviços nas áreas urbanas, com atenção às populações em situação de vulnerabilidade. Nas áreas rurais, o objetivo é atender à demanda de habitação adequada, sempre observando as especificidades sociais, territoriais e produtivas.
	Observação:	Adequação do texto da Ementa

06	Programa Temático: Bahia Minha Casa	
	Compromisso: Ampliar o acesso à moradia digna, de acordo com as especificidades socioterritoriais	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	-
	Inclusão	Iniciativa: Realizar ações para prevenção de deslizamento em áreas de risco - SEDUR
	Observação:	Necessidade de inclusão de iniciativa para execução de ação governamental

07	Programa Temático: Bahia Minha Casa	
	Compromisso: Ampliar o acesso à moradia digna, de acordo com as especificidades socioterritoriais	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	-
	Inclusão	Iniciativa: Implementar ações de Assistência Técnica em Habitação de Interesse Social (ATHIS) - SEDUR
	Observação:	Necessidade de inclusão de iniciativa para execução de ação governamental

08	Programa Temático: Mobilidade Bahia	
	Compromisso: Ampliar a disponibilidade de equipamentos públicos urbanos	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Aprimorar a oferta de espaços públicos de lazer e cultura - SEDUR / CONDER
	Alteração	Iniciativa: Aprimorar a oferta de espaços públicos de lazer e de cultura - SEDUR / CONDER
	Observação:	Adequação do texto da Iniciativa

09	Programa Temático: Escola Presente: Permanências e Aprendizagem	
	Compromisso: Elevar a qualidade da Educação Básica por meio do processo formativo omnilateral, da escola como espaço de fruição, da melhoria da aprendizagem e da regularização do fluxo escolar	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Modernizar infraestrutura física e de equipamentos do EMITEC - SEC
	Alteração	Iniciativa: Modernizar a infraestrutura física e de equipamentos do EMITEC - SEC
	Observação:	Erro de digitação

10	Programa Temático: Escola Presente: Permanências e Aprendizagem	
	Compromisso: Promover a Educação de Jovens, Adultos e Idosos que não concluíram a Educação Básica	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Ressignificar a oferta do ensino noturno inovador a partir de proposta pedagógica específica - SEC
	Alteração	Exclusão da Iniciativa
	Observação:	Ação Governamental já atendida em outra iniciativa

11	Programa Temático: Escola Presente: Permanências e Aprendizagem	
	Compromisso: Elevar a qualidade da Educação Básica por meio do processo formativo omnilateral, da escola como espaço de fruição, da melhoria da aprendizagem e da regularização do fluxo escolar	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Promover ações de ciência, tecnologia e meio ambiente em parceria com instituições públicas e privadas - SEC
	Alteração	Exclusão da Iniciativa
	Observação:	Ação Governamental já atendida em outra iniciativa

12	Programa Temático: Escola Presente: Permanências e Aprendizagem	
	Compromisso: Promover a Educação de Jovens, Adultos e Idosos que não concluíram a Educação Básica	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Ofertar vagas em educação básica para pessoas privadas de liberdade - SEC
	Alteração	Exclusão da Iniciativa
	Observação:	Ação Governamental já atendida em outra iniciativa

13	Programa Temático: Escola Presente: Permanências e Aprendizagem	
	Compromisso: Promover a Educação de Jovens, Adultos e Idosos que não concluíram a Educação Básica	

Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Realizar ações de fomento a continuidade da escolarização dos sujeitos após a alfabetização inicial - SEC
	Alteração	Exclusão da Iniciativa
	Observação:	Ação Governamental já atendida em outra iniciativa

14	Programa Temático: Escola Presente: Permanências e Aprendizagem	
	Compromisso: Ofertar Educação Profissional, integrada a Juventude e aos trabalhadores e trabalhadoras em seus diferentes níveis e modalidades de ensino e as dimensões do trabalho	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Disponibilizar infraestrutura adequada para apoiar a realização das ações nos espaços pedagógicos das unidades de ensino com ofertas de cursos de educação profissional e tecnológica - SEC
	Alteração	Exclusão da Iniciativa
	Observação:	Ação Governamental já atendida em outra iniciativa

15	Programa Temático: Escola Democrática: Participação Social e Qualidade	
	Compromisso: Promover a gestão educacional democrática e participativa assegurando a participação da comunidade escolar	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Promover a participação efetiva de líderes de classe nas unidades escolares da rede estadual de ensino - SEC
	Alteração	Exclusão da Iniciativa
	Observação:	Ação Governamental já atendida em outra iniciativa
16	Programa Temático: Bahia Indígena	
	Compromisso: Promover autonomia econômica e financeira dos povos indígenas	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Fornecer equipamentos para a produção e comercialização de produtos oriundos de empreendimentos indígenas - SEPROMI
	Alteração	Iniciativa: Apoiar institucionalmente a produção e comercialização de produtos oriundos de empreendimentos indígenas - SEPROMI
	Observação:	Adequação do texto da Iniciativa

17	Programa Temático: Cuidar Mais	
	Compromisso: Potencializar a Rede de Atenção à Saúde (RAS) de forma regionalizada, humanizada, ampliando a equidade de acesso e garantindo a integralidade	
	Atual (Lei 14.647/2023)	-

Demonstrativo da Revisão	Inclusão	Iniciativa: Apoiar a Rede de Urgência e Emergência (RUE) por meio da prestação de serviço de suporte básico e avançado de vida do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA) - SESAB
	Observação:	Necessidade de inclusão de iniciativa para execução de ação governamental

18	Programa Temático: Planeja Bahia	
	Compromisso: Promover a implementação de políticas e programas para a juventude	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Dinamizar a atuação do Conselho Estadual de Juventude (Cejuve) - SERIN
	Alteração	Iniciativa: Assegurar o funcionamento do Conselho Estadual de Juventude (Cejuve) - SERIN
	Observação:	Adequação do texto da Iniciativa

19	Programa Temático: Planeja Bahia	
	Compromisso: Aperfeiçoar a gestão de dados de interesse para formulação de políticas públicas e gestão por evidências	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Articular, junto a instituições de ensino e pesquisa, a qualificação dos processos de coleta, tratamento e gestão de dados - SEPLAN
	Alteração	Iniciativa: Articular, junto aos órgãos e unidades do Estado, a qualificação dos processos de coleta, tratamento e gestão de dados - SEPLAN
	Observação:	Adequação do texto da Iniciativa
20	Programa Temático: Gestão de Serviços Públicos	
	Compromisso: Qualificar a gestão do atendimento dos serviços públicos ofertados pela Rede Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC)	
	Indicador de Compromisso: Percentual de reclamações e denúncias relacionadas com o atendimento na Rede Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC)	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Meta: 30,00%
	Alteração	Meta: 15,00%
	Observação:	Correção de cálculo inicial da meta

21	Programa Temático: Gestão de Serviços Públicos	
	Compromisso: Qualificar a gestão do atendimento dos serviços públicos ofertados pela Rede Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC)	
	Indicador de Compromisso: Percentual de elogios relacionados com o atendimento na Rede Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC)	
	Atual (Lei 14.647/2023)	Meta: 66,00%

Demonstrativo da Revisão	Alteração	Meta: 80,00%
	Observação:	Correção de cálculo inicial da meta

22	Programa Temático: Gestão de Serviços Públicos	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Compromisso: Fortalecer a gestão das parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos para aprimoramento das políticas públicas e dos processos de interação com a sociedade
	Alteração	Compromisso: Fortalecer a gestão das parcerias celebradas com entidades sem fins lucrativos para aprimoramento das políticas públicas e dos processos de interação com a sociedade
	Observação:	Erro material

23	Programa Temático: Bahia Participativa	
	Compromisso: Aprimorar instrumentos e mecanismos de participação e controle social no ciclo das políticas públicas, bem como as relações institucionais entre Estado e sociedade	
	Indicador de Compromisso: Número de projetos e ações de entidades cadastrados na Plataforma Bahia Estado Voluntário	
Demonstrativo da Revisão	Atual (Lei 14.647/2023)	Meta: 1.851 un
	Alteração	Meta: 1.971 un
	Observação:	Correção de cálculo inicial da meta

24	Programa Temático: Gestão do Patrimônio e da Logística de Suprimentos	
	Compromisso: Aperfeiçoar a governança das compras e contratações públicas do Poder Executivo Estadual	
	Atual (Lei 14.647/2023)	Iniciativa: Aprimorar o conhecimento técnico dos pregoeiros e integrantes das comissões de licitação - SAEB
Demonstrativo da Revisão	Alteração	Iniciativa: Aprimorar o conhecimento técnico dos agentes de contratação e membros das comissões de contratação - SAEB
	Observação:	Adequação do texto da Iniciativa

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Resolução nº 3.226/2024, de autoria do deputado Alex da Piatã, que concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Joaquim Belarmino.

Para relatar, a deputada Ludmilla. O projeto é do deputado Alex, ela pode relatar.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Ludmilla Fiscina.

A Sr.ª LUDMILLA FISCINA: Boa tarde, colegas.

A matéria é legal, constitucional, e o Dr. Joaquim Belarmino Cardoso Neto tem direito, até porque foi prefeito por cinco vezes. Ele construiu o hospital de Sátiro Dias e foi diretor do hospital de Alagoinhas. Então, segue para a aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.226/2024, de autoria do Deputado Alex da Piatã, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo projeto é do deputado Rosemberg Pinto, Projeto nº 03.232/2024, que concede o Título de Cidadão a Marcos Palmeira.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Olívia Santana para relatar.

A Sr.^a OLÍVIA SANTANA: Sr. Presidente, colegas deputados e deputadas.

Eu recebi essa honra de poder relatar o projeto de entrega da honraria a Marcos Palmeira, e eu quero dizer que o projeto encontra constitucionalidade, não há óbice em relação a esse projeto, é um projeto que é uma unanimidade, certamente, nesta Casa. Passou e foi aprovado no acordo, portanto, o homenageado tem essa prerrogativa de unificar as nossas opiniões no sentido de garantir que ele possa, sim, ser laureado pelo Plenário desta Casa.

Então, o nosso parecer é pela aprovação, Sr. Presidente, da entrega desta honraria.

Muito obrigada.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto que acaba de ser relatado pela deputada Olívia, apresentado pelo deputado Rosemberg.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.232/2024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo: o Projeto de Resolução nº 3.228/2024, de autoria do deputado Alex da Piatã, que propõe o Título de Cidadão Baiano ao procurador-geral da República, Paulo Gonet Branco.

Para relatar, o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, o deputado Alex da Piatã, fez, realmente, uma magnífica apresentação aqui para o procurador-geral da República, com serviços prestados para o Brasil inteiro, inclusive, para a Bahia. E nesse sentido, opino pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, o Projeto de Resolução proposto pelo deputado Alex da Piatã, que propõe o Título de Cidadão Baiano para o procurador-geral da República Paulo Gonet, que acaba de ser relatado pelo deputado Rosemberg, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.228/2024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto é do Executivo.

Em primeira discussão e votação o Projeto de Lei nº 25.274/2024, procedente do Poder Executivo, que institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado da Bahia.

Para relatar, o deputado Alex da Piatã.

O Sr. ALEX DA PIATÃ: Sr. Presidente, o projeto de lei que institui o código sanitário é legal e constitucional.

Opino pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, em votação o projeto que acabou de ser relatado pelo deputado Alex da Piatã, presidente da Comissão de Saúde desta Casa, o Projeto de Lei nº 25.274/2024, procedente do Poder Executivo.

Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Portanto, aprovado o Projeto nº 25.274/2024, **em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 25.274/2024

Institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, denominada Código de Vigilância em Saúde do Estado, estabelece normas de ordem pública e de interesse social para a promoção e proteção da saúde, para o controle e eliminação de riscos e para a prevenção de agravos e doenças no Estado, e dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, a organização das ações e dos serviços de vigilância em saúde nas esferas estadual e municipal.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se em direito subjetivo público, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, além de:

I - formular e executar políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos e doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação, observando-se o princípio da equidade;

II - viabilizar ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

§ 1º - O dever do Estado de promover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui a responsabilidade das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º - A responsabilidade sanitária aplica-se a todos os agentes públicos estatais e a todos os cidadãos, assim como a pessoas jurídicas de direito público ou privado que exerçam atividades que diretamente ou indiretamente que provoquem impactos na saúde.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 4º - Entende-se por Vigilância em Saúde o processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública, incluindo a regulação, intervenção e atuação em condicionantes e determinantes da saúde, para a proteção e promoção da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças.

Art. 5º - A Vigilância em Saúde tem como princípios:

I - Integralidade: articulação das ações de vigilância em saúde com as demais ações e serviços desenvolvidos e ofertados no Sistema Único de Saúde - SUS para garantir a integralidade da atenção à saúde da população;

II - Descentralização Político-Administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

III - Equidade: identificação dos condicionantes e determinantes de saúde no território, atuando de forma compartilhada com outros setores envolvidos;

IV - Universalidade: acesso universal e contínuo a ações e serviços de vigilância em saúde, integrados a rede de atenção à saúde, promovendo a corresponsabilização pela atenção às necessidades de saúde dos usuários e da coletividade;

V - participação da comunidade de forma a ampliar sua autonomia, emancipação e envolvimento na construção da consciência sanitária, na organização e orientação dos serviços de saúde e no exercício do controle social.

Art. 6º - A Vigilância em Saúde tem as seguintes diretrizes:

I - articular e pactuar responsabilidades das esferas de governo estadual e municipal, consonante com os princípios do SUS, respeitando a diversidade e especificidade locorregional;

II - abranger ações voltadas à saúde pública, com intervenções individuais ou coletivas, prestadas por serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, em saúde ambiental, em saúde do trabalhador e da trabalhadora, laboratorial, de óbitos e de emergências em saúde pública, em todos os pontos de atenção;

III - construir práticas de gestão e de trabalho que assegurem a integralidade do cuidado, com a inserção das ações de vigilância em saúde em toda a Rede de Atenção à Saúde e em especial na Atenção Primária, como coordenadora do cuidado;

IV - integrar as práticas e processos de trabalho das vigilâncias sanitária, epidemiológica, em saúde ambiental, em saúde do trabalhador e da trabalhadora, laboratorial, de óbitos e de emergências em saúde pública, preservando suas especificidades, compartilhando saberes e tecnologias, promovendo o trabalho multiprofissional e interdisciplinar;

V - promover a cooperação e o intercâmbio técnico científico no âmbito estadual;

VI - atuar na gestão de risco por meio de estratégias para identificação, planejamento, intervenção, regulação, comunicação, monitoramento de riscos, doenças e agravos;

VII - detectar, monitorar e responder às emergências em saúde pública, observando o Regulamento Sanitário Internacional, e promover estratégias para implementação, manutenção e fortalecimento das capacidades básicas de Vigilância em Saúde;

VIII - produzir evidências a partir da análise da situação da saúde da população de forma a fortalecer a gestão e as práticas em saúde coletiva;

IX - avaliar o impacto de novas tecnologias e serviços relacionados à saúde de forma a prevenir riscos e eventos adversos;

X - conhecer o território, utilizando a epidemiologia e a avaliação de risco para a definição de prioridades nos processos de planejamento, alocação de recursos e orientação programática;

XI - promover a cooperação e articulação intra e intersetorial para ampliar a atuação sobre determinantes e condicionantes da saúde;

XII - garantir o direito das pessoas e da sociedade às informações geradas pela Vigilância em Saúde, respeitadas as limitações éticas e legais;

XIII - promover a organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 7º - Para efeito deste Código, serão utilizadas as seguintes definições:

I - Promoção da Saúde: conjunto de intervenções individuais, coletivas e ambientais responsáveis pela atuação sobre os determinantes sociais da saúde;

II - Análise de Situação de Saúde: desenvolvimento de ações de monitoramento contínuo do Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e abordagens que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde mais abrangente;

III - Vigilância Epidemiológica: conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

IV - Vigilância Sanitária: conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, a partir da avaliação dos seus riscos e dos seus benefícios, abrangendo, ainda, o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde compreendida todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

V - Vigilância em Saúde Ambiental: conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde;

VI - Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora: conjunto de ações e práticas sanitárias integradas que contemplam intervenções sobre os fatores determinantes e condicionantes dos riscos e agravos à saúde, em especial nos ambientes e processos de trabalho; ações de vigilância epidemiológica sobre os agravos e doenças relacionados ao trabalho, a análise da situação de saúde, monitoramento de indicadores e a articulação de ações de assistência com as de prevenção e promoção da saúde;

VII - Vigilância Laboratorial: conjunto de ações transversais aos demais sistemas de vigilância em saúde, que propiciam o conhecimento e a investigação diagnóstica de doenças e agravos e a verificação da qualidade de bens e produtos de interesse de saúde pública e do padrão de conformidade de amostras ambientais, mediante estudo, pesquisa e análises de ensaios relacionados aos riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e do processo produtivo;

VIII - Vigilância de Óbitos: conjunto de ações de verificação oportuna de causas de óbito natural, com auxílio de necropsia e exames complementares, em casos cuja causa não está estabelecida ou que não tiveram assistência médica, com a finalidade de contribuir para a produção de informações qualificadas e fidedignas sobre o perfil de mortalidade da população;

IX - Vigilância de Emergências em Saúde Pública: situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 8º - O Sistema Estadual de Vigilância em Saúde é constituído por um conjunto de organizações, serviços e práticas de saúde que se organizam em rede com o objetivo de responder aos problemas e necessidades de saúde identificados no território, por meio de ações integradas de promoção e proteção da saúde, prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 9º - Consideram-se ações e serviços públicos de vigilância em saúde as atividades voltadas à promoção e proteção da saúde, à prevenção, controle, redução e eliminação de riscos e à prevenção de agravos e doenças, incluindo:

I - Vigilância Epidemiológica;

II - Vigilância Sanitária;

III - Vigilância em Saúde Ambiental;

IV - Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

V - Vigilância de Óbitos;

VI - Vigilância Laboratorial;

VII - Vigilância de Emergências em Saúde Pública.

Art. 10 - Ao Estado, por meio da Secretaria da Saúde - SESAB, e aos Municípios, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, cabem a responsabilidade pela gestão compartilhada do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

§ 1º - As ações e serviços de Vigilância em Saúde dos Municípios serão exercidas em caráter complementar e suplementar pelo Estado.

§ 2º - A gestão compartilhada tem por objetivos a integração de ações locais e regionais, a efetividade dos serviços de Vigilância em Saúde e a melhoria das condições de saúde da população.

§ 3º - Cabe aos gestores do SUS, no âmbito de sua competência, garantir o efetivo exercício da participação e do controle social das ações desenvolvidas pelas instâncias do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

Art. 11 - Cabe à SESAB a coordenação do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, compreendendo:

I - coordenar, em âmbito estadual:

- a) a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;
- b) definição de prioridades com base nas políticas e diretrizes na área de vigilância, no âmbito de seus limites territoriais;
- c) as ações relacionadas a esta política, com ênfase naquelas que exigem simultaneidade estadual, regional e municipal;
- d) ações de vigilância, nas emergências em saúde pública de importância estadual, bem como cooperação com Municípios em situação de emergência em saúde pública de importância municipal, quando indicado e com outras unidades federadas quando solicitado;

II - coordenar e executar, em âmbito estadual:

- a) as ações laboratoriais, sob sua competência, necessárias para a vigilância em saúde, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;
- b) programas estratégicos estaduais voltados à atuação da vigilância em saúde;

III - conduzir as negociações nas instâncias estaduais do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de vigilância em saúde no Plano Estadual de Saúde e na Programação Anual de Saúde;

IV - participar do financiamento das ações de vigilância em saúde, alocando recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política;

V - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo a criação, o apoio e o fortalecimento de comissões de vigilância em saúde nos Conselhos Estaduais de Saúde;

VI - apoiar tecnicamente e atuar de forma integrada com as Secretarias Municipais de Saúde na implementação das ações de vigilância em saúde;

VII - organizar as ações de vigilância em saúde nas regiões de saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade, tendo como centro ordenador a Atenção Primária em Saúde, definindo, em conjunto com os municípios, e de forma articulada com a União, os mecanismos e os fluxos de referência, contrarreferência e de apoio matricial, além de outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde;

VIII - realizar a pactuação regional e estadual das ações e dos indicadores de vigilância em saúde;

IX - elaborar normas pertinentes à vigilância em saúde complementar à disciplina nacional;

X - regular, controlar, avaliar e fiscalizar procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde;

XI - executar as ações de vigilância de forma complementar a atuação dos Municípios;

XII - colaborar com a União na execução das ações sob vigilância sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, conforme pactuação tripartite;

XIII - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu âmbito territorial, bem como regular e auditar as ações e a prestação de serviços de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência;

XIV - implementar a gestão dos sistemas de informação de interesse da vigilância em seu âmbito territorial;

XV - monitorar, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de vigilância em saúde;

XVI - promover e desenvolver ações e estratégias que contribuam para a participação e o controle social em vigilância em saúde;

XVII - promover a cooperação e o intercâmbio técnico científico com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito estadual, nacional e internacional;

XVIII - implementar, na Rede de Atenção à Saúde do SUS, e na rede privada, o registro de doenças e agravos de notificação compulsória, inclusive aqueles relacionados ao trabalho, assim como de outros dados pertinentes à vigilância em saúde no conjunto dos sistemas de informação em saúde;

XIX - desenvolver estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referente à vigilância em saúde;

XX - definir e executar projetos especiais em questões de interesse locorregional, em conjunto com as equipes municipais, quando e onde couber;

XXI - prover os insumos estratégicos conforme termos pactuados nas Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite;

XXII - gerir os estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da vigilância em saúde.

Art. 12 - São responsabilidades dos Municípios, e compete às Secretarias de Saúde, a gestão da Vigilância em Saúde no âmbito municipal, compreendendo:

I - coordenar em âmbito municipal a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;

II - coordenar e executar, em âmbito municipal:

a) as ações e serviços de vigilância em saúde sob sua competência;

b) as ações de laboratório sob sua competência, necessárias para a vigilância em saúde, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

c) os programas estratégicos municipais voltados a atuação da vigilância em saúde;

d) as ações de vigilância, nas situações de emergência em saúde pública de importância municipal;

III - participar da pactuação regional e estadual das ações e dos indicadores de vigilância em saúde;

IV - conduzir as negociações nas instâncias municipais do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de vigilância em saúde no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Vigilância em Saúde;

V - pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;

VI - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo a criação, o apoio e o fortalecimento de comissões de vigilância em saúde nos Conselhos Municipais de Saúde;

VII - elaborar normas pertinentes à vigilância em saúde complementares às disciplinas estadual e nacional;

VIII - regular, controlar, avaliar e fiscalizar procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde;

IX - colaborar com a União na execução das ações sob vigilância sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, conforme pactuação tripartite;

X - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu território, incluindo os indicadores pactuados para avaliação das ações de vigilância em saúde;

XI - implementar a gestão e a alimentação, no âmbito municipal, dos sistemas de informação de interesse da vigilância;

XII - promover a cooperação e o intercâmbio técnico-científico com organismos governamentais e não governamentais de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, nacional e internacional;

XIII - participar, em conjunto com o Estado e com a União, da definição dos mecanismos e dos fluxos de referência, contrarreferência e de apoio matricial, além de outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de promoção, vigilância e assistência;

XIV - articular-se regionalmente para integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde quando da identificação de problemas e prioridades comuns;

XV - implementar, na Rede de Atenção à Saúde do SUS, e na rede privada, o registro de doenças e agravos de notificação compulsória, inclusive aqueles relacionados ao trabalho, assim como de outros dados pertinentes à vigilância em saúde no conjunto dos sistemas de informação em saúde;

XVI - desenvolver estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à vigilância em saúde;

XVII - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu território, bem como regular, e auditar as ações e a prestação de serviços em vigilância em saúde, no âmbito de sua competência;

XVIII - prover insumos estratégicos, conforme termos pactuados nas Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite;

XIX - gerir o estoque municipal de insumos de interesse da vigilância em saúde;

XX - participar do financiamento das ações de vigilância em saúde, alocando recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política;

XXI - promover e desenvolver ações e estratégias que contribuam para a participação e o controle social em vigilância em saúde.

Art. 13 - De modo a elevar o potencial de execução das atividades correspondentes aos seus limites de competência, os municípios podem constituir consórcios públicos intermunicipais ou interfederativos que possuam como objeto o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde, autorizando a gestão associada, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DO PODER DE POLÍCIA

Art 14 - Considera-se poder de polícia sanitária a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à promoção, proteção e prevenção da saúde pública

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia sanitária quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 - Para efeitos desta Lei, entende-se por autoridade sanitária o agente público ou servidor a quem são outorgadas as prerrogativas para o exercício do poder de polícia, no âmbito da Vigilância em Saúde.

Art. 16 - São autoridades sanitárias:

I - o Secretário da Saúde;

II - os Secretários Municipais de Saúde;

III - o detentor de função ou ocupante de cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância em saúde, lotado em órgão ou serviço da SESAB, incluídas as estruturas regionais de saúde, e das Secretarias Municipais de Saúde, no âmbito de sua competência;

IV - o servidor público integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de Vigilância em Saúde, em âmbito estadual, regional e municipal.

Art. 17 - As autoridades sanitárias terão livre acesso, a qualquer dia e hora, a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, inclusive os de trabalho, privados ou

públicos, municipais, estaduais ou federais, quando no exercício de suas atribuições, observados os limites constitucionais e preceitos legais, podendo utilizar-se de todos os meios necessários à inspeção sanitária, incluídos recursos de registro audiovisual.

§ 1º - As empresas e estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, ou os responsáveis pela atividade econômica, são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos e informações que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção da saúde e de prevenção de agravos, acidentes e doenças.

§ 2º - Sempre que a complexidade técnica e o risco sanitário permitirem, norma infralegal poderá estabelecer metodologias diversas para a realização de fiscalizações e inspeções, incluindo, especialmente, avaliações remotas e análises documentais.

§ 3º - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para a execução das medidas previstas neste Código.

Art. 18 - Caberá ao Estado e Municípios, por meio de suas procuradorias jurídicas, prover a devida defesa relativa aos atos praticados pelos ocupantes de cargo ou função investidos de autoridade sanitária no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV **DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 19 - A vigilância epidemiológica tem como propósito fornecer orientação técnica permanente para os que possuem a responsabilidade de decidir sobre a execução das ações de controle de doenças e agravos.

Art. 20 - A operacionalização da vigilância epidemiológica compreende um ciclo completo de funções específicas e intercomplementares que devem ser, necessariamente, desenvolvidas de modo contínuo, permitindo conhecer, a cada momento, o comportamento epidemiológico do evento, doença ou agravo objeto das ações, para que as medidas de intervenção pertinentes possam ser desencadeadas com efetividade e oportunidade.

Parágrafo único - As ações de Vigilância Epidemiológica compreendem:

- I - pesquisa;
- II - coleta de dados;
- III - processamento de dados coletados;
- IV - análise e interpretação de dados processados;
- V - recomendação de medidas de controle apropriadas;
- VI - promoção das ações de controle indicadas;
- VII - avaliação da eficácia e da efetividade das medidas adotadas;
- VIII - comunicação e divulgação das informações pertinentes.

Art. 21 - As atividades de vigilância epidemiológica serão organizadas através do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, cabendo à gestão do sistema

estadual de saúde regulamentar o seu funcionamento e propor mecanismos de integração das redes municipais e demais órgãos de saúde públicos e privados que a componham.

Art. 22 - As ações e serviços do sistema de vigilância epidemiológica em saúde, incluindo a rede laboratorial, devem estar formalmente integradas entre si e articuladas com outros órgãos estaduais e municipais e outras instituições públicas ou privadas, que utilizem meios diagnósticos que devem ser compartilhados, visando identificação e intervenção em situações de interesse da saúde pública de importância nacional e internacional e outras situações especiais, conforme regulamentação vigente.

Seção I

Da Notificação de Doenças, Agravos e Outros Eventos Adversos à Saúde

Art. 23 - A Notificação é a comunicação da ocorrência de determinada doença, agravo ou evento adverso à saúde, feita à respectiva autoridade sanitária por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção de medidas de intervenção pertinentes.

§ 1º - Cabe às autoridades sanitárias, em âmbito estadual e municipal, definir e atualizar periodicamente a lista de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória, observando o perfil epidemiológico da população no território e em conformidade e complementariedade às normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Às doenças com maior risco de disseminação populacional deve-se aplicar sempre os critérios do Regulamento Sanitário Internacional, quando da ocorrência de casos e surtos para notificação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional à Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 24 - Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária por parte de todos os profissionais de saúde ou pessoas que exerçam atividades afins, além dos responsáveis por:

I - estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico sociais de qualquer natureza;

II - laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância;

III - estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho e outros espaços coletivos públicos ou privados onde ocorra aglomeração humana sujeitos ao risco potencial de ocorrência de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância;

IV - serviços de verificação de óbitos e de medicina legal;

V - veículos automotivos: automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte particular ou coletivo em que se encontre caso ou óbito suspeito ou confirmado de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância.

§ 1º - Os laboratórios de patologia clínica e de outros métodos deverão manter

registros próprios, disponibilizados à verificação pela autoridade sanitária, de exames realizados para o diagnóstico de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância.

§ 2º - O cartório de registro civil que registrar o óbito causado por doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, conforme legislação vigente, que adotará as medidas pertinentes de vigilância epidemiológica e de controle.

§ 3º - Qualquer pessoa da população poderá comunicar ou notificar ocorrência de doença, agravo ou evento à autoridade sanitária.

Art. 25 - A notificação de quaisquer doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá ser feita à autoridade sanitária, à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio de comunicação idôneo.

§ 1º - Serão elaboradas, periodicamente, normas técnicas especiais relacionadas às doenças, agravos e outros eventos sob vigilância de notificação compulsória.

§ 2º - Conforme análise da situação epidemiológica, a autoridade sanitária, estadual ou municipal, poderá exigir a notificação de qualquer doença, agravo ou evento, mesmo que este não faça parte da relação de Notificação Compulsória.

Art. 26 - A Notificação Compulsória de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá ocorrer em caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a assegurar os meios de preservá-lo.

Art. 27 - A SESAB deverá ordenar e monitorar o fluxo de informações da Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica para o órgão federal competente, de acordo com a legislação vigente e o Regulamento Sanitário Internacional.

Seção II

Da Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 28 - A investigação epidemiológica será realizada a partir de estudos de campo ou de casos suspeitos notificados clinicamente compatíveis, e de seus contatos, de rumores ou de denúncias, tendo como principais objetivos:

- I - identificar a fonte e o modo de transmissão;
- II - identificar e estratificar os grupos expostos a risco;
- III - analisar os fatores determinantes e condicionantes;
- IV - confirmar ou excluir o diagnóstico;
- V - determinar variáveis epidemiológicas de importância;
- VI - orientar medidas de intervenção pertinentes.

Art. 29 - Recebida a notificação, denúncia ou identificados os rumores, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica conforme as normas técnicas pertinentes.

§ 1º - A autoridade sanitária, conforme análise da situação local, executará pesquisas, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos ou grupos

populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde individual e coletiva.

§ 2º - Quando houver indicação técnica, a autoridade sanitária poderá requisitar coleta de material para exames complementares, mediante manifestação circunstanciada.

Art. 30 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das pesquisas, dos inquéritos ou dos levantamentos epidemiológicos de que trata o art. 29 deste Código, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar oportunamente as medidas indicadas para o controle da doença, agravo ou evento no que concerne aos indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a natureza da doença, agravo ou evento, as intervenções devem ser complementadas por medidas de controle de vetores biológicos e seus reservatórios ou hospedeiros e de manejo ambiental.

Art. 31 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica específica e observarão o disposto na legislação federal pertinente vigente.

Art. 32 - No curso da investigação epidemiológica, a autoridade sanitária local poderá adotar medidas restritivas podendo, inclusive, ser providenciada a interdição total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo necessário ao controle da situação, obedecida à legislação pertinente.

Seção III

Do Manejo Ambiental de Fatores Biológicos, Controle de Vetores e Zoonoses

Art. 33 - A autoridade sanitária estadual ou municipal coordenará, nas respectivas esferas de gestão, as ações de manejo ambiental para controle de vetores, reservatórios, hospedeiros e outras fontes de infecção, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 1º - Consideram-se zoonoses as infecções ou doenças naturalmente transmissíveis dos animais ao homem e do homem aos animais.

§ 2º - Entende-se por manejo ambiental ações que visem controlar, eliminar ou erradicar fatores determinantes de doenças, agravos ou eventos adversos à saúde atribuíveis a vetores, animais silvestres ou sinantrópicos, reservatórios e outras fontes de infecção.

§ 3º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor de arboviroses, as autoridades sanitárias de âmbito estadual e municipal ficam autorizadas a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das referidas doenças, incluindo o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º deste artigo, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de 02 (duas) visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 10 (dez) dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 5º - O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

§ 6º - Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local, contendo:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável;

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 7º - A medida do ingresso forçado é aplicável sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

Art. 34 - A guarda de animais considerados reservatórios ou hospedeiros de doença sob vigilância epidemiológica deverá ser inspecionada pelas autoridades sanitárias responsáveis pelo controle de zoonoses no território, tanto no que se refere à higiene e riscos à saúde, quanto ao manejo dos animais.

Parágrafo único - Os animais silvestres capturados na natureza e trazidos ao perímetro urbano deverão ter a autorização para criação ou comércio do órgão competente do Meio Ambiente, além de ter boa condição de saúde atestada por médico veterinário.

Art. 35 - A permanência de animais em áreas, recintos e locais de uso coletivo somente será permitida quando os estabelecimentos estiverem devidamente regulamentados e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição, abate, e nos órgãos e entidades públicas ou privadas que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo ou pesquisa.

Art. 36 - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os administradores ou encarregados de obras de construção, deverão impedir o acúmulo de resíduos lixo, entulho, restos de alimentos, água empoeada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos ou silvestres.

Art. 37 - É vedado, no perímetro urbano, a criação ou conservação de animais vivos, que pela espécie ou quantidade, sejam considerados, a critério da autoridade sanitária competente, causador de perturbação ambiental ou estejam inseridos em condições sanitárias degradantes.

Art. 38 - As zoonoses de interesse para a saúde pública, definidas como de notificação compulsória, quando ocorrerem em animais, deverão ser notificadas à autoridade sanitária.

Art. 39 - Compete à autoridade sanitária, no âmbito municipal ou estadual, o manejo ambiental de vetores, animais peçonhentos e outros fatores biológicos, para controle de zoonoses:

I - coordenar, normatizar e supervisionar a vigilância epidemiológica, a vigilância entomológica e respectivos sistemas de informação das doenças transmitidas por vetores e zoonoses que integrem a relação de doenças de notificação e investigação compulsória ou que venham assumir importância epidemiológica para a saúde coletiva;

II - consolidar e analisar as informações produzidas, definir indicadores para monitoramento e adotar oportunamente medidas de controle da presença ou infestação de vetores, animais peçonhentos e da população de hospedeiros e reservatórios das doenças transmissíveis;

III - coordenar as ações relativas ao sistema de monitoramento da resistência dos vetores aos inseticidas.

Seção IV **Da Vacinação**

Art. 40 - A SESAB, através da Coordenação Estadual do Programa de Imunizações, fará executar no âmbito estadual as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único - A relação de vacinas de caráter obrigatório no Estado será regulamentada pela SESAB.

Art. 41 - É dever de todo o cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 42 - Nenhum estudante poderá matricular-se em estabelecimento de ensino de educação infantil, fundamental, médio e universitário sem comprovante de vacinação recomendada para respectiva faixa etária.

Parágrafo único - Somente poderá ser dispensada a vacinação obrigatória às pessoas que apresentarem atestado médico com a contraindicação explícita da aplicação do imunobiológico.

Art. 43 - As vacinas obrigatórias devem ser comprovadas através de carteira nacional de vacinação, seguindo padronização pelo Ministério da Saúde, e deverá ser fornecida gratuitamente pelos serviços de saúde.

Art. 44 - Deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente todo estabelecimento de saúde, público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não.

Parágrafo único - A autoridade sanitária regulamentará as condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados que apliquem vacinas.

Art. 45 - O Estado, através da SESAB, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares visando o cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população no âmbito do seu território.

Seção V

Das Informações De Interesse à Vigilância em Saúde

Art. 46 - A Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica deverá coletar, analisar e divulgar informações e estatísticas de saúde de interesse para a Vigilância da Saúde, mediante articulação entre a SESAB, Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos e instâncias da Rede Estadual de Informações em Saúde.

Parágrafo único - Cabe à gestão estadual do SUS promover a integração da Rede Estadual de Informações em Saúde para produção, análise e divulgação dos indicadores pactuados e outros de importância para a Vigilância da Saúde, conforme legislação vigente.

Art. 47 - Os estabelecimentos de atenção e assistência e demais estabelecimentos e atividades produtivas de interesse à saúde, bem como os respectivos profissionais de saúde, deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das informações, depoimentos e relatórios técnicos de importância para a Vigilância da Saúde.

Seção VI

Das Declarações de Óbito e de Nascido Vivo

Art. 48 - A Declaração de Óbito é documento indispensável para a obtenção da guia de sepultamento e da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de Registro Civil para o enterro, e deverá ser preenchida pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim, devendo as vias serem remetidas para as instâncias determinadas, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

Art. 49 - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, compete à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexista serviço de verificação de óbito e houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas naturais.

Art. 50 - Existindo evidências de que o óbito seja atribuível a doença ou agravo de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária poderá, para fornecimento do Atestado de Óbito, recomendar a realização de necropsia, preferencialmente em unidades de verificação de óbitos.

Parágrafo único - Nas localidades que não existirem unidade de verificação de óbito, deverá ser firmado convênio com a secretaria de segurança pública para que as Declarações de Óbito sejam fornecidas por institutos de medicina legal ou outros

designados pelas autoridades judiciais ou policiais da localidade, em conformidade com a autoridade sanitária, devendo as vias serem remetidas para as instâncias competentes, obedecendo fluxo estabelecido em regulamentação.

Art. 51 - A Declaração de Nascido Vivo é documento indispensável para o registro de nascimento e deverá ser fornecido pela Unidade de Saúde onde ocorreu o parto, em impresso especialmente destinado a esse fim, devendo as vias serem remetidas para as instâncias determinadas, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

§ 1º - Nos nascimentos sem assistência médica, a Declaração de Nascido Vivo deverá ser preenchida pelo oficial de registro civil da localidade, frente a 02 (duas) testemunhas, devendo ser remetidas as vias para as instâncias competentes, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

§ 2º - Os Cartórios de Registro Civil ficam obrigados a remeter cópias das Declarações de Nascido Vivo neles registradas à Secretaria da Saúde, de acordo com a legislação vigente.

Seção VII

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Art. 52 - As inumações, exumações, transladações e cremações obedecerão às condições sanitárias e normas técnicas editadas pela SESAB e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 53 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças, agravos e outros eventos sob vigilância, somente poderá ser feito com observância e adoção das intervenções pertinentes, podendo a autoridade sanitária exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DE ÓBITO

Art. 54 - O Sistema Estadual de Vigilância em Saúde contará com a Rede de Serviços de Verificação de Óbito regionalizada e integrada às demais áreas da Vigilância em Saúde e serviços afins.

§ 1º - O Serviço de Verificação de Óbito tem por finalidade esclarecer a causa da morte natural e não externa, ocorrida sem assistência médica ou com assistência médica sem elucidação diagnóstica, casos de moléstia mal definida ou de interesse para a saúde pública, com emissão da Declaração de Óbito.

§ 2º - Os Serviços de Verificação de Óbito serão implantados para atender a um conjunto de municípios a ser definido por meio de pactuação na Comissão Intergestores Regionais - CIR e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

§ 3º - Eventualmente, nos casos de doenças de interesse da saúde pública, o Serviço de Verificação de Óbitos deverá realizar a remoção de corpos em municípios não pactuados.

§ 4º - A Rede Estadual de Serviços de Verificação de Óbito integra a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito.

§ 5º - A Rede de Serviços de Verificação de Óbito deve se articular com a vigilância epidemiológica e com a rede de laboratórios de saúde pública para definição de protocolos e fluxos de informação e com outras instituições que utilizem meios diagnósticos voltados para a elucidação das causas de morte.

Art. 55 - As ações do Serviço de Verificação de Óbito compreendem:

- I - o levantamento da história pregressa do falecido;
- II - a realização de necropsia;
- III - a coleta de amostras para realização de exames;
- IV - a realização de exames complementares;
- V - o processamento e análise de dados;
- VI - a notificação de agravos e doenças;
- VII - a notificação dos óbitos sujeitos a investigação epidemiológica;
- VIII - a avaliação da qualidade dos serviços;
- IX - a divulgação das informações pertinentes.

Art. 56 - Compete aos Serviços de Verificação de Óbito:

I - realizar as necropsias de pessoas falecidas por causa natural sem assistência médica, por moléstia mal definida, além das decorrentes ou suspeitas de doenças de interesse epidemiológico, fornecendo os respectivos atestados de óbito;

II - providenciar, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o registro de óbito e a expedição da guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados;

III - remover para o Instituto Médico Legal os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necropsia;

IV - realizar, quando couber, embalsamamentos e formolizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

V - proceder as necessárias notificações às Secretarias Municipais de Saúde e outras instituições, inclusive nos casos em que, após exames complementares, for modificada ou complementada a causa morte.

Art. 57 - Os corpos encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito devem ser acompanhados de autorização do responsável legal.

Art. 58 - Os corpos de pessoas falecidas por causa natural encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito, somente serão restituídos às famílias após a realização de procedimentos técnicos e com a Declaração de Óbito fornecida por esse serviço.

Art. 59 - Caberá à SESAB credenciar, junto ao Ministério da Saúde, os Serviços de Verificação de Óbito a serem implantados no Estado.

Art. 60 - Nos Municípios onde não houver Serviço de Verificação de Óbito, os óbitos por causa natural, sem assistência médica, deverão ter seus atestados fornecidos por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde, e, na sua falta, por qualquer outro médico da localidade.

Parágrafo único - Nos casos previstos no *caput* do presente artigo, deverá constar no atestado a informação de que a morte ocorreu sem assistência médica.

CAPÍTULO VI DA VIGILÂNCIA LABORATORIAL

Art. 61 - A Vigilância Laboratorial consiste no conjunto de ações transversais aos demais sistemas de Vigilância em Saúde, que propiciam o conhecimento e investigação diagnóstica de agravos e verificação da qualidade de produtos de interesse da saúde, mediante estudos, pesquisas e análises de ensaios relacionados aos riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e da saúde do trabalhador e da trabalhadora.

Art. 62 - O Estado promoverá as medidas necessárias para a execução das ações de Vigilância Laboratorial, mediante a estruturação e coordenação da Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, em conformidade com a organização proposta pelo Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

Parágrafo único - A rede de laboratórios a que se refere o *caput* será organizada de forma articulada e hierarquizada, em consonância com as diretrizes de descentralização e regionalização, de forma a contribuir para a universalidade do acesso às ações de Vigilância Laboratorial e para a integralidade da atenção à saúde da população.

Art. 63 - Constituem competências dos laboratórios de saúde pública:

I - coordenar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse em saúde pública;

II - gerar e gerenciar informações laboratoriais de interesse para a saúde pública, que viabilizem ações integradas de vigilância e atenção à saúde individual e coletiva;

III - participar de forma articulada e compartilhada das ações de vigilância em saúde, subsidiando as intervenções sobre os fatores de risco e agravos à saúde coletiva, tendo em vista a integralidade das práticas de atenção à saúde;

IV - realizar ações de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades de vigilância laboratorial, considerando a análise da situação de saúde locorregional;

V - implantar, monitorar e avaliar o sistema de informações gerenciais de laboratórios;

VI - promover ações de educação permanente visando qualificar os processos de trabalho de vigilância laboratorial;

VII - implantar e implementar ações contínuas de melhoria dos processos de Vigilância Laboratorial, em conformidade com as normas técnicas que regulamentam o Sistema de Gestão da Qualidade e Biossegurança Laboratorial;

VIII - promover condições organizacionais, técnicas, gerenciais e tecnológicas que garantam o seu funcionamento com qualidade e sustentabilidade.

Art. 64 - Compete à direção estadual do SUS, em caráter suplementar à Legislação Federal, estabelecer normas técnicas para a vigilância laboratorial, podendo, na ausência das referidas normas, adotar outras normas, preceitos e recomendações de instituições nacionais e internacionais referendadas.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 65 - A Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora compreende:

I - ações de vigilância nos ambientes, processos e atividades de trabalho;

II - ações de vigilância epidemiológica sobre os agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

III - a análise da situação de saúde, monitoramento de indicadores;

IV - a articulação de ações de assistência com as de prevenção e promoção da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Art. 66 - Os processos e atividades de trabalho compreendem a produção de bens e serviços, a extração, o armazenamento, o transporte, a distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos, em quaisquer ramos ou setores de atividade econômica, públicas ou privadas.

Art. 67 - Considera-se trabalhador(a), para fins desta lei, toda pessoa física que exerça de maneira contínua ou descontínua atividades laborais, no setor público ou privado, mediante remuneração pelo serviço prestado, independentemente de sua localização, seja urbano, rural ou no âmbito residencial.

Art. 68 - A atenção à saúde do(a) trabalhador(a) inclui ações individuais e coletivas, de promoção da saúde, de identificação e diagnóstico precoce de agravos e doenças relacionadas ao trabalho, registro e notificação desses eventos, estabelecimento e aplicação de protocolos de condutas e manejo clínico, ações de recuperação e reabilitação física e psicossocial.

Parágrafo único - A atenção à saúde do(a) trabalhador(a) deverá ser garantida integralmente em toda a rede de serviços e em todos os níveis de atenção à saúde, desde a atenção básica até a atenção especializada de média e alta complexidade, conformando redes de atenção, segundo as necessidades e perfil epidemiológico e produtivo em cada território.

Art. 69 - Considera-se riscos ambientais relacionados ao trabalho aqueles decorrentes da exposição dos(as) trabalhadores(as) aos agentes e processos presentes no ambiente de trabalho, que em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, possam causar danos à saúde do(a) trabalhador(a), classificados em físico, químico, biológico, ergonômico, psíquico, social, de acidente, conforme legislação vigente.

Art. 70 - São atribuições da autoridade sanitária, no exercício de suas funções da Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

I - identificar e analisar a situação de saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras;

II - executar ações de vigilância epidemiológica dos agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

III - executar ações de vigilância de ambientes, atividades e processos de trabalho, em quaisquer situações ou ramos de atividade econômica;

IV - efetuar inspeções sanitárias nos ambientes e processos de trabalho, identificar e analisar as situações e os fatores de risco decorrentes das atividades produtivas, recomendar medidas de controle e de proteção à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras;

V - investigar denúncias, verificar a ocorrência de irregularidades e inadequação dos ambientes e processos de trabalho e apurar responsabilidades;

VI - requerer da empresa a identificação das situações e fatores de risco presentes nos locais de trabalho, sua avaliação e ou quantificação, e as medidas de eliminação e controle a serem aplicadas;

VII - instaurar Processo Administrativo Sanitário, a partir da lavratura de Auto de Infração, quando observadas infrações sanitárias, de acordo com o disposto neste Código e demais normas aplicáveis;

VIII - analisar dados, informações, registros e prontuários de trabalhadores(as) nos estabelecimentos e nos serviços de saúde, públicos ou privados;

IX - garantir aos(às) trabalhadores(as) e seus representantes, legalmente constituídos, o direito de participação nos atos de fiscalização, inspeção, avaliações ambientais e de saúde, nas pesquisas, bem como o acesso aos resultados destes, ressalvados as restrições éticas aplicáveis;

X - considerar o conhecimento dos trabalhadores e trabalhadoras como fundamental para o levantamento das situações e fatores de risco no trabalho e dos respectivos efeitos à saúde;

XI - dar conhecimento e ou acionar outras autoridades competentes das situações e fatores de risco à saúde do(a) trabalhador(a) e ao meio ambiente, sempre que a situação assim o requeira;

XII - utilizar, preferencialmente, critérios epidemiológicos na definição de prioridades, na alocação de recursos e na programação das ações de vigilância em saúde do trabalhador;

XIII - promover e realizar pesquisas sobre a relação trabalho, ambiente e saúde;

XIV - inutilizar, estabelecer e ou dar destinação adequada e ou interditar, total ou parcialmente, substância, produtos, máquinas e equipamentos, atividades, processos e ambientes de trabalho considerados como de risco grave e iminente à vida ou à saúde dos(as) trabalhadores(as), quando contrariarem as normas relativas à Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

XV - solicitar informações relativas aos processos e atividades de trabalho, produtos, condições de trabalho e de saúde, por ocasião de licenciamentos ambientais e sanitários e sempre que necessário;

XVI - editar normas técnicas, em caráter suplementar e complementar à Legislação Federal, relacionadas à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e ao meio ambiente do trabalho;

XVII - adotar, sempre que pertinente, normas, preceitos e recomendações já existentes de organismos nacionais e internacionais referentes à promoção e proteção da saúde do trabalhador e da trabalhadora e ao meio ambiente do trabalho;

XVIII - revisar, periodicamente, a legislação referente à promoção e proteção da saúde do trabalhador e da trabalhadora e ao meio ambiente do trabalho;

XIX - exigir de todos os serviços de saúde públicos e privados a inclusão de informações específicas de interesse à saúde dos(as) trabalhadores(as) nos formulários e dispositivos que alimentam os sistemas de informação;

XX - promover articulação intersetorial com vistas ao acesso às informações e bases de dados de interesse à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras;

XXI - assegurar o acesso da sociedade civil às informações geradas no desenvolvimento das ações de saúde do(a) trabalhador(a);

XXII - promover ações de educação e comunicação em saúde do(a) trabalhador(a);

XXIII - regular, monitorar, avaliar e auditar as ações e a prestação de serviços em saúde do(a) trabalhador(a), no âmbito de sua competência.

Art. 71 - Todos os indivíduos devem colaborar com as autoridades sanitárias na promoção, defesa e melhoria da saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras.

Art. 72 - São asseguradas, nas ações de vigilância e fiscalização, a cooperação e a participação de instituições e organismos com interface de atuação no campo da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora.

Art. 73 - São obrigações do empregador, urbano e rural, público e privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - manter as condições de trabalho, nelas incluídas o ambiente, o processo e a organização do trabalho, adequados às condições psicofisiológicas dos(as) trabalhadores(as), próprios e subcontratados (terceirizados), que estejam a seu serviço, no seu estabelecimento ou fora dele;

II - garantir o treinamento e atualização dos trabalhadores para o exercício da sua função e a realização de atividades educativas para proteção da saúde;

III - instituir programa de controle de riscos, de prevenção de agravos, acidentes e doenças e de proteção à saúde dos(as) trabalhadores(as), de acordo com as atividades, processos, meios e condições de trabalho existentes;

IV - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho, quando estas estiverem no exercício de suas atribuições e observados os requisitos e limites legais, a qualquer dia e hora, pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados, inclusive no desenvolvimento de estudos e pesquisas;

V - prestar as informações relativas às atividades e processos de trabalho, substâncias, produtos, tecnologias, condições de trabalho e de saúde, requeridas pela autoridade sanitária;

VI - realizar estudos e pesquisas que visem a esclarecer, eliminar e controlar situações de risco no trabalho, quando solicitados pela autoridade sanitária;

VII - permitir o acesso de trabalhadores(as) e seus representantes, legalmente constituídos, no acompanhamento das ações de vigilância de ambientes e processos de trabalho;

VIII - assegurar o acompanhamento por parte do(a) trabalhador(a) durante inspeção sanitária quando esta ocorrer para fins de investigação de nexo-causal entre doença e trabalho;

IX - fornecer adequadamente, de maneira clara e por escrito, aos trabalhadores(as) próprios e subcontratados (terceirizados), que estejam lhe prestando serviços no estabelecimento, ou fora dele:

a) as informações sobre os diferentes produtos e tecnologias utilizados no processo produtivo, com especificação correta das características, composição e risco que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

b) as orientações sobre os procedimentos técnicos e de segurança a serem observados para a execução de tarefas e atividades e informações sobre os riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

X - monitorar a exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde, por meio dos programas de controle de riscos à saúde dos(as) trabalhadores(as), obedecendo aos critérios técnicos atualizados e garantindo a qualidade desses procedimentos;

XI - dar conhecimento aos(às) trabalhadores(as) e aos seus representantes legalmente constituídos das situações de risco nos ambientes de trabalho e dos resultados de monitoramento biológico e ambiental;

XII - notificar às autoridades sanitárias, por meio de instrumento próprio do SUS, a ocorrência de acidente ou doença relacionada ao trabalho;

XIII - garantir e incentivar a participação dos trabalhadores, considerando os seus conhecimentos e informações, no levantamento das situações de risco e de agravos à saúde nos ambientes de trabalho, nas investigações de acidentes e no planejamento dos programas de controle;

XIV - custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados aos exames de saúde ocupacional: admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais;

XV - assegurar, nos casos de contratação de serviços, que a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde dos seus trabalhadores, mantendo-o à disposição das autoridades sanitárias;

XVI - paralisar as atividades produtivas, em situações de risco grave e iminente para a vida e saúde dos(as) trabalhadores(as), e comunicar imediatamente à autoridade sanitária, adotando as medidas de controle e correção pertinentes;

XVII - garantir adoção de medidas coletivas para proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e para eliminação e ou controle dos fatores e situações de risco nos processos e ambientes de trabalho;

XVIII - fornecer e garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XIX - dar conhecimento à população residente na área de abrangência do empreendimento dos riscos ambientais e dos procedimentos de emergência;

XX - manter programas de retorno ao trabalho e de prevenção de incapacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Equiparam-se aos empregadores, para efeitos desta Lei, os responsáveis legais pelas cooperativas ou outros prestadores de serviços sob outras formas jurídicas que mantenham trabalhadores(as) a seu serviço.

Art. 74 - Todo serviço de saúde, público ou privado, incluindo serviços prestados pelas empresas, pelos serviços próprios ou contratados, fornecerá ao(à) trabalhador(a), e sempre que solicitado, cópia completa de seu prontuário de saúde, relatórios e resultados de exames complementares, de acordo com a legislação vigente.

Art. 75 - São obrigações dos trabalhadores e trabalhadoras, em área urbana ou rural, do setor público ou privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - colaborar com seu conhecimento para elaboração, implementação e gestão dos programas de controle de riscos e de promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, de forma a garantir a qualidade destes procedimentos;

II - indicar ao empregador(a) situações de risco ao(a) trabalhador(a);

III - observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as normas e recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;

IV - obedecer ao cronograma de realização de exames periódicos proposto pelo(a) empregador(a).

Art. 76 - Compete à autoridade sanitária, no desempenho de suas funções, exigir do(a) empregador(a) a adoção de medidas de correção nos ambientes de trabalho, de acordo com as normas aplicáveis ao caso, observando a seguinte ordem de prioridade:

I - eliminação da fonte de risco;

II - controle do risco na fonte;

III - controle do risco no meio ambiente de trabalho;

IV - adoção de medidas de proteção individual, incluindo diminuição do tempo de exposição, utilização de EPIs adequados aos riscos identificados.

Parágrafo único - Enquanto não se consegue viabilizar a adoção de medidas de proteção de caráter coletivo, ou enquanto estas não forem suficientes, ou se

encontrarem em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho que reduzam a exposição ao risco.

Art. 77 - Somente será admitida a exposição do trabalhador a qualquer tipo de risco com a utilização de EPI nas seguintes situações:

I - emergenciais;

II - dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de medidas de proteção coletiva;

III - sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, a critério da autoridade sanitária.

Parágrafo único - Caberá à direção estadual e municipal do SUS dispor sobre a necessidade de autorização para exposição ao risco, sempre que tal medida se mostrar adequada para a proteção à saúde pública e do(a) trabalhador(a).

CAPÍTULO VIII DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 78 - São atribuições da autoridade sanitária, no exercício de suas funções da Vigilância Sanitária:

I - realizar fiscalização sanitária dos estabelecimentos, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

II - apreender cautelarmente, lavrando o respectivo termo, produtos cuja fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização ou utilização estejam em desacordo com as normas sanitárias;

III - interditar cautelarmente, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos, serviços ou produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, seja por inobservância à Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições requeridas do produto;

IV - proceder à imediata inutilização do produto, com a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal, lavrando os respectivos termos, cuja alteração ou deterioração seja flagrante ou validade esteja expirada;

V - colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo de apreensão;

VI - lavrar Auto de Infração;

VII - monitorar bens, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

VIII - apoiar tecnicamente os municípios no desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária.

Seção I

Das Competências e Atribuições das Equipes da Vigilância Sanitária

Art. 79 - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, à aprovação de projetos arquitetônicos (quando aplicável), à investigação de eventos adversos, queixas técnicas e surtos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde, apuração das denúncias, abrangendo:

I - a orientação;

II - a inspeção;

III - a fiscalização;

IV - a coleta de produtos para análises laboratoriais;

V - a lavratura de termos e autos, incluindo a interdição cautelar;

VI - a aplicação de sanções cabíveis, observado o rito do Processo Administrativo Sanitário.

Art. 80 - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, processos e tecnologias;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - alimentos, bebidas energéticas, águas envasadas (água mineral e águas adicionadas de sais), seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

VI - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VII - produtos tóxicos e radioativos;

VIII - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de qualquer natureza jurídica;

IX - manejo de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

X - transporte de produtos e equipamentos de saúde ou interesse da saúde;

XI - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas vigentes;

XII - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

XIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

XIV - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

XV - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XVI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação;

XVII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Seção II

Do Licenciamento Sanitário

Art. 81 - O Alvará Sanitário é o documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à sua fiscalização.

§ 1º - A concessão ou renovação do Alvará Sanitário será condicionada ao cumprimento da(s) norma(s) sanitária(s) vigente(s), sendo deferida pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Regulamento estabelecerá procedimentos de licenciamento simplificado para atividades econômicas de menor risco sanitário potencial, bem como aquelas atividades isentas de licenciamento sanitário.

§ 3º - Os estabelecimentos que desenvolverem atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária deverão cumprir todas as exigências sanitárias legais, independente da necessidade de emissão de licença sanitária.

§ 4º - Após a emissão do Alvará Sanitário, a qualquer tempo a Vigilância Sanitária poderá verificar as informações prestadas, inclusive por meio de inspeção e solicitação de documentos.

§ 5º - O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso ou cassado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 6º - Todo estabelecimento deverá comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, qualquer alteração no nome empresarial, nome fantasia, inclusão ou exclusão de atividade econômica (principal e secundária),

natureza jurídica, logradouro, endereço eletrônico, telefone, responsável legal e técnico, bem como quaisquer alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população, para que seja emitida nova licença com as alterações pertinentes.

Art. 82 - A Vigilância Sanitária competente estabelecerá a relação de documentos necessários para licenciamento sanitário inicial e renovação do licenciamento.

§ 1º - É condição para o pedido de licenciamento a apresentação dos documentos exigidos pela Vigilância Sanitária competente.

§ 2º - A construção, ampliação, adaptação ou reforma de estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária deverá atender as exigências contidas nas normas e regulamentos vigentes, bem como a aprovação prévia do Projeto Básico de Arquitetura pela autoridade sanitária.

§ 3º - Norma infralegal poderá determinar as atividades isentas de apresentação do Projeto Básico de Arquitetura, de acordo com a sua complexidade técnica e o seu risco sanitário.

Art. 83 - O Alvará Sanitário será emitido, específica e independentemente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade econômica desenvolvida, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - todos os serviços terceirizados existentes na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - estabelecimentos em casos de alteração(ões): nome empresarial, nome fantasia, inclusão ou exclusão de atividade econômica (principal e secundária), natureza jurídica, logradouro, endereço eletrônico, telefone, responsável legal e técnico, para que seja emitida nova licença com as alterações pertinentes;

IV - estabelecimento em que houve alteração de CNPJ, ainda que seja preservada a mesma estrutura física;

V - estabelecimentos de natureza pública sob Contrato de Gestão.

Art. 84 - O Alvará Sanitário dos estabelecimentos sujeitos à VISA terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único - Regulamento estabelecerá critérios que definam atividades econômicas específicas que, de acordo com os diferentes graus de risco sanitário, poderão ser licenciadas por 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo do recolhimento anual das taxas.

Art. 85 - A renovação do Alvará Sanitário deverá ser requerida no mínimo 90 (noventa dias) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a renovação, se constatado o cumprimento das condições exigidas para o Alvará Sanitário, através de inspeção ou monitoramento realizados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Aos estabelecimentos que não for necessária inspeção prévia para emissão do Alvará Sanitário, a inspeção poderá ocorrer em momento posterior.

§ 3º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do prazo da licença, deverá conceder ao requerente a renovação do Alvará Sanitário.

Art. 86 - O prazo de validade do Alvará Sanitário, ou da sua renovação, não será interrompido pela transferência da propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos, ao órgão sanitário competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

Art. 87 - O Alvará Sanitário deverá ser mantido em bom estado de conservação, afixado em local visível ao público e apresentado à Autoridade Sanitária, quando solicitado

Art. 88 - Integram o Alvará Sanitário, sem prejuízo de outras informações adicionais, os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

III - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa;

IV - as atividades e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.

Art. 89 - O Alvará Sanitário poderá ser suspenso, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão ou renovação da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária;

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária.

Parágrafo único - A suspensão do Alvará Sanitário determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Das Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde

Art. 90 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização ou consumo.

Art. 91 - As atividades relacionadas a produtos de interesse da saúde devem atender a requisitos mínimos para funcionamento, previstos em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 92 - Os estabelecimentos relacionados a produtos de interesse da saúde deverão contar obrigatoriamente, com assistência e responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme exigido em legislação específica.

Art. 93 - Observadas as legislações pertinentes, poderão os órgãos sanitários estadual e municipais estabelecer normas técnicas complementares de boas práticas a serem observadas nos estabelecimentos de que trata essa Lei.

Art. 94 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - Não poderão ser entregues ao consumo produtos de interesse a saúde sem registro, salvo situações previstas em lei.

§ 2º - Não poderão ser entregues ao consumo produtos com prazo de validade expirado ou contrariando o que dispõe esta Lei e as demais legislações pertinentes.

§ 3º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 4º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 5º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 95 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 96 - É motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse da saúde.

Art. 97 - A autoridade sanitária competente, sem prejuízo da ação desenvolvida por demais órgãos competentes, verificará os rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos de interesse da saúde, com vista ao cumprimento de legislações e normas técnicas vigentes.

Art. 98 - Os estabelecimentos deverão promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente, em conformidade com as atividades desenvolvidas e com base em um levantamento de necessidades, mantendo os devidos registros

Art. 99 - Os veículos para transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde estão sujeitos à fiscalização, regulação e monitoramento da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os veículos de que trata este artigo devem manter rigorosa higiene e limpeza e assegurar a integridade do material transportado.

§ 2º - Os veículos deverão ter autorização da vigilância sanitária atendendo a legislação específica.

Art. 100 - O uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de Organismo Geneticamente Modificado - OGM, deverão observar as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização vigente visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Subseção I Dos Medicamentos

Art. 101 - A vigilância sanitária de medicamentos será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, dispensação, comercialização, utilização, consumo e transporte de medicamentos e insumos.

Parágrafo único - O acesso às instalações dos locais a que se refere o *caput* deste artigo deve ser independentes, de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.

Art. 102 - Para o licenciamento das indústrias de medicamentos e insumos, deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;

II - localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;

III - aprovação prévia, pelo órgão de saúde, dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância legal.

Art. 103 - Os segmentos envolvidos na produção, distribuição, transporte, armazenamento e dispensação de medicamentos são responsáveis solidários pela identidade, eficácia, qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos.

Art. 104 - Os produtos de que trata esta Lei deverão ser fabricados, conservados, transportados e manuseados em condições que atendam as Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição, com vistas à preservação da sua qualidade, eficácia e segurança.

§ 1º - Os medicamentos sujeitos a controle especial estão submetidos a legislação pertinente específica.

§ 2º - Às amostras grátis também se aplicam as regras relativas às Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição.

Art. 105 - Os produtos farmacêuticos que dependem de prescrição médica somente poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita

médica, na qual esteja devidamente identificado o profissional que os prescreveu, de acordo com as normas dos respectivos conselhos.

Art. 106 - As embalagens, rótulos, bulas, prospectos, textos e quaisquer materiais de divulgação e informação médica, referentes a medicamentos deverão obedecer a legislação pertinente.

Art. 107 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes, de substâncias que produzam dependência física e psíquica, os estabelecimentos deverão obrigatoriamente ser guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica.

Art. 108 - A escrituração dos medicamentos e substâncias sob controle especial devem ser realizadas em livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente ou por sistema informatizado aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 109 - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, plantas medicinais, drogas vegetais, produtos farmacêuticos e correlatos.

§ 1º - As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§ 2º - Entende-se por correlatos aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos médicos e para diagnóstico in vitro (autoteste, de uso leigo), cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos dietéticos, outros, desde que observadas as legislações pertinentes.

§ 3º - Somente poderão ser comercializados os alimentos para fins especiais, alimentos para dietas com restrição de nutrientes, alimentos para ingestão controlada de nutrientes, alimentos para grupos populacionais específicos, suplementos, chás, mel, própolis e geleia real.

§ 4º - Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos, e a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 110 - A dispensação de plantas medicinais, excluídas as entorpecentes, é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 111 - Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de 3Km (três quilômetros), não houver farmácia ou drogaria licenciada, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalações com posto de medicamentos.

§ 1º - Não será permitida a instalação de posto de medicamento em localidade onde já exista outro posto de medicamento, respeitando a distância referida no *caput* deste artigo.

§ 2º - Fica terminantemente proibida aos postos de medicamentos a comercialização de entorpecentes, de psicotrópicos e antimicrobianos.

Subseção II

Dos Saneantes, dos Cosméticos, dos Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes

Art. 112 - A vigilância sanitária de saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, comercialização, utilização, consumo e transporte.

Art. 113 - Para efeitos dessa subseção, consideram-se as seguintes definições:

I - saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água;

II - produtos de higiene são produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal;

III - perfumes são produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

IV - cosméticos são produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo.

Art. 114 - Os produtos dessa subseção deverão ser fabricados, conservados, transportados e manuseados em condições que atendam as Boas Práticas, com vistas à preservação da sua qualidade, eficácia e segurança, atendendo o disposto em legislação específica.

Art. 115 - É proibida a utilização ou o reaproveitamento de qualquer tipo de embalagem tradicionalmente usada para alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, ou suscetível de se confundir com aquelas, no envase de saneantes.

Art. 116 - Nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de saneantes é proibida a realização de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive o fracionamento, ou a venda a granel dos produtos.

Parágrafo único - Em estabelecimento industriais que também realizam a atividade de comércio atacadista e varejista, todo o processo produtivo deve ser realizado na área restrita à produção da indústria.

Art. 117 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários deverão possuir equipamentos e instalações adequados, incluindo EPI para seus trabalhadores, utilizar produtos devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e seguir as instruções constantes nas embalagens dos produtos.

Subseção III

Dos Produtos para a Saúde

Art. 118 - A vigilância sanitária de produtos para saúde será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, comercialização, utilização e transporte.

Art. 119 - Os estabelecimentos que produzam, beneficiem, fracionem, embalem, armazenem, comercializem, utilizem e transportem artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, dentre outros, deverão possuir instalações adequadas, a critério da autoridade sanitária competente, atendendo às boas práticas dispostas em legislação específica.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos que Industrializam ou Comercializam Lentes Oftálmicas

Art. 120 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado.

Art. 121 - Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 122 - Os estabelecimentos óticos não poderão ter consultórios em quaisquer de suas dependências, utilizar qualquer instalação ou aparelhagem destinada a exames oftalmológicos, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou profissionais afins.

§ 1º - É vedada aos profissionais dos estabelecimentos de que trata esta subseção a adaptação de lentes de contato em pacientes.

§ 2º - É vedado ao estabelecimento ótico confeccionar lentes de grau sem prescrição médica.

Art. 123 - As óticas deverão dispor de livro para o registro de todas as receitas, podendo ser realizado em sistema informatizado, devidamente autorizado pela autoridade sanitária.

§ 1º - No livro de registo serão transcritas as receitas aviadadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico prescritor, com respectivo número do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - O livro físico deverá ser legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente, devendo permanecer no estabelecimento e ser apresentado à autoridade sanitária competente sempre que for solicitado.

§ 3º - O Termo de Encerramento lavrado no verso da última folha numerada, deve ser devidamente preenchida e assinada pela autoridade sanitária.

§ 4º - O Termo de Encerramento só pode ser preenchido após o uso ou finalização do livro.

§ 5º - Em caso de estabelecimentos que possuem matriz e filiais, cada um de seus estabelecimentos deve possuir livros para a devida escrituração.

§ 6º - No caso de um estabelecimento optar pelo registro informatizado, os responsáveis devem criar um programa e solicitar por escrito à Autoridade Sanitária local, substituição do livro oficial pelo sistema informatizado.

Art. 124 - As óticas que não possuem laboratório em suas dependências deverão firmar contrato com laboratórios óticos que estejam devidamente licenciados.

Art. 125 - Nenhum médico da localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óticas.

Subseção V **Dos Alimentos**

Art. 126 - A Vigilância Sanitária Estadual planejará e coordenará, no Estado, os meios de controle higiênico da alimentação, visando a obtenção e o consumo de alimentos que satisfaçam aos requisitos sanitários.

Parágrafo único - A Vigilância Sanitária Estadual será integrada com os demais órgãos públicos estaduais, federais, municipais, autárquicos, e privados que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições relacionadas com a alimentação, em suas múltiplas relações com a agricultura, a indústria, o comércio, a armazenagem e outras atividades correlatas.

Art. 127 - A Autoridade Sanitária observará os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes para a adequada execução das medidas ligadas ao controle higiênico sanitário dos alimentos.

Art. 128 - A Vigilância Sanitária, em parceria com as demais áreas da Vigilância em Saúde promoverá investigações e inquéritos epidemiológicos das doenças transmitidas pelos alimentos e recomendará aplicação das medidas de controle.

Art. 129 - As ações dos programas de monitoramento da Vigilância Sanitária serão subsidiadas pelo Laboratório Central de Saúde Pública, responsável pela realização das análises e diagnóstico laboratorial das amostras de alimentos, visando verificar a ocorrência de desvio de qualidade dos produtos e nas avaliações do risco sanitário, através das análises de rotina ou em casos de denúncias.

Parágrafo único - A Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde poderá credenciar outros órgãos, atendendo às necessidades de descentralização ou de realização de outros exames ou de pesquisas especializadas.

Art. 130 - Para efeitos dessa Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - alimento: é toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, ou pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - manipulação de alimentos: operações efetuadas sobre a matéria prima para obtenção e entrega ao consumo do alimento preparado, envolvendo as etapas de preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda;

III - aditivos alimentares: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento, ao agregar-se poderá resultar em um próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento;

IV - coadjuvantes de tecnologia de fabricação: é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação, deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços de substância, ou seus derivados;

V - contaminantes: substâncias ou agentes de origem biológica, química ou física, estranhos ao alimento que sejam considerados nocivos à saúde humana ou que comprometam a sua integridade;

VI - embalagens para alimentos: todo artigo que está em contato direto com alimentos, destinados a contê-los, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como adulterações;

VII - equipamento: todo artigo em contato direto com o alimento, que se utiliza durante a elaboração, fracionamento, armazenamento, comercialização e consumo, estão incluídos nesta denominação recipientes, máquinas, correias transportadoras, aparelhagens, acessórios, válvulas e similares;

VIII - padrão de identidade e qualidade: estabelecido por órgão competente, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais ou acidentais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise;

IX - manejo de animais: operações e técnicas utilizadas no trato de animais que se evidenciam no tipo e na forma de fornecimento de alimentação, na movimentação,

nos tratamentos preventivos e terapêuticos de doenças, nas instalações para permanência ou repousos, dentre outros.

Art. 131 - A vigilância sanitária de alimentos será realizada, no que lhe compete, sobre:

I - os estabelecimentos nos quais sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, reembalagem, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, comercialização, utilização e consumo de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, enzimas e preparações enzimáticas, suplementos alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes de tecnologias, processos tecnológicos, artigos, embalagens, embalagens novas tecnologias (recicladas) e equipamentos destinados ao contato com alimentos, bem como, alimentos com alegações de propriedade funcional ou de saúde, alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral, novos alimentos e novos ingredientes e suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos;

II - o comércio ambulante de alimentos, bebidas energéticas, águas envasadas (água mineral e águas adicionadas de sais), matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes de tecnologias, artigos, embalagens e equipamentos destinados ao contato com alimentos.

Art. 132 - Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformam, industrializam e manipulam alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único - Para a responsabilidade técnica é considerada a regulamentação profissional de cada categoria profissional, de acordo com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de classe.

Art. 133 - Os alimentos deverão ser processados sob rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas.

Parágrafo único - Todo alimento deve ser produzido de acordo com o Padrão de Identidade e Qualidade - PIQ ou Regulamentos Técnicos específicos e demais diretrizes estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

Art. 134 - Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrarem em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos de registro, no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições de legislação específica em vigor.

Art. 135 - Poderão ser realizadas coletas de amostras para análises fiscais ou monitoramento sobre os alimentos quando da sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade ou

Regulamento Técnico e demais diretrizes estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único - Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 136 - O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos in natura e outros que tenham ou não sofrido processo de cocção, ou destinados ao consumo imediato, em instalações ambulantes, provisórias, boxes de mercado, *food trucks*, entre outros, devem assegurar as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

Art. 137 - Em todas as fases de seu processamento, das fontes de produção até o consumidor, incluindo o transporte, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentarem em perfeitas condições de consumo ou uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura que atendam as especificidades de cada tipo de alimento, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações.

§ 3º - É proibido o manejo de animais onde exista qualquer etapa de produção e consumo de alimentos.

§ 4º - Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis.

Art. 138 - Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, desinfetantes, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria e limpeza ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 139 - Em todas as fases de seu processamento, os alimentos, substâncias ou outros, não devem entrar em contato com equipamentos, utensílios, recipientes e embalagens suscetíveis de contaminá-los em nível prejudicial à saúde do consumidor.

Art. 140 - É vedado distribuir, comercializar, expor ao consumo, alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 141 - Proíbe-se a utilização ou reaproveitamento, para embalagem de alimentos, de quaisquer recipientes ou vasilhames.

Art. 142 - Os trabalhadores que exerçam alguma das atividades da cadeia alimentar deverão estar submetidos a exames periódicos de saúde, nos termos da

legislação pertinente e conforme regulamentação definida por normas técnicas do órgão competente.

Art. 143 - As águas minerais, águas adicionadas de sais e naturais de fonte devem ser captadas, processadas, envasadas, armazenadas, transportadas, comercializadas, conforme o disposto no Código de Águas e nas normas técnicas específicas.

Seção II

Das Atividades Relacionadas à Prestação de Serviços de Saúde ou Equipamentos de Saúde

Subseção I

Dos Serviços de Saúde

Art. 144 - Consideram-se serviços de saúde, empresas ou instituições públicas ou privadas ou de qualquer outra natureza jurídica, que tenham por finalidade promover e proteger a saúde, prevenir os agravos à saúde, recuperar e reabilitar a saúde, voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, ou realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, outros serviços de assistência complementar à saúde, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias, tais como hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatorios, laboratórios, serviços médico-odontológicos, serviços de diálise, radioterapia, quimioterapia, hemoterapia, bancos de órgãos, de leite e congêneres, pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o *caput* desse artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não existir pontos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 145 - Os serviços de saúde devem implementar as boas práticas para funcionamento, fundamentados na qualidade da assistência, na segurança do paciente, na humanização da atenção e gestão, no gerenciamento de riscos aos usuários e meio ambiente.

Parágrafo único - Os serviços de saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem da licença para o funcionamento, ficando sujeito ao cumprimento da legislação sanitária.

Art. 146 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos nas etapas de geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 147 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número suficiente para a demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 148 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições apropriadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, materiais e insumos indispensáveis e condizentes com as finalidades e em estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 149 - O serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 150 - A instalação e funcionamento de serviços de saúde, incluindo os serviços móveis, terrestre, aquático e aéreo, devem obedecer ao disposto nas legislações sanitárias específicas e normas técnicas, quanto:

I - ao projeto arquitetônico;

II - à organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;

III - às áreas mínimas e instalações físicas;

IV - ao sistema de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos;

V - à segurança;

VI - a equipamentos e utensílios;

VII - a manutenção preventiva, corretiva e higienização dos equipamentos.

Art. 151 - O serviço de saúde deve garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de suas unidades, assegurando a continuidade do fornecimento de água, mesmo em caso de interrupção, para além de prover a limpeza periódica dos reservatórios de água, a cada 06 (seis) meses e seu respectivo controle físico-químico e microbiológico.

§ 1º - O controle físico-químico e microbiológico da água deverá ser realizado em todas as áreas críticas do serviço de saúde, de acordo com as legislações vigentes.

§ 2º - Entende-se por área crítica, área na qual existe risco aumentado para desenvolvimento de infecções relacionadas à assistência à saúde, seja pela execução de processos envolvendo artigos críticos ou material biológico, pela realização de procedimentos invasivos ou pela presença de pacientes com susceptibilidade aumentada aos agentes infecciosos ou portadores de microrganismos de importância epidemiológica.

Art. 152 - O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a constituição e funcionamento de Comissões, Comitês e Programas estabelecidos em legislações sanitárias.

Art. 153 - Os serviços de saúde deverão desenvolver atividades voltadas ao controle de infecção relacionada à assistência à saúde com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções relacionadas à assistência à saúde.

Art. 154 - Os serviços de saúde são obrigados a notificar os casos suspeitos ou confirmados de microrganismos multirresistentes, causadores de colonizações ou infecções relacionadas à assistência à saúde, diagnosticados nos pacientes por esses assistidos.

Art. 155 - O serviço de saúde deve se cadastrar e implementar a notificação, através do Sistema de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para o monitoramento, análise e investigação dos eventos adversos e queixas técnicas relacionados a assistência à saúde e a produtos sob vigilância sanitária.

Art. 156 - O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente quando houver necessidade de remoção ou para realização de exames que não existam no próprio serviço.

Art. 157 - Os serviços de saúde devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados serem mantidos em boas condições de conservação e organização, de forma a permitir segurança, confidencialidade, integridade e serem prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que solicitados.

Parágrafo único - Os registros mencionados no *caput* deste artigo devem ser guardados pelo tempo previsto na legislação específica.

Art. 158 - Os serviços de saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias sujeitas a controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 159 - Os serviços públicos e privados de saúde que utilizam, produzam ou transportam, importam e exportam fontes emissoras de radiação ionizante, para fins médicos diagnósticos, terapêuticos, ou de pesquisa, em situações de normalidade ou de emergência radiológica estão sujeitos à Vigilância Sanitária no que diz respeito à regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 160 - Os serviços de saúde que prestam atividades odontológicas devem adotar medidas para reduzir os riscos de contaminação dos pacientes, profissionais e meio ambiente, utilizando barreiras técnicas diretas e indiretas:

I - direta: com uso de dispositivos descartáveis nos equipamentos odontológicos e periféricos e em todas as superfícies onde ocorram contatos durante o procedimento odontológico, substituídos após cada atendimento;

II - indireta: com procedimentos de esterilização de instrumentais e desinfecção de periféricos e superfícies.

Art. 161 - Nos serviços de saúde que prestam atividades odontológicas, a esterilização dos instrumentais e insumos deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente, observando-se a necessidade de monitoramento de todo o processo.

§ 1º - Não é permitido o uso de estufas para esterilização de instrumentais e insumos.

§ 2º - Realizar monitoramento do processo de esterilização por indicadores químicos, biológicos e físicos.

Art. 162 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 163 - O funcionamento de serviços de diálise e nefrologia, radioterapia, quimioterapia, hemoterapia, bancos de células, tecidos humanos, órgãos e diferentes tipos de bancos de leite humano, obedecerão a legislação sanitária pertinente, sem prejuízo de normas técnicas específicas.

Art. 164 - O Serviço de Atenção Domiciliar deve estar licenciado pela autoridade sanitária local, atendendo aos seguintes requisitos:

I - o Serviço de Atenção Domiciliar deve verificar, como critério para a internação domiciliar, se o domicílio dos pacientes conta com suprimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, meio de comunicação de fácil acesso, facilidade de acesso para veículos e ambiente com janela, específico para o paciente, com dimensões mínimas para um leito e equipamentos;

II - deve estabelecer contrato formal, quando utilizar serviços terceirizados, sendo que estes devem ter obrigatoriamente Alvará Sanitário atualizado;

III - elaborar e implementar Programa de Prevenção e Controle de Infecções e Eventos Adversos, visando a redução da incidência e da gravidade desses eventos;

IV - elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de serviços de saúde.

Subseção II

Dos Bancos de Leite Humano

Art. 165 - O Banco de Leite Humano é um serviço especializado vinculado a um hospital de atenção materna ou infantil, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz, seleção, classificação, processamento, controle de qualidade e distribuição.

Parágrafo único - A doação de leite humano deve ser voluntária e não remunerada, direta ou indiretamente, sendo proibida a comercialização dos produtos distribuídos pelo Banco de Leite Humano.

Art. 166 - O Posto de Coleta de Leite Humano é uma unidade fixa ou móvel, intra ou extra-hospitalar, vinculada tecnicamente a um Banco de Leite Humano e administrativamente a um serviço de saúde ou ao próprio banco.

Parágrafo único - O Posto de Coleta de Leite Humano é responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz e sua estocagem, não podendo executar as atividades de processamento do leite, que são exclusivas do Banco de Leite Humano.

Art. 167 - O funcionamento do Banco de Leite Humano e do Posto de Coleta de Leite Humano observarão a legislação específica vigente ou a que a substituir, sem prejuízo de normas técnicas específicas estabelecidas pela direção estadual do SUS.

Art. 168 - Os Bancos de Leite Humano só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional de nível superior legalmente habilitado e capacitado, de acordo às legislações específicas e reconhecimento pelo Conselho Profissional.

Art. 169 - O funcionamento desses estabelecimentos somente será permitido após a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária competente, observando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 170 - O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano devem dispor de registro do estado de saúde da doadora visando assegurar o cumprimento dos critérios para doação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 171 - O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano deverão possuir instalações e equipamentos para assegurar o controle da temperatura e registrar em planilha específica todas as etapas do fluxograma que exigem cadeia de frio: transporte, estocagem e distribuição.

§ 1º - O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano devem possuir um sistema de Controle de Qualidade que incorpore Documentação de Boas Práticas de Manipulação do Leite Humano Ordenhado e Programa de Controle Interno da Qualidade, documentado e monitorado.

§ 2º - A ordenha e a coleta devem ser realizadas de forma a manter as características químicas, físico-químicas, imunológicas e microbiológicas do leite humano.

Subseção III

Da Terapia Nutricional Enteral, Parenteral e Lactários

Art. 172 - Para efeitos desta Lei, entende-se como Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral aquela que complementa ou substitui a alimentação oral e é composta por alimentos com nutrientes controlados, especialmente formulados e elaborados para uso por sondas ou via oral, industrializados ou não, indicada para pessoas desnutridas ou não, que se encontrem em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar e visa um estado nutricional adequado.

§ 1º - O Lactário poderá estar associado ao serviço de Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral, porém em área específica e destinado à preparação de fórmulas infantis e mamadeiras.

§ 2º - A terapia nutricional parenteral refere-se à oferta de nutrição, através de solução ou emulsão, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração por via parenteral (venosa), central ou periférica.

Art. 173 - Os serviços que realizam a prescrição dietética, recepção dos gêneros e materiais, preparo, porcionamento, envase, armazenamento e distribuição ou administração da Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral e Lactários estão sujeitos à fiscalização sanitária, e seu funcionamento somente será permitido após a licença sanitária expedida pela autoridade competente, observando as normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - Para o seu funcionamento, os serviços de que trata o *caput* desse artigo deverão possuir Controle de Qualidade, atendendo às Boas Práticas de Preparação e Boas Práticas de Administração da Nutrição Enteral/Parenteral.

§ 2º - Os serviços de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverão ter documentos normativos e os registros relativos às Boas Práticas que devem ficar à disposição da autoridade sanitária, quando solicitados.

Art. 174 - Os Serviços de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverão possuir equipe multiprofissional constituída de no mínimo 01 (um) médico, 01 (um) nutricionista, 01 (um) enfermeiro e 01 (um) farmacêutico, podendo incluir profissionais de outras categorias.

Parágrafo único - Caso não exista na equipe da Unidade algum dos profissionais mencionados no *caput* deste artigo, deverá ser justificada mediante a apresentação, pela Unidade Hospitalar, de alternativa de atuação para prévia avaliação da autoridade sanitária.

§ 1º - A Equipe do Serviço de Nutrição Enteral/Parenteral deverá possuir um coordenador técnico-administrativo e um coordenador clínico, ambos membros integrantes da equipe, que deverão estar legalmente habilitados e capacitados, de acordo às legislações específicas.

§ 2º - O farmacêutico é o responsável pela preparação da Nutrição Parenteral, devendo ser realizada, obrigatoriamente, na farmácia habilitada para este fim e de acordo com as recomendações das Boas Práticas de Preparação da Nutrição Enteral/Parenteral, conforme legislação e regulamento técnicos específicos.

Art. 175 - O Serviço de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverá possuir área de armazenamento, sala de recebimento de prescrições e dispensação, sala de limpeza e sanitização de insumos, vestiário, sala de preparo de alimentos in natura, sala de manipulação e envase, sanitários de funcionários (masculino e feminino), depósito de material de limpeza.

§ 1º - No caso da existência de lactário, este pode ser compartilhado com a sala de manipulação e envase de Nutrição Enteral, desde que exista uma sala separada para fogão, geladeira, micro-ondas e freezer, e procedimentos escritos quanto a horários distintos de utilização.

§ 2º - A sala destinada à manipulação de NP deve ser independente e exclusiva, dotada de equipamentos, materiais e protocolos que garantam o controle de qualidade e segurança da Terapia Nutricional Parenteral, de acordo às legislações específicas.

§ 3º - Insumos ou produtos farmacêuticos e correlatos adquiridos industrialmente para o preparo da Nutrição Parenteral, devem ter registro no órgão competente do Ministério da Saúde e acompanhados do Certificado de Análise emitido pelo fabricante, bem como atendendo às especificações estabelecidas nas legislações e regulamentos técnicos específicos.

Art. 176 - A ocorrência de acidentes em Terapia Nutricional Parenteral está sujeita a sanções aplicadas pela Vigilância Sanitária e qualificadas através de Processo Administrativo Sanitário, sem prejuízo das ações legais resultantes de sua

responsabilidade criminal e administrativa, inclusive as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou normativo que venha a substituir.

Subseção IV

Dos Serviços de Saúde Móveis

Art. 177 - A vigilância sanitária de serviços de saúde móveis será realizada em todos os serviços de saúde móveis no Estado, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

Parágrafo único - Entende-se como serviço de saúde móvel, o serviço de saúde transportável ou itinerante, tendo como principal característica o funcionamento como fixo em um local por um período de tempo.

Art. 178 - Os serviços objeto desta Lei devem possuir autorização de funcionamento de acordo com a legislação sanitária.

Art. 179 - O serviço de saúde móvel deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente, referenciando-o, após o procedimento, à rede de atenção à saúde.

Art. 180 - O serviço de saúde móvel deve estabelecer estratégias e ações voltadas para Segurança do Paciente de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 181 - O serviço de saúde móvel deve apresentar o memorial descritivo, relatório técnico (proposta assistencial) e representação gráfica para aprovação pela Vigilância Sanitária.

Art. 182 - Os equipamentos fixos a serem utilizados em serviços de saúde móveis, devem possuir registro junto à ANVISA.

Art. 183 - O serviço de saúde móvel deve garantir que os fluxos e os espaços físicos sejam adequados ao tipo de assistência prestada.

Art. 184 - As instalações de água, esgoto, energia elétrica, gases medicinais, climatização, proteção e combate a incêndio, comunicação e outras existentes, devem estar adequadas ao tipo de assistência prestada.

Subseção V

Dos Laboratórios de Prótese Dentária

Art. 185 - Os estabelecimentos que confeccionem prótese dentária, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, junto ao conselho de classe.

Art. 186 - É expressamente vedado ao protético dentário, além do que lhe for autorizado pela legislação específica:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência clínica odontológica, incluindo-se a clínica protética, diretamente a pacientes;

II - ter, em sua oficina ou em quaisquer outros locais, equipamentos ou instrumentos, medicamentos ou mais materiais que propiciem a atividade clínica odontológica;

III - executar moldagens e colocar trabalhos protéticos em clientes, mesmo com a assistência de cirurgião-dentista.

Art. 187 - Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 188 - Os laboratórios de próteses odontológicas devem possuir uma área própria, onde será realizada a desinfecção das moldagens, modelos e peças protéticas provenientes dos serviços odontológicos antes de serem submetidos à manipulação.

Art. 189 - Os serviços que realizam fundições ou geração de pós ou vapores de produtos químicos deverão possuir sistema de exaustão localizado na fonte geradora.

Art. 190 - Os equipamentos de proteção individual dos profissionais consistem minimamente em:

I - avental;

II - óculos ou protetor facial;

III - máscara para vapores ou poeiras;

IV - luvas com proteção térmica no ambiente da fundição.

Art. 191 - Os laboratórios de próteses odontológicas poderão funcionar anexos aos serviços odontológicos, desde que haja separação por parede ou divisória até o teto.

Seção III

Da Vigilância dos Serviços de Interesse à Saúde

Art. 192 - Consideram-se serviços ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição, ou a atividade exercida por pessoa física, jurídica ou de qualquer outra natureza jurídica, que pelas características dos produtos ou serviços ofertados impliquem em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente, tais como:

I - serviços óticos, serviços de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;

II - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;

III - os de prestação de serviços veterinários, as que prestam serviços de transporte de pacientes;

IV - os de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;

V - os de lavanderia, e outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 193 - Os serviços de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação sanitária.

Art. 194 - Os serviços de interesse à saúde devem:

I - observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas;

II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;

III - manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros;

IV - possuir ambientes claros, arejados e em boas condições de higiene;

V - possuir todas as instalações, equipamentos, procedimentos operacionais e pessoal necessários ao seu funcionamento e atender, após inspeções, todas as exigências do presente regulamento e demais legislações sanitárias;

VI - manter de forma organizada e sistematizada os registros de suas atividades, devendo esses dados serem colocados à disposição da autoridade sanitária sempre que solicitados;

VII - possuir e funcionar somente com a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

VIII - dispor de pessoal suficiente para suas atividades, com capacidade técnica necessária e treinados periodicamente para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados;

IX - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

X - possuir sistema de garantia da qualidade difundido em todos os níveis da empresa de modo a assegurar a qualidade dos produtos e serviços ofertados;

XI - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

XII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para a utilização adequada e para a preservação de sua saúde.

Parágrafo único - Os serviços devem ser independentes de residências, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

Art. 195 - A instalação e funcionamento de serviços de interesse à saúde dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, estadual ou federal, conforme legislação sanitária.

Art. 196 - Os serviços que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Subseção I

Dos Serviços Veterinários

Art. 197 - Os serviços médicos veterinários incluem os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento a animais, devem seguir as normas federais e estaduais vigentes e as normas do Conselho de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - Os serviços móveis veterinários estão sujeitos à fiscalização e licenciamento pela Vigilância Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

Art. 198 - Os serviços médicos veterinários serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências legais e Normas Técnicas complementares.

Art. 199 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção, reprodução e ao tratamento de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não impliquem em risco à saúde da população.

Art. 200 - Os canis dos hospitais e clínicas devem ser individuais e localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 201 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis podem ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, serem totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 202 - Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

Art. 203 - Os cadáveres de animais com suspeita ou diagnóstico de zoonoses atenderão aos preceitos de segurança nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Subseção II

Das Habitações, dos Estabelecimentos e das Áreas e Locais de Cultura, Lazer, Diversões e Congêneres

Art. 204 - Os proprietários e responsáveis por áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer previstos nesta Lei, e outros congêneres, devem observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, deve observar os estabelecimentos e áreas referidas nesta subseção, com relação à qualidade da água para consumo humano, ao destino dos dejetos e resíduos sólidos e as condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir riscos à saúde humana.

Art. 205 - As piscinas de uso público, coletivo e terapêutico devem atender aos padrões de higiene e segurança previstas em normas pertinentes, considerando o controle físico-químico e bacteriológico da água e estabelecer normas de proteção e segurança aos usuários.

§ 1º - Deverá ser fixado em local visível, principalmente aqueles de acesso às piscinas, o regulamento do estabelecimento e orientações a respeito do uso adequado das áreas das piscinas e demais instalações.

§ 2º - É obrigatória a permanência de guardião habilitado para o exercício da função, nas piscinas que possuam dimensões superiores a 6m x 6m, em hotéis, clubes sociais e esportivos, e nas academias de esportes e ginástica.

§ 3º - Todas as piscinas devem manter dispositivos que impeçam o turbilhonamento, o enlace ou sucção de partes do corpo.

§ 4º - É obrigatória a instalação em local visível, bem-sinalizado e de livre acesso, dispositivo manual que permita a interrupção de emergência de sistemas utilizados para a recirculação de água.

§ 5º - O entorno das piscinas deve ter piso e borda antiderrapantes.

Art. 206 - Os estabelecimentos e locais com instalação de eventos públicos e privados devem afixar avisos de proibição do consumo de tabaco, conforme legislação vigente.

Art. 207 - As salas de espetáculo, cinemas e auditórios devem ser construídos com materiais incombustíveis, dotados de dispositivos que permitam renovação constante do ar e instalações sanitárias destinadas ao público, separadas por sexo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que exibam filmes em terceira dimensão são obrigados a apresentar Procedimento Operacional Padrão - POP de higienização dos óculos e acessórios reutilizáveis.

Subseção III

Da Fiscalização dos Eventos de Massa

Art. 208 - Consideram-se eventos de massa aquelas atividades coletivas de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, onde há risco aumentado para transmissão de doenças infecciosas e de surtos, ou agravos à saúde, sendo necessária a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, ou estadual, ou federal.

Parágrafo único - A autoridade sanitária da Secretaria de Saúde deverá instituir o Comitê de Eventos de Massa com o objetivo de coordenar e planejar as ações governamentais para identificação, monitoramento e rápida resposta a situações de risco.

Art. 209 - A Vigilância Sanitária deverá participar da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de

desenvolvimento dos eventos, tendo a finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa.

Art. 210 - Os organizadores de eventos de massa deverão apresentar às autoridades sanitárias plano de ação relativo à prevenção, mitigação de riscos, incluindo o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população alvo do evento de massa, devendo a autoridade sanitária avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas.

Art. 211 - Compete à Vigilância Sanitária desenvolver Plano Operativo, onde deve estar contemplado:

- I - a interface de suas ações com outros planos de ação e ou de emergência;
- II - priorização de ações de prevenção e promoção da saúde;
- III - desenvolvimento de ações de comunicação e educação em saúde;
- IV - realização de monitoramento e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde;
- V - medidas de gerenciamento de risco relacionados ao uso ou consumo de produtos e serviços de interesse à saúde.

Subseção IV

Dos Demais Estabelecimentos

Art. 212 - Os estabelecimentos tratados nesta seção atenderão as condições previstas nesta Lei, ou em outra específica em âmbito federal, estadual ou municipal, independente de suas peculiaridades, e têm as seguintes denominações gerais:

- I - cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres;
- II - de hospedagem;
- III - de ensino e pesquisa;
- IV - creches e congêneres;
- V - academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;
- VI - instituições de escotismo;
- VII - cemitérios, necrotérios, funerárias, velórios, tanatopraxia e afins;
- VIII - limpa-fossas, controladora de pragas, higienizadora de reservatórios de água, sanitários químicos;
- IX - casas de passagem e acolhimento;
- X - produção e comércio de produtos óticos;
- XI - instituições de Longa Permanência Para Idosos;
- XII - estabelecimentos de tatuagem, piercing e congêneres;
- XIII - lavanderia comercial, industrial e hospitalar (isolada);
- XIV - serviços veterinários;

XV - casas de apoio para crianças e adolescentes, portadores de enfermidades crônicas e para dependentes químicos;

XVI - outros que venham a ser definidos e disciplinados.

Art. 213 - Os salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres devem ter instalações adequadas, com lavatórios, sanitários e demais itens de segurança e conforto para atendimento dos clientes, em conformidade com os serviços a que se propõem.

§ 1º - As etapas de limpeza, desinfecção e esterilização dos utensílios, e instrumentos destinados ao serviço e ao uso dos clientes quando realizados no estabelecimento devem ser executadas em área específica, contendo pia, bancada e protocolos de limpeza e desinfecção preconizados pelas normas de controle de infecção vigentes.

§ 2º - Os serviços devem promover a capacitação permanente de seus profissionais, e apresentar a respectiva comprovação.

§ 3º - A esterilização dos instrumentais deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente.

§ 4º - Os serviços devem realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Art. 214 - Os estabelecimentos de hospedagem devem atender a requisitos de higiene e conservação para cada serviço específico, conforme preconizado pelas normas vigentes.

Parágrafo único - As roupas utilizadas nos quartos e banheiros devem ser individuais, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática após o uso.

Art. 215 - Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação devem obedecer a todas as disposições normativas relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 216 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem obedecer às normas de higiene, limpeza e conservação e ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

§ 1º - As creches que atendem crianças menores de 4 (quatro) anos devem instalar pias e vasos sanitários de tamanho infantil, preferencialmente.

§ 2º - Os sanitários dos funcionários devem ser de uso exclusivo dos mesmos e possuir sabonete líquido e dispositivo para secagem de mãos.

Art. 217 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural deverá ser construída de acordo com a legislação pertinente e vigente no que se refere à proteção da saúde humana.

Parágrafo único - A edificação de estabelecimentos de que trata essa subseção deverá acontecer de acordo com a legislação pertinente, no que se refere à proteção para a saúde humana.

Art. 218 - Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas, à assistência e responsabilidade técnicas, e às normas de proteção da saúde previstas nesta Lei e demais regulamentos sanitários.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por elas instituídos estão obrigados ao cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras e de prevenção de doenças e agravos relacionados ao trabalho, às normas de prevenção de doenças, eventos e agravos de interesse à saúde pública e demais recomendações das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO X **DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 219 - A Vigilância em Saúde Ambiental consiste no conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde, em especial:

- I - água para consumo humano;
- II - contaminação do ar;
- III - contaminação do solo;
- IV - desastres naturais e tecnológicos;
- V - contaminantes ambientais, substâncias químicas e radioativas;
- VI - efeitos dos fatores físicos.

Art. 220 - A Vigilância em Saúde Ambiental atuará em articulação com outros órgãos e instituições governamentais nas ações de proteção do ambiente.

Seção II

Da Proteção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos Provenientes dos Riscos Advindos do Meio Ambiente

Art. 221 - A Vigilância em Saúde Ambiental atuará no sentido de proteger a saúde e prevenir os agravos à saúde humana provocadas pela contaminação ou degradação ambiental, observadas a legislação e normas técnicas em vigor.

§ 1º - Considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º - Considera-se degradação ambiental, as alterações adversas das características do meio ambiente.

Art. 222 - São atribuições da Vigilância em Saúde Ambiental:

I - reconhecer o território de atuação da Vigilância em Saúde Ambiental, considerando os riscos à saúde humana, bem como as relações de vida, cultura, e os processos produtivos existentes;

II - mapear áreas de risco de contaminação ambiental de interesse para a saúde;

III - identificar os riscos e avaliar os efeitos à saúde (agudos e crônicos) decorrentes da exposição a contaminantes ambientais;

IV - articular e estimular ações intersetoriais e interdisciplinares entre os órgãos que possuam interface com a saúde ambiental;

V - participar da formulação e execução de políticas de proteção do ambiente no controle dos contaminantes, repercussão sobre a saúde da população;

VI - contribuir para a formulação de políticas públicas nacionais, estaduais e municipais de proteção à saúde da população frente aos riscos decorrentes da exposição aos contaminantes ambientais.

Seção III

Da Vigilância em Saúde Ambiental da Qualidade da Água para Consumo Humano

Art. 223 - A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública, para garantir que a água consumida pela população, atenda ao padrão e às normas estabelecidas na legislação vigente, a partir da avaliação dos riscos que a água de consumo pode representar para a saúde humana.

Art. 224 - A Vigilância da Qualidade da Água atenderá à norma federal e demais normativos complementares.

Seção IV

Da Vigilância em Saúde Ambiental de Populações Expostas a Contaminantes Químicos

Art. 225 - A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada a populações expostas a contaminantes químicos refere-se ao conjunto de ações voltadas aos riscos de exposição a solos, ar, água e alimentos contaminados visando ao conhecimento, à detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que possam produzir efeitos na saúde humana, com a finalidade de adotar medidas de promoção da saúde.

Art. 226 - A Vigilância de Populações Expostas a Contaminantes Químicos atenderá à norma federal e demais normativas complementares.

Seção V

Da Vigilância de Populações Expostas aos Desastres Naturais e Tecnológicos

Art. 227 - No que se refere à Vigilância em Saúde Ambiental de Populações Expostas aos Riscos Decorrentes de Desastres Naturais e Tecnológicos, caberá ao Estado e aos

Municípios promoverem ações de mitigação, prevenção, preparação e resposta aos cenários de desastres, resultantes de exposição da população aos riscos à saúde, em articulação intrasetorial e demais órgãos que atuam em cenários multirrisco.

Art. 228 - A Vigilância em Saúde Ambiental atuará de forma articulada com instituições e órgãos que atuam na mitigação, prevenção, preparação e resposta às emergências em saúde pública oriunda de desastres naturais e tecnológicos atendendo a normas federais e demais normativas complementares.

Seção VI

Dos Contaminantes Ambientais e Substâncias Químicas

Art. 229 - Caberá ao Estado e aos Municípios, no que se refere às ações de Vigilância em Saúde Ambiental de contaminantes ambientais e substâncias químicas, identificar, caracterizar, monitorar as populações expostas, estabelecer normas e implementar políticas que resultem na segurança química individual e coletiva.

Seção VII

Dos Efeitos dos Fatores Físicos

Art. 230 - Caberá ao Estado e aos Municípios, no que se refere à Vigilância em Saúde Ambiental relacionada aos efeitos dos fatores físicos, atuar considerando a gestão do risco sanitário adotando uma postura de promoção e proteção da saúde humana diante das diversas situações que resultem na emissão de radiações eletromagnéticas.

Seção VIII

Da Avaliação de Impacto à Saúde Provocada por Empreendimentos

Art. 231 - A Vigilância em Saúde Ambiental poderá se manifestar quanto ao planejamento, implantação e operação de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, que possam interferir na saúde humana.

CAPÍTULO XI

DA VIGILÂNCIA DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 232 - Por meio dos seus Centros de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde - CIEVS, a SESAB e as Secretarias Municipais de Saúde devem atuar na preparação, detecção, monitoramento e resposta a emergências em saúde públicas no âmbito dos seus respectivos territórios, observando o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 233 - Cabe aos CIEVS oferecer as respostas imediatas, de forma oportuna e proporcional, às emergências em saúde pública, com o estabelecimento de plano de resposta, a ser elaborado por cada esfera de gestão, considerando as vulnerabilidades do seu território e cenários de risco.

Parágrafo único - Na resposta à emergência em saúde pública, é necessária uma atuação coordenada entre as diversas organizações governamentais e não governamentais envolvidas, articulando e organizando o esforço para a minimização de seus efeitos.

Art. 234 - A Vigilância de Emergências em Saúde Pública se pauta nas seguintes diretrizes:

I - atuar de forma articulada e integrada com as diversas áreas do Setor Saúde e com os parceiros Intersetoriais, garantindo resposta adequada e oportuna às Emergências em Saúde Pública;

II - monitorar de modo contínuo e sistemático os meios de notificação institucionalizados, bem como, ampliar a capacidade de detecção através da busca de rumores;

III - monitorar de modo contínuo e sistemático eventos sentinelas de importância para a saúde pública e realização de análise de tendência espaço-temporal;

IV - produzir evidências a partir da análise da situação da saúde dos territórios de forma a fortalecer a gestão prospectiva e corretiva do risco em saúde pública;

V - gerir a produção de conteúdo técnico direcionado para informar e orientar a rede de saúde, os profissionais de saúde ou a população, acerca das emergências em saúde pública, incluindo a comunicação de risco;

VI - matriciar a elaboração dos planos de preparação e respostas às emergências de saúde pública nos eventos de relevância estadual e nacional, bem como monitorar e avaliar a implementação destes;

VII - promover ações de educação continuada destinadas a qualificar a atuação em vigilância, prevenção e controle das emergências em saúde pública;

VIII - monitorar e avaliar os indicadores da vigilância epidemiológica em âmbito hospitalar.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Das Definições

Art. 235 - Para efeito deste Código e demais normas que se relacionem com o rito do Processo Administrativo Sanitário, serão utilizadas as seguintes definições:

I - análise de contraprova: análise de amostra em poder do autuado, para dirimir possíveis divergências, quando houve recurso por parte do interessado e quando essa situação é permitida por lei;

II - A.R.: Aviso de Recebimento;

III - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

IV - atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a

instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

V - autorização de funcionamento: ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância sanitária, mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;

VI - autos: conjunto de documentos ordenados no desenvolvimento do processo, inclusive sua capa;

VII - autuante: aquele que lavra o auto, que atua, sendo o servidor autuante aquele que procede à autuação;

VIII - cerceamento de defesa: impedimento, em parte ou no todo, do exercício do princípio do contraditório, obstacularização da defesa, inoportunização de recurso;

IX - certidão: documento que certifica um ato ou um fato; assentamento nos autos para registro de determinado ato, fato ou providência processual;

X - circunstância agravante: aquela que a lei prevê para agravar a graduação da penalidade;

XI - circunstância atenuante: aquela que a lei prevê para atenuar a graduação da penalidade;

XII - citação: ato pelo qual se notifica a existência do processo ao réu (autuado);

XIII - competência: titularidade das responsabilidades, atividades e prerrogativas do exercício de determinada função dentro dos limites da divisão do trabalho da administração pública;

XIV - Contraditório: princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito à ampla defesa da acusação ou para proteção do seu direito, na forma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

XV - defesa: resposta do autuado à matéria de fato que lhe é imputada;

XVI - denúncia: reclamação ou informação sobre irregularidades que possam prejudicar a saúde de indivíduos ou população;

XVII - Duplo Grau de Jurisdição: é a determinação de subida dos autos para reexame, pode ser necessária, independe de recurso das partes, podendo o presidente do tribunal avocá-los se o juiz se omitir na remessa, só ocorrendo coisa julgada após a confirmação da sentença pelo órgão colegiado, aplica-se, em interpretação extensiva do inciso LV do art. 5º do texto constitucional aos litigantes em processo judicial ou administrativo;

XVIII - Edital: instrumento pelo qual se dá publicidade de um fato, diligência, providência ou medida da autoridade competente à pessoa ou pessoas que menciona e a terceiros interessados, a fim de tornar regular o oficial o aviso presumido;

XIX - empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

XX - empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

XXI - estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

XXII - imprescritibilidade: não é passível de prescrição, ou seja, não está passível de haver a perda do direito de acionar judicialmente, devido ao decurso de determinado período de tempo;

XXIII - impugnação: resposta do autuado ao Auto de Infração por meio da alegação ou demonstração de irregularidade ou impossibilidade legal do mesmo e de seus efeitos;

XXIV - inércia: falta de ação;

XXV - instrução: formação de provas, diligências e demais atos processuais que visem a deixar o processo pronto para julgamento, em administrativo, ordem escrita destinada a estabelecer o modo e a forma de determinada atividade pública;

XXVI - irrecurável: estado da decisão que não pode mais ser recorrida; esgotamento da via recursal;

XXVII - Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

XXVIII - Medida Cautelar: providência preventiva, imediata e provisória, necessária para impedir a produção de efeitos do ato, evento ou fato, objeto da medida, a medida cautelar não impede a instauração nem substitui o processo;

XXIX - responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

Seção II

Das Infrações Sanitárias

Art. 236 - Constituem infrações sanitárias todos os atos ou omissões praticadas em desacordo com este Código e demais disposições legais ou regulamentares pertinentes.

Art. 237 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta, laboratórios de anatomia patológica e citológica, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de estética, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios de prótese dentária, laboratórios óticos; oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, intervenção e/ou multa;

IV - explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, intervenção e/ou multa;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, ou interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

VI - fazer ou veicular propaganda de produtos sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária:

a) pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão da venda do produto, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

VII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença, agravo, acidente ou qualquer outro evento de notificação compulsória, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

a) pena - advertência e/ou multa;

VIII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência e/ou multa;

IX - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro ou autorização para funcionamento, e/ou multa.

X - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência e/ou multa;

XI - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

a) pena - advertência, intervenção, interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XII - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XIII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XIV - retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, inutilização do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento ou de registro, intervenção e/ou multa;

XV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro ou de autorização para funcionamento, intervenção e/ou multa;

XVI - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, inutilização o produto, interdição parcial ou total, e/ou multa;

XVII - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento da autorização para funcionamento e/ou registro, e/ou multa;

XVIII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, e quaisquer outros de interesse à saúde e vice-versa:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XIX - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação da licença ou cancelamento de registro, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa;

XX - produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição parcial ou total, cancelamento do registro e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão da venda do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XXII - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes de produtos e pacientes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXIV - descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro, ou cancelamento de autorização e funcionamento e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

a) pena - interdição parcial ou total e/ou multa;

XXVI - atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

a) pena - interdição parcial ou total e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto total ou parcial, suspensão de venda do produto e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e/ou da autorização para funcionamento, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

XXIX - produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

a) pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cassação da licença e/ou multa;

XXX - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de

serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XXXI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXIII - proceder mudança no estabelecimento ou de endereço para armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXIV - proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXV - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXVI - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

a) pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou autorização para funcionamento, cassação da licença e/ou multa;

XXXVII - deixar de comunicar aos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXVI deste artigo:

a) pena - advertência, interdição total ou parcial, cancelamento do registro do produto e/ou autorização para funcionamento, cassação da licença e/ou multa;

XXXVIII - romper ou violar lacre de Interdição sem a autorização da autoridade sanitária competente:

a) pena - cassação da licença, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do e/ou multa;

XXXIX - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XL - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

XLI - contribuir para que a poluição da água, do solo e do ar atinja níveis superiores aos previstos nas normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XLII - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação no meio ambiente, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

XLIII - produzir, armazenar, transportar, comercializar, utilizar ou aplicar agrotóxicos e outros contaminantes químicos, contrariando as normas legais e regulamentares de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e da população:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total e/ou multa.

XLIV - comercializar produtos alimentícios, água para consumo humano e animal, com níveis de resíduos de agrotóxicos e outros contaminantes químicos em desacordo com as normas legais vigentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLV - negligenciar as medidas de prevenção e controle na proliferação de focos de vetores e pragas nos imóveis urbanos e rurais em descumprimento das normas sanitárias vigentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLVI - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLVII - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária no exercício de suas funções, ou obstar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de autorização para funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XLVIII - obstar o acesso e a participação de trabalhadores ou de seus representantes, legalmente constituídos, no acompanhamento das ações de vigilância nos ambientes de trabalho:

a) pena - advertência e/ou multa;

XLIX - desrespeitar ou desacatar servidor competente, autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições legais:

a) pena - multa;

L - declarar informação inverídica relativa à prestação dos serviços sujeitos à fiscalização:

a) pena - advertência, e/ou multa;

LI - deixar de prestar as informações ou declarar informação inverídica relativas aos processos produtivos, produtos, substâncias, matérias primas, máquinas, equipamentos, atividades, serviços, condições e ou situações de trabalho que apresentem risco à saúde e segurança da população e dos trabalhadores, por ocasião de licenciamentos e sempre que solicitado pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência, multa, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro ou autorização de funcionamento;

LII - captar, transportar, distribuir e utilizar água para consumo humano em desacordo com as normas legais vigentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

LIII - deixar de dar conhecimento à população, residente na área de abrangência do empreendimento, dos procedimentos de emergência, sempre que o processo

produtivo apresente risco de explosão, incêndio, vazamento, que resultem em contaminação, química, física ou biológica, do ar, água, solo e subsolo:

a) pena - advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LIV - extrair, produzir, fabricar, comercializar, armazenar, transportar, manusear e distribuir produtos, substâncias, máquinas, equipamentos, e prestar serviços, em condições que apresentem riscos à saúde e à segurança da população e aos trabalhadores:

a) pena - advertência, multa, apreensão e/ou interdição parcial ou total;

LV - descumprir as normas de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores e ou deixar de manter programas adequados de controle de riscos e prevenção de agravos à saúde dos trabalhadores:

a) pena - advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LVI - omitir aos trabalhadores e aos seus representantes, legalmente constituídos, as situações de risco nos ambientes de trabalho e os resultados dos monitoramentos biológico e ambiental, ou não fornecer de modo adequado, claro e por escrito aos trabalhadores, as informações sobre os diferentes produtos e tecnologias utilizados no processo produtivo ou sobre os procedimentos técnicos e de segurança a serem observados para a execução de tarefas e atividades, bem como casos e surtos de doenças infectocontagiosas:

a) pena - advertência, multa, apreensão e/ou interdição parcial ou total;

LVII - deixar de monitorar a exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho e de rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde, por meio de programa de controle da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, obedecendo critérios técnicos atualizados e garantindo a qualidade destes procedimentos:

a) pena - advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LVIII - deixar de custear todos os procedimentos relacionados aos exames de saúde ocupacional - admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais:

a) pena - advertência e/ou multa;

LIX - não entregar aos trabalhadores e às trabalhadoras, quando solicitado, cópias de exames complementares, relatórios e laudos médicos:

a) pena - advertência e/ou multa;

LX - não entregar aos trabalhadores(as) Atestados de Saúde Ocupacional:

a) pena - advertência e/ou multa;

LXI - permitir a operação de empresas subcontratadas e prestadores de serviços, sem a observância da elaboração e implementação de programas de controle de saúde dos seus trabalhadores(as), mantendo-os à disposição dos órgãos de vigilância:

a) pena - advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXII - manter as atividades produtivas, máquinas, equipamentos e processos em funcionamento, quando estes apresentem situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores(as):

a) pena - advertência, multa, apreensão e/ou, interdição parcial ou total;

LXIII - deixar de comunicar à autoridade sanitária as situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores(as):

a) pena - advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXIV - deixar de fornecer e garantir a utilização de equipamentos de proteção individual, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, quando estes se fizerem necessários:

a) pena - advertência, multa, e/ou interdição parcial ou total;

LXV - não assegurar postos de trabalho aos reabilitados por acidentes e doenças relacionados ao trabalho, compatíveis com suas limitações:

a) pena - advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXVI - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão de venda do produto, cassação da licença ou cancelamento de registro, interdição parcial ou total e/ou multa;

LXVII - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, suspensão da venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, ou autorização para funcionamento da empresa, cassação da licença, proibição de propaganda ou multa.

Seção III

Das Normas Gerais

Art. 238 - O Processo Administrativo Sanitário, no âmbito do Estado, tem seu rito estabelecido pela presente Lei.

Subseção I

Dos Direitos dos Administrados

Art. 239 - O administrado tem os seguintes direitos no âmbito do Processo Administrativo Sanitário, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Subseção II

Dos Deveres dos Administrados

Art. 240 - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Subseção III

Das Penalidades Sanitárias

Art. 241 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 242 - As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas, assim consideradas:

I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado com circunstância atenuante;

II - grave, aquelas em que se verifica uma circunstância agravante;

III - gravíssima, aquelas em que se verifica mais de uma circunstância agravante.

Parágrafo único - Observando-se a ocorrência simultânea de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade deverá decidir qual circunstância será preponderante, segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e atendimento à finalidade pública almejada.

Art. 243 - São circunstâncias atenuantes, entre outras:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário.

Art. 244 - São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 245 - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto penalidade, comete nova infração antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação da decisão final.

Art. 246 - Sem prejuízo das sanções cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - inutilização;

V - suspensão da venda ou fabricação;

VI - interdição parcial ou total;

VII - cassação da licença;

VIII - proibição de propaganda;

IX - suspensão de propaganda e publicidade;

X - imposição de mensagem retificadora;

XI - cancelamento de registro;

XII - cancelamento de autorização para funcionamento;

XIII - intervenção.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades aplicadas após o curso do Processo Administrativo Sanitário, as penalidades dispostas nos incisos III, IV, V e VI do presente artigo podem ser aplicadas de forma cautelar.

§ 2º - A pena de multa consiste no pagamento, em moeda corrente do País, dos seguintes valores:

I - de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais) para as infrações de natureza leve;

II - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) para as infrações de natureza grave;

III - de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para as infrações de natureza gravíssima.

Subseção IV

Da Notificação, Apreensão, Inutilização, Coleta de Amostra e Interdição Cautelar

Art. 247 - As Notificações, os Termos de Apreensão Cautelar, os Termos de Inutilização, os Termos de Coleta de Amostra, os Termos de Interdição Cautelar e os Termos de Desinterdição deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, em modelos impressos ou em formato digital, devendo ser assinados pela autoridade competente e pelo representante legal.

§ 1º - A primeira via dos documentos relacionados no *caput* será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 2º - Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica das Notificações e Termos descritos no *caput* deste artigo, nos casos em que a Vigilância Sanitária dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 248 - A Notificação possui a finalidade de exigir a regularização de situações que primariamente sejam de pequena relevância ou reduzido risco sanitário.

§ 1º - A Notificação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e o seu descumprimento implicará na adoção de todas das medidas administrativas cabíveis, incluindo a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - O prazo de adequação não poderá ser superior a 15 (quinze) dias, não cabendo prorrogação.

Art. 249 - A Notificação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do notificado, assim como os elementos necessários para sua identificação;

II - data;

III - descrição das exigências para cumprimento;

IV - prazo para que o notificado promova as adequações;

V - ciência pelo notificado.

Art. 250 - Nos casos de impossibilidade de solucionar as não conformidades elencadas na Notificação no prazo por esta instituída, ficará facultado ao notificado a apresentação do Termo de Compromisso à Vigilância Sanitária.

Art. 251 - O Termo de Apreensão Cautelar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da apreensão;

III - descrição do material apreendido;

IV - motivo da apreensão e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 252 - O Termo de Inutilização deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da inutilização;

III - descrição do material inutilizado;

IV - motivo da inutilização, método utilizado e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 253 - Termo de Coleta de Amostra deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da coleta;

III - descrição do material coletado;

IV - motivo da coleta e método utilizado;

V - ciência pelo administrado.

Art. 254 - Termo de Interdição Cautelar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da interdição;

III - descrição do material ou do local interditado;

IV - dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 255 - Termo de Desinterdição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da desinterdição;

III - descrição do material ou do local desinterditado;

IV - motivação relacionada ao ato de desinterdição;

V - ciência pelo autuado.

Art. 256 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, será feita mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo único - A apreensão do produto ou substância será realizada mediante lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 257 - A inutilização de produto ou substância será realizada mediante lavratura do Termo de Inutilização.

§ 1º - A inutilização será obrigatória nos casos em que o produto ou a substância se mostrar impróprio para o consumo.

§ 2º - Consideram-se impróprios para o consumo, entre outros:

I - os produtos ou substâncias cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos ou substâncias deteriorados, alterados, adulterados, avariados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde.

Art. 258 - A coleta de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, será realizada mediante lavratura do Termo de Coleta de Amostra.

Parágrafo único - Nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, será efetuada sua interdição, que terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Art. 259 - A apreensão e a coleta de amostra do produto ou substância consistirá no recolhimento de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em 03 (três) partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, assegurando-se a presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito por ela indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação do resultado do laudo, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterà todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Serão aplicados na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 260 - Não sendo comprovada, por meio da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 261 - A interdição de produto, substância, serviço ou estabelecimento, no todo ou em parte, será realizada mediante lavratura do Termo de Interdição Cautelar.

§ 1º - A interdição do produto ou da substância será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 2º - A interdição de produto, substância, serviço ou estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto, substância, serviço ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

§ 3º - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o Termo de Interdição Cautelar, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

§ 4º - A interdição do estabelecimento poderá ser revogada, no curso do processo administrativo, a pedido do interditado e mediante despacho técnico fundamentado por parte das autoridades sanitárias competentes, conforme o caso, exclusivamente para realizar as adequações necessárias à legislação sanitária.

Art. 262 - Os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde ficam autorizados a celebrar, na forma de regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei.

§ 1º - O requerimento de celebração de termo de compromisso conterá as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 2º - O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado em até 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização.

§ 3º - O termo de compromisso de que trata este artigo deverá conter, no mínimo:

I - a identificação, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III - a descrição detalhada de seu objeto;

IV - as penalidades que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência do descumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 4º - A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado nos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas que tenham caráter preventivo e cautelar.

§ 5º - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 6º - Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, o qual será analisado pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

§ 7º - O termo de compromisso será publicado pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

Seção IV

Do Rito do Processo Administrativo Sanitário

Subseção I

Do Início do Processo

Art. 263 - O processo administrativo de apuração de infrações sanitárias será instaurado por meio de lavratura de Auto de Infração.

Art. 264 - O Auto de Infração será lavrado nas repartições do órgão competente da Secretaria de Saúde ou no local onde for verificada a infração, impresso ou em meio digital, devendo ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

I - o nome e o domicílio do infrator, assim como os elementos necessários para sua identificação;

II - local, data e hora do fato onde a infração for constatada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, ou, em caso de ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas;

VI - indicação do prazo para apresentação de defesa;

VII - assinatura pela autoridade competente.

§ 1º - A primeira via do Auto de Infração será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 2º - Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica do Auto de Infração, nos casos em que a Vigilância Sanitária dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 265 - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, seguidamente, por meio de carta remetida com Aviso de Recebimento ou mediante a publicação no Diário Oficial do Estado, uma única vez, considerando-se efetivada a citação após 05 (cinco) dias da publicação.

Parágrafo único - O Autuado será considerado ciente da autuação a partir da juntada aos autos do comprovante de recebimento da carta pela via postal, e, em caso de citação editalícia, a partir da efetivação da publicação, nos termos do *caput* deste artigo.

Subseção II **Da Defesa**

Art. 266 - O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto, podendo, ainda, fazer uso de qualquer tipo de prova em direito admitido e ser assistido ou representado por advogado devidamente habilitado.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deverá ouvir os servidores autuantes, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito do conteúdo da defesa e dos documentos juntados.

§ 2º - A defesa, sob pena de não ser conhecida, deverá conter:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do autuado e de quem o represente, com nome completo, razão social, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF;

III - identificação do Auto de Infração impugnado ou o número do processo vinculado;

IV - domicílio do autuado ou local para recebimento de comunicações;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Subseção III

Do Julgamento e Imposição de Penalidades

Art. 267 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração deverá ser julgado, de forma motivada, pela autoridade sanitária competente.

Art. 268 - Para a imposição de penalidades, a autoridade sanitária competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;

IV - o nível intelectual e social do infrator;

V - a capacidade econômica do infrator.

Art. 269 - O Termo de Imposição de Penalidade deverá conter:

I - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;

II - número, série de data do Auto de Infração e o número do processo vinculado;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, contando da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade julgadora ou servidor por ela delegado;

VIII - a assinatura do autuado - pessoa natural ou do administrador da pessoa jurídica, ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação da circunstância pela autoridade sanitária e a assinatura de duas testemunhas.

§ 1º - Na impossibilidade de efetivação da providência à que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante correspondência com Aviso de Recebimento ou publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A primeira via do Termo de Imposição de Penalidade será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 3º - Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica do Termo de Imposição de Penalidade, nos casos em que a Vigilância Sanitária dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 270 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da ciência do autuado, sem que tenha havido recurso ou julgado este, a autoridade sanitária competente adotará as seguintes providências:

I - fará publicar as penalidades aplicadas ao autuado, determinando sua execução;

II - comunicará, se for o caso, a aplicação das penalidades ou medidas cautelares a outros órgãos da esfera municipal, estadual ou federal para adoção de providências de sua alçada.

Parágrafo único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos serviços ou dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no Diário Oficial do Estado, de decisão irrecorrível.

Art. 271 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 272 - Quando a penalidade aplicada for a imposição de multa, deverá o autuado ser notificado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à conta específica do Órgão que aplicou a multa.

§ 1º - As multas impostas em Auto de Infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2º - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se adotar as providências para inscrição na Dívida Ativa não tributária e posterior execução fiscal.

§ 3º - O procedimento indicado no § 2º deste artigo deverá ser devidamente anotado no Processo Administrativo Sanitário respectivo.

Subseção IV

Do Recurso e da Revisão

Art. 273 - O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão que lhe impôs a penalidade, recorrer, mediante requerimento à autoridade julgadora de primeira instância, que, não revendo o posicionamento original, deverá encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 274 - Da decisão da autoridade julgadora de segunda instância, que se mantenha ou não a aplicação da penalidade, caberá recurso em última instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da referida decisão.

Art. 275 - Não caberá recurso nas hipóteses de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração;

Art. 276 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 277 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XIII

MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL OU INTERNACIONAL

Art. 278 - As medidas previstas no presente capítulo serão cabíveis apenas durante a vigência de ato normativo da esfera federal que institua uma Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional.

Art. 279 - Para fins do disposto neste Código, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 280 - Para enfrentamento de Emergências de Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena, incluindo-se a restrição de atividades econômicas sujeitas ou não ao licenciamento sanitário;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da área de Vigilância em Saúde estadual, por rodovias, portos ou aeroportos de:

a) entrada e saída do estado;

b) locomoção intermunicipal.

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Secretário da Saúde;

II - pelos secretários municipais de saúde, desde que autorizados pelo Secretário da Saúde, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo;

III - pelos secretários municipais de saúde, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

§ 3º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

§ 4º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 6º - As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 7º - O Governador do Estado disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 6º deste artigo.

Art. 281 - A SESAB editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto neste Código.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 282 - A SESAB deverá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos relacionados ao Processo Administrativo Sanitário.

Art. 283 - Se, durante o curso do Processo Administrativo Sanitário, vier a ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que possa influir no julgamento do Auto de Infração, a autoridade sanitária competente deverá tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, assegurado a esta o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até a decisão final.

Art. 284 - Para efeitos desta Lei, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição estadual competente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, sendo que se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou por determinação legal, os prazos processuais não podem sofrer suspensão.

Art. 285 - Na hipótese de o julgamento definitivo envolver análise condenatória de alimentos provenientes de outros municípios do Estado ou de outras unidades da federação, a SESAB comunicará oficialmente o fato aos órgãos competentes para que adotem as medidas previstas na legislação sanitária.

Art. 286 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 287 - O disposto nesta Lei aplica-se aos processos administrativos futuros e aos pendentes, a partir da fase em andamento.

Art. 288 - No âmbito municipal será aplicada a presente norma, desde que não exista Código Sanitário Municipal ou norma diversa que discipline sobre a matéria.

Art. 289 - O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

§ 1º - Compreendem-se no disposto neste artigo as Normas Técnicas editadas pela SESAB.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos no *caput* deste artigo, permanecem em vigor os atuais que não conflitam com as disposições desta Lei

Art. 290 - Ficam revogados os arts. 88 a 207, 212 e 219 a 257, todos da Lei nº 3.982, de 29 de dezembro de 1981.

Art. 291 - Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Esses projetos serão votados em dois turnos.

Em primeira discussão e votação, o Projeto de Lei nº 25.442/2024, procedente de Poder Executivo, que altera a Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, na forma que indica, e dá outras providências.

Esse projeto dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, estabelecendo o Termo de Compromisso Disciplinar - TCD como instrumento de solução consensual alternativo à instauração de processos disciplinares relativos à infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, a deputada Olívia Santana.

A Sr.^a OLÍVIA SANTANA: Sr. Presidente, o Poder Executivo apresenta o Projeto de Lei nº 25.442/2024 para apreciação desta Casa.

A proposição que ora passo a analisar altera a Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia. A proposta, conforme registra o Sr. Governador, destina-se a estabelecer o Termo de Compromisso Disciplinar - TCD como instrumento de solução consensual alternativo à instauração de processos disciplinares relativos à infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Ressaltando ainda que a proposta é altamente benéfica, pois proporciona alternativa eficiente e educativa para o tratamento de infrações leves, promovendo a responsabilização consciente e a melhoria contínua do serviço público, compromisso perene do governo do estado.

A proposição não recebeu emendas e, considerando que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de não existirem restrições quanto ao mérito, opino, Sr. Presidente, pela aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação.

Em votação, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 25.442/2024, procedente do Poder Executivo, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia, estabelecendo o Termo de Compromisso Disciplinar.

Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto **de Lei nº 25.442/2024, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças**, que foi relatado... São duas votações para esse projeto também.

PROJETO DE LEI Nº 25.442/2024

Altera a Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 197 - A demissão ou a cassação de aposentadoria, em qualquer hipótese, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura no serviço público estadual pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da publicação da decisão.

Parágrafo único - Revogado.” (NR)

“Art. 203 -

.....

§ 3º - A publicação do ato administrativo instaurador do processo disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso dos prazos previstos nos arts. 216 e 235 desta Lei.” (NR)

“Art. 204 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante investigação preliminar, sindicância ou processo disciplinar.” (NR)

“Art. 204-A - A investigação preliminar será realizada quando for necessário averiguar a verossimilhança de denúncia de infração disciplinar ou quando a complexidade da irregularidade reportada não justificar a realização de sindicância para apuração dos fatos.

Parágrafo único - A investigação preliminar será realizada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, por 01 (um) servidor designado, aplicando-se, no que couber, as regras previstas para a sindicância.” (NR)

“Art. 206 - A investigação preliminar ou sindicância poderá resultar:

I - em arquivamento, quando não for apurada irregularidade ou não identificada a autoria;

II - na instauração de processo disciplinar;

III - na celebração do Termo de Compromisso Disciplinar - TCD, para infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, conforme requisitos, condições e critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.” (NR)

“Art. 206-A - O Termo de Compromisso Disciplinar - TCD é instrumento de solução consensual alternativo à instauração de processos disciplinares relativos à infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

§ 1º - Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, para os fins deste artigo, a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - O cumprimento das obrigações pactuadas no TCD pelo servidor resulta no arquivamento do expediente sem deflagração de processo administrativo disciplinar e na extinção da punibilidade.

§ 3º - O descumprimento das obrigações pactuadas no TCD pelo servidor resulta na deflagração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º - A celebração do TCD suspende a fluência do prazo prescricional, que será retomado com a certificação do descumprimento das obrigações pactuadas.” (NR)

“Art. 223 -

.....

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do defensor do acusado.” (NR)

“Art. 240 - Revogado.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 46 desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.” (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994:

I - o parágrafo único do art. 197;

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 206;

III - o *caput* do art. 240.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto.

Em primeira discussão e votação, o Projeto de Lei nº 25.624/2024, procedente do Ministério Público do estado da Bahia, que altera o quadro de cargos de carreira e o quadro organizacional das procuradorias e promotorias de Justiça do Ministério Público do estado da Bahia, e dá outras providências.

Para relatar, o deputado, líder, Alan Sanches.

Srs. Deputados, esse projeto trata-se em virtude... Nós aprovamos aqui, na semana anterior, a elevação da Comarca de Luiz Eduardo Magalhães, então, o Ministério Público precisa também acompanhar na estrutura funcional, em virtude da elevação da Comarca, necessária, por sinal, daquela região tão próspera e tão grande de Luiz Eduardo.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Alan Sanches para relatar.

O Sr. ALAN SANCHES: Fazendo acompanhamento, esclarecido já por V. Ex.^a, a matéria é legal, constitucional e somos pela aprovação do projeto, conforme já tínhamos analisado com V. Ex.^a anteriormente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, o Projeto de Lei nº 25.624/2024, do Ministério Público do estado da Bahia.

Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.624/2024, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 25.624/2024

Altera o Quadro de Cargos de Carreira e o Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Quadro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 291 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, mediante a reclassificação das Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária com sede na comarca de Luís Eduardo Magalhães para Promotorias de Justiça de Entrância Final.

§ 1º A reclassificação prevista no caput deste artigo não acarreta a promoção automática dos Promotores de Justiça, sendo mantidos os atuais subsídios correspondentes à Entrância Intermediária, asseguradas a posição na carreira e a permanência da atual classificação na lista de antiguidade, consoante o quanto determinado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 31, de 6 de junho de 2008.

§ 2º Fica alterado de imediato o quadro de cargos de carreira constante do Quadro Geral do Ministério Público, em relação aos cargos de Promotor de Justiça de entrância intermediária desprovidos atrelados às Promotorias de Justiça reclassificadas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, os cargos providos de Promotor de Justiça atrelados às Promotorias de Justiça reclassificadas conforme o caput, somente alterarão o quadro de cargos de carreira constante do Quadro Geral do Ministério Público, à medida em que forem desprovidos, quando passarão automaticamente à entrância final.

Art. 2º O Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

QUADRO ORGANIZACIONAL DAS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	
PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
SEDE	CARGOS
SALVADOR	61
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL	
SEDE	CARGOS
SALVADOR	203

ALAGOINHAS	008
BARREIRAS	009
BOM JESUS DA LAPA	004
BRUMADO	004
CAMAÇARI	012
CRUZ DAS ALMAS	003
EUNÁPOLIS	008
FEIRA DE SANTANA	027
GUANAMBI	006
ILHÉUS	013
IRECÊ	007
ITABUNA	014
ITAPETINGA	005
JACOBINA	007
JEQUIÉ	009
JUAZEIRO	014
LAURO DE FREITAS	009
LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	004
PAULO AFONSO	009
PORTO SEGURO	008
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	006
SENHOR DO BONFIM	005
SERRINHA	005
SIMÕES FILHO	007
TEIXEIRA DE FREITAS	007
VALENÇA	006
VITÓRIA DA CONQUISTA	016
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, DE ENTRÂNCIA FINAL	
SEDE	CARGOS
BARREIRAS	001

BOM JESUS DA LAPA	001
FEIRA DE SANTANA	001
GUANAMBI	001
ILHÉUS	001
IRECÊ	001
ITABUNA	001
JACOBINA	001
JEQUIÉ	001
JUAZEIRO	001
PAULO AFONSO	001
PORTO SEGURO	001
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	001
TEIXEIRA DE FREITAS	001
VALENÇA	001
VITÓRIA DA CONQUISTA	001
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, DE ÂMBITO REGIONAL, DE ENTRÂNCIA FINAL	
SEDE	CARGOS
BARREIRAS	001
CAMAÇARI	001
FEIRA DE SANTANA	001
ITABUNA	001
VITÓRIA DA CONQUISTA	001
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
SEDE	CARGOS
AMARGOSA	003
ARACI	002
BARRA	002
CACHOEIRA	002
CACULÉ	002
CAETITÉ	002
CAMACÃ	004

CAMPO FORMOSO	003
CANAVIEIRAS	002
CANDEIAS	006
CAPIM GROSSO	002
CASA NOVA	002
CATU	002
CÍCERO DANTAS	003
CONCEIÇÃO DO COITÉ	002
DIAS D'ÁVILA	004
ENTRE RIOS	002
EUCLIDES DA CUNHA	004
GANDU	003
IBOTIRAMA	002
INHAMBUPE	002
IPIAÚ	004
IPIRÁ	004
IRARÁ	002
ITABERABA	004
ITAMARAJU	003
ITAPARICA	003
JAGUAQUARA	003
JEREMOABO	002
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	003
MACAÚBAS	002
MATA DE SÃO JOÃO	003
MUCURI	002
MUNDO NOVO	002
NAZARÉ	003
PARAMIRIM	002
POÇÕES	004
REMANSO	002

RIBEIRA DO POMBAL	003
RIACHÃO DO JACUIPE	003
RUY BARBOSA	002
SANTA MARIA DA VITÓRIA	003
SANTO AMARO	003
SANTO ESTEVÃO	003
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	002
SEABRA	003
TUCANO	002
XIQUE-XIQUE	002
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
SEDE	CARGOS
EUCLIDES DA CUNHA	001
ITABERABA	001
LENÇÓIS	001
MATA DE SÃO JOÃO	001
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL	
SEDE	CARGOS
AMÉLIA RODRIGUES	001
ANAGÉ	001
ANDARAÍ	001
ANTAS	001
BAIANÓPOLIS	001
BARRA DA ESTIVA	001
BARRA DO CHOÇA	001
BARRA DO MENDES	001
BELMONTE	001
BELO CAMPO	001
BUERAREMA	001

CAMAMU	001
CANARANA	001
CÂNDIDO SALES	001
CANSANÇÃO	001
CAPELA DO ALTO ALEGRE	001
CARAVELAS	001
CARINHANHA	001
CASTRO ALVES	001
CENTRAL	001
CHORROCHÓ	001
CIPÓ	001
COARACI	001
COCOS	001
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	001
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	001
CONDE	001
CONDEÚBA	001
CORAÇÃO DE MARIA	001
CORIBE	001
CORRENTINA	001
COTEGIPE	001
CURAÇA	001
ENCRUZILHADA	001
ESPLANADA	002
FORMOSA DO RIO PRETO	001
GENTIO DO OURO	001
GOVERNADOR MANGABEIRA	001
GUARATINGA	001
IAÇU	001
IBICARAÍ	001
IBIRAPUÃ	001

IBIRATAIA	001
IGAPORÃ	001
IGUAÍ	002
IRAQUARA	001
ITABELA	001
ITACARÉ	001
ITAGIBÁ	001
ITAJUÍPE	001
ITAMBÉ	001
ITANHÉM	001
ITAPICURU	001
ITARANTIM	001
ITIÚBA	001
ITORORÓ	001
ITUAÇU	001
ITUBERÁ	001
JACARACI	001
JAGUARARI	001
JITAÚNA	001
JOÃO DOURADO	001
LAJE	001
LAPÃO	001
LENÇÓIS	001
MACARANI	001
MAIRI	001
MARACÁS	001
MARAGOGIPE	001
MEDEIROS NETO	001
MIGUEL CALMON	001
MONTE SANTO	001
MORRO DO CHAPÉU	002

MURITIBA	001
MUTUÍPE	001
NOVA SOURE	001
NOVA VIÇOSA	001
OLINDINA	001
OLIVEIRA DOS BREJINHOS	001
PALMAS DE MONTE ALTO	001
PARIPIRANGA	002
PIATÃ	001
PILÃO ARCADO	001
PINDOBAÇU	001
PIRITIBA	001
PLANALTO	001
POJUCA	002
PRADO	001
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	001
QUEIMADAS	001
RETIROLÂNDIA	001
RIACHÃO DAS NEVES	001
RIACHO DE SANTANA	001
RIO REAL	001
SANTA BÁRBARA	001
SANTA CRUZ CABRÁLIA	001
SANTA INÊS	001
SANTA RITA DE CÁSSIA	001
SANTA TEREZINHA	001
SANTALUZ	001
SANTANA	001
SÃO DESIDÉRIO	001
SÃO FELIPE	001
SÃO FÉLIX	001

SÃO FRANCISCO DO CONDE	002
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	002
SAPEAÇU	001
SAÚDE	001
SENTO SÉ	001
SERRA DOURADA	001
SOBRADINHO	001
TANHAÇU	001
TANQUE NOVO	001
TAPEROÁ	001
TEOFILÂNDIA	001
TERRA NOVA	001
TREMEDAL	001
UAUÁ	001
UBAÍRA	001
UBAITABA	002
UBATÃ	002
UNA	001
URANDI	001
URUÇUCA	001
UTINGA	001
VALENTE	001
WENCESLAU GUIMARÃES	001

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.641/2024, procedente do Poder Executivo, que altera o art. 2º da Lei nº 14.766, de 21 de agosto de 2024, na forma que indica.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 25.641/2024 tem apenas o objetivo de fazer a adequação com relação ao que se refere o projeto de lei. Não recebeu emendas e opino pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.641/2024 que acaba de ser relatado pelo deputado Rosemberg Pinto, **em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 25.641/2024

Altera o art. 2º da Lei nº 14.766, de 21 de agosto de 2024, na forma que indica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 14.766, de 21 de agosto de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.642/2024, procedente do Poder Executivo.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto para relatar.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, na Comissão de Constituição e Justiça; e de Agricultura e Política Rural, o Projeto de Lei nº 25.641/2024^[1], tinha o objetivo de simplificar a adequação e redução do dispositivo às normas constitucionais vigentes, garantindo maior clareza e segurança jurídica.

Por isso, o projeto não recebeu emendas e na forma apresentada pelo Executivo e em um acordo firmado entre as lideranças e Bancada da Maioria e da Minoria, pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

¹ Nota do Departamento de Taquigrafia: onde há “Projeto de Lei nº 25.641/2024”, leia-se “Projeto de Lei nº 25.642/2024”

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.642/2024 que acaba de ser relatado pelo deputado Rosemberg Pinto, **em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 25.642/2024

Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à União em operação de crédito interno a ser celebrada entre a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA e a Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar contragarantia à União, para obter as garantias na operação de crédito interno a ser celebrada entre a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, na qualidade de mutuário, e a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de entidade financiadora, até o valor equivalente a R\$818.614.544,40 (oitocentos e dezoito milhões, seiscentos e quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único - Os recursos de que trata o *caput* deste artigo são oriundos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS/Programa Saneamento para Todos, e destinam-se às intervenções no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - Novo PAC do Governo Federal.

Art. 2º - A operação de crédito do que trata o art.1º desta Lei será garantida pela União.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito.

Parágrafo único - A contragarantia ora vinculada à União, exclusivamente aquela caracterizada pelo Fundo de Participação Estadual será oferecida, também, à Instituição Financeira credora em caráter complementar para a cobertura das obrigações principais e acessórias não cobertas pela União, nos termos do contrato de garantia a ser celebrado em decorrência da operação de crédito objeto desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Vamos votar projetos de deputados agora.

Serão votados aqui projetos de utilidade pública de diversos deputados. Só vou ler o nome do projeto e o deputado proponente.

Os líderes dos blocos da Maioria e da Minoria parlamentar, com assento nesta Casa, vem requerer a V. Ex.^a a dispensa de todas as formalidades regimentais para que sejam apreciadas de logo as seguintes matérias:

Projeto de Lei nº 25.397/2024, deputado Binho Galinha;

Projeto de Lei nº 25.415/2024, deputado Fabrício Falcão;

Projeto de Lei nº 25.425/2024, deputado Zó;

Projeto de Lei nº 25.430/2024, Fatima Nunes. Fatima Nunes não está na Casa, então o projeto está de fora.

Projeto de Lei nº 25.435/2024, deputado Penalva;

Projeto de Lei nº 25.444/2024, deputado Zó;

Projeto de Lei nº 25.448/2024, deputado Niltinho;

Projeto de Lei nº 25.470/2024, deputado Luciano Simões Filho;

Projeto de Lei nº 25.471/2024, deputado Niltinho;

Projeto de Lei nº 25.472/2024, deputado Antonio Henrique Jr.;

Projeto de Lei nº 25.489/2024, deputado Vitor Bonfim não está na Casa, o projeto está de fora.

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Antonio Henrique está aí.

Projeto de Lei nº 25.490/2024, deputado Marcelino Galo;

Projeto de Lei nº 25.510/2024, deputado Adolfo Menezes;

Projeto de Lei nº 25.511/2024, deputado Robinho não está na Casa. O projeto está de fora.

Projeto de Lei nº 25.518/2024, deputado Hilton Coelho;

Projeto de Lei nº 25.519/2024, deputado Eduardo Alencar;

Projeto de Lei nº 25.521/2024, deputado Bobô;

Projeto de Lei nº 25.526/2024, deputado Eduardo Alencar;

Projeto de Lei nº 25.533/2024, deputado Fátima Nunes;

Projeto de Lei nº 25.537/2024, deputado Bobô;

Projeto de Lei nº 25.539/2024, deputado Matheus Ferreira;

Projeto de Lei nº 25.556/2024, deputado Sandro Régis;

Projeto de Lei nº 25.563/2024, deputado Sandro Régis;

Projeto de Lei nº 25.597/2024, deputado Adolfo Menezes;

Projeto de Lei nº 25.607/2024, deputado Adolfo Menezes;

Projeto de Lei nº 25.610/2024, deputado Manuel Rocha;

Projeto de Lei nº 25.613/2024, deputado Laerte do Vando;

Projeto de Lei nº 25.614/2024, deputado Angelo Coronel Filho;

Projeto de Lei nº 25.615/2024, deputado Adolfo Menezes;
Projeto de Lei nº 25.616/2024, deputado Maria del Carmen;
Projeto de Lei nº 25.618/2024, deputado Fátima Nunes;
Projeto de Lei nº 25.631/2024, deputado Jurailton Santos;
Projeto de Lei nº 25.634/2024, deputado Laerte do Vando;
Projeto de Lei nº 25.636/2024, deputado Maria del Carmen;
Projeto de Lei nº 25.637/2024, deputado Robinson Almeida;
Projeto de Lei nº 25.638/2024, deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatá-los, deputado Euclides Fernandes. São projetos de utilidade pública.

O Sr. EUCLIDES FERNANDES: Sr. Presidente, designado que fui por V. Ex.^a para relatar os projetos de lei tornando de utilidade pública entidades que prestam serviços fundamentais nos vários setores: social, de saúde e educação à sociedade baiana. Está em conformidade com ordem jurídica do estado da Bahia, com nossa Constituição e com o Regimento Interno desta Casa. O deputado Euclides Fernandes, relator, vota favorável à aprovação do presente projeto de lei.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O deputado Euclides Fernandes acabou de relatar os projetos de utilidade pública de diversos deputados.

Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Os Projetos de Lei, de Utilidade Pública, foram aprovados, por unanimidade, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças:

01. PL nº 25.397/2024 - Deputado BINHO GALINHA - **Associação Juvenal Bastos Ferreira**. Publicado no DOEL de 30/5/2024.

02. PL nº 25.415/2024 - Deputado FABRÍCIO FALCÃO - **Associação de Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais de Vila Corina - Floresta e Cabeceira de Mongerônio**. Publicado no DOEL de 20/6/2024.

03. PL nº 25.425/2024 - Deputado ZÓ - **Associação Renascer – ACR**. Publicado no DOEL de 27/6/2024.

04. PL nº 25.430/2024 – Deputada FÁTIMA NUNES – **Associação de Apicultores e Meliponicultores de Capianga e Região – CAPIRMEL**. Publicado no DOEL de 28/6/2024.

- 05. PL nº 25.435/2024** - Deputado PENALVA - **Associação Antônio Lazzarotto**. Publicado no DOEL de 10/7/2024.
- 06. PL nº 25.444/2024** - Deputado ZÓ - **Associação Carranca Boat**. Publicado no DOEL de 15/8/2024.
- 07. PL nº 25.448/2024** - Deputado NILTINHO - **Associação de Moradores do Bairro Ponto Parada Fazer o Bem sem Olhar a Quem**. Publicado no DOEL de 2/8/2024.
- 08. PL nº 25.470/2024** - Deputado LUCIANO SIMÕES FILHO - **Grupo de Acolhimento aos Presos e Egressos do Nordeste – GAPENE**. Publicado no DOEL de 13/8/2024.
- 09. PL nº 25.471/2024** - Deputado NILTINHO - **Associação de Pescadores e Apicultores de Casa Nova-BA**. Publicado no DOEL de 13/8/2024.
- 10. PL nº 25.472/2024** - Deputado ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR - **Associação de Amigos dos Autistas de Barreiras e Região - AMA – Barreiras**. Publicado no DOEL de 13/8/2024.
- 11. PL nº 25.489/2024** - Deputado VITOR BONFIM - **Clube da Terceira Idade Viva a Vida e Viva Bem**. Publicado no DOEL de 28/8/2024.
- 12. PL nº 25.490/2024** - Deputado MARCELINO GALO - **Centro Espiritualista Fonte Violeta**. Publicado no DOEL de 29/8/2024.
- 13. PL nº 25.510/2024** - Deputado ADOLFO MENEZES - **Sociedade Espírita Albino Viana – SEAV**. Publicado no DOEL de 12/9/2024.
- 14. PL nº 25.511/2024** - Deputado ROBINHO - **Fraternidade Espírita Irma Scheilla**. Publicado no DOEL de 12/9/2024.
- 15. PL nº 25.518/2024** - Deputado HILTON COELHO - **Sociedade Religiosa Terreiro Ilê Axé Adê Wurá**. Publicado no DOEL de 24/9/2024.
- 16. PL nº 25.519/2024** - Deputado EDUARDO ALENCAR - **Associação de Proteção e Abrigo aos Animais Carentes Anjos de Quatro Pata**. Publicado no DOEL de 24/9/2024.
- 17. PL nº 25.521/2024** - Deputado BOBÔ - **Associação Comercial Industrial e Agrícola de Senhor do Bonfim – ACIASB**. Publicado no DOEL de 25/9/2024.
- 18. PL nº 25.526/2024** - Deputado EDUARDO ALENCAR - **Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores da Comunidade de Saco do Cipó**. Publicado no DOEL de 10/10/2024.
- 19. PL nº 25.533/2024** - Deputada FÁTIMA NUNES - **Associação Cultural Asa Branca dos Forrozeiros**. Publicado no DOEL de 11/10/2024.
- 20. PL nº 25.537/2024** - Deputado BOBÔ - **Chancelaria Internacional Brasil-ISRAEL**. Publicado no DOEL de 15/10/2024.
- 21. PL nº 25.539/2024** - Deputado MATHEUS FERREIRA - **Centro Espírita Recanto de Oração Antônio de Pádua**. Publicado no DOEL de 16/10/2024.

22. PL nº 25.556/2024 - Deputado SANDRO RÉGIS - **Associação de Capoeira Adeptos de Zumbi**. Publicado no DOEL de 22/10/2024.
23. PL nº 25.563/2024 - Deputado SANDRO RÉGIS - **Centro Cultural Esquadrão da Vida**. Publicado no DOEL de 24/10/2024.
24. PL nº 25.597/2024 - Deputado ADOLFO MENEZES - **Associação dos Guardas Municipais de Mirangaba e Adjacência – AGMU**. Publicado no DOEL de 19/11/2024.
25. PL nº 25.607/2024 - Deputado ADOLFO MENEZES - **Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Valença – AMA**. Publicado no DOEL de 26/11/2024.
26. PL nº 25.610/2024 - Deputado MANUEL ROCHA - **Fundação Hospitalar e Maternidade Senhora Santana de Caetité**. Publicado no DOEL de 28/11/2024.
27. PL nº 25.613/2024 - Deputado LAERTE DO VANDO - **Centro Espírita Trabalhadores da Seara de Cristo**. Publicado no DOEL de 3/12/2024.
28. PL nº 25.614/2024 - Deputado ANGELO CORONEL FILHO - **Instituto Professora Eulina & Maria Cristina - IPEMAC**. Publicado no DOEL de 3/12/2024.
29. PL nº 25.615/2024 - Deputado ADOLFO MENEZES - **Associação Apostólica do Salvador**. Publicado no DOEL de 4/12/2024.
30. PL nº 25.616/2024 - Deputada MARIA DEL CARMEN - **Associação das Mulheres de Posto da Mata**. Publicado no DOEL de 5/12/2024.
31. PL nº 25.618/2024 - Deputada FÁTIMA NUNES - **Associação Espiritualista Nação BrasilAfro de Euclides da Cunha – Bahia**. Publicado no DOEL de 5/12/2024.
32. PL nº 25.631/2024 - Deputado JURAILTON SANTOS - **Instituto RGS de Educação e Desenvolvimento Econômico e Social**. Publicado no DOEL de 12/12/2024.
33. PL nº 25.634/2024 - Deputado LAERTE DO VANDO - **Associação Projeto Social Nasce uma Esperança**. Publicado no DOEL de 13/12/2024.
34. PL nº 25.636/2024 - Deputada MARIA DEL CARMEN - **Associação dos Agricultores Familiares de Posto da Mata**. Publicado no DOEL de 17/12/2024.
35. PL nº 25.637/2024 - Deputado ROBINSON ALMEIDA - **Associação Metropolitana SOS Comunidade**. Publicado no DOEL de 17/12/2024.
36. PL nº 25.638/2024 - Deputado ROSEMBERG PINTO - **Associação das Senhoras de Caridade de Itororó-BA**. Publicado no DOEL de 17/12/2024.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo projeto é o Projeto de Resolução 16, nº 3.096/2024, que concede o Título de Cidadão Baiano ao governador de Goiás.

Não, não é esse. Desculpem-me, Srs. Deputados, estou com muitos projetos aqui. Houve um erro. É o Projeto de Resolução 17, nº 03.200/2024, que concede a Medalha Dois de Julho ao governador de Goiás, Ronaldo Caiado.

Para relatar, o deputado Alan Sanches.

O Sr. Robinson Almeida: Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Só 1 minuto, Robinson, por favor.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Alan Sanches.

O Sr. ALAN SANCHES: Srs. Deputados e Deputadas, é com muita alegria, inclusive, que faço a relatoria deste parecer sobre o projeto do governador de Goiás – médico, inclusive, ortopedista, colega médico –, pelo trabalho brilhante que ele tem feito.

Tenho certeza de que será um exemplo para todo o Brasil, como já está sendo, e pode ser utilizado, Marcelino, aqui na Bahia.

O projeto é legal, é constitucional. É honroso de minha parte relatar esse projeto de autoria de Sandro Régis.

O parecer é pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

O Sr. Marcelino Galo: Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Calma, Marcelino.

O Sr. Hilton Coelho: Sr. Presidente.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Registro os votos contrários dos deputados Marcelino Galo, deputado Robinson Almeida e deputado Hilton Coelho. Mais algum voto contrário?

Aprovado com os votos contrários do deputado Marcelino, deputado Robinson e deputado Hilton Coelho **o Projeto de Resolução nº 3.200/2024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL de 23/5/2024).**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto...

O Sr. Hilton Coelho: Gostaria de fazer o encaminhamento do Psol, presidente, por favor, rapidamente, para justificar o meu voto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputado Hilton, sem problemas, pode justificar.

O Sr. Alan Sanches (fora do microfone): Já foi votado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não tem problema, nós estamos já em ritmo natalino, então nosso coração está cheio de bondade.

Por favor, deputado Hilton.

O Sr. Hilton Coelho: Sr. Presidente, eu faço questão de subir a esta tribuna porque a personalidade política do Sr. Ronaldo Caiado tem uma trajetória, a nosso ver, que não merece essa homenagem da Bahia.

Nós temos um problema gravíssimo que é o problema fundiário neste país. O Brasil é o país que mais concentra a posse de terras, um dos países que mais concentra posse de terras no mundo, e a personalidade de Ronaldo Caiado foi gestada principalmente pela bandeira do lado inverso. Inclusive, ele sempre, em sua trajetória, foi organizando milícias armadas no campo contra movimento social que só defenderam, historicamente, e defendem – como é o caso do MST – a socialização da terra, a distribuição da renda e da riqueza do nosso país.

Portanto, a nosso ver, a Bahia não merece ter essa personalidade como homenageado. É alguém que do ponto de vista – especialmente da Bahia, que é um estado essencialmente rural –, a meu ver, será um desserviço para a história desta Casa e do povo da Bahia prestar essa homenagem.

Portanto, o voto do Psol é contrário.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não. Registrado o voto contrário do deputado Hilton, com todo o direito.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto é o Projeto de Resolução nº 3.007/2022, que concede a Medalha Dois de Julho a o Sr. Wilson Alves de Souza.

Para relatá-lo, o deputado Bobô.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Bobô para relatar.

O Sr. BOBÔ: Sr. Presidente, como essa matéria já foi homologada pela Mesa Diretora, eu a considero constitucional e tem a minha aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.007/2024, **em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças**. (Publicado no DOEL de 3/5/2022).

O Sr. Rosemberg Pinto: Sr. Presidente, pela ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Rosemberg.

O Sr. Rosemberg Pinto: Deputado Alan, tem um projeto que é oriundo do Tribunal de Justiça que faz mudanças nas tabelas de cobranças e emolumentos. Nós tomamos uma decisão, eu e o deputado Alan, de não apreciarmos ele aqui, neste momento, em função de uma diferença do reajuste nas tabelas.

No nosso entendimento, a variação deve ser linear, que ela seja um percentual, tem as faixas que nós aprovamos no ano anterior e as faixas que vêm agora no projeto. Nós detectamos – e foi muito rápido ali – que é possível que tenha algumas variações.

Então, deputado Alan, a presidenta do Tribunal de Justiça mandou uma representação para conversar com a gente. Eu estou propondo o seguinte: hoje, não tem nenhum problema, acho que não há nenhuma resistência, de nenhum deputado, contra o projeto. A gente poderia, por acordo, concluir que nós não temos divergência, exceto da variação da tabela, propondo que o reajuste que for aprovado seja igual para todos.

A gente faria uma emenda de relator, certo? Propondo o mesmo reajuste, parece-me que foi de 4,8%, que ele seja igual para todas as faixas da tabela, e com isso a gente resolveria. Ou então a gente poderia transferir para amanhã – é lógico nós não teremos a quantidade de parlamentares aqui – e a gente faria o ajuste da tabela no percentual de 4,8% e votaríamos amanhã, por acordo.

Nós temos que pensar se é melhor a gente fazer uma emenda de relator determinando que o percentual seja esse, e a gente já o aprovava hoje.

O Sr. Alan Sanches (fora do microfone): Qual é o valor?

O Sr. Rosemberg Pinto: O valor é o da inflação, que foi projetada para 4,8%.

O Sr. Samuel Junior: 2%, rapaz, 2%!

O Sr. Rosemberg Pinto: Entendeu? Entendeu, presidente? Para que não tenha nenhum tipo de... nós não temos divergência com o projeto encaminhado pelo Tribunal de Justiça, a questão é que, na tabela, pela nossa visualização, achamos discrepâncias e não é justo isso acontecer, haver reajustes diferenciados em tabelas da tributação. Então, antes de terminar, podemos apreciar esse projeto com uma emenda de relator determinando um único percentual de reajuste.

O Sr. Alan Sanches: Pela ordem, presidente Adolfo Menezes.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Alan Sanches.

O Sr. Alan Sanches: Na verdade, eu estava conversando com o deputado Rosemberg, com o deputado Samuel e com o deputado Tiago Correia sobre esse projeto especificamente e fomos em busca da tabela anterior, do ano passado, e o que nós conseguimos observar foi que, em algumas tarifas que cobravam por cada serviço, existia um percentual de 4%, de 5%, mas tinha também percentuais de 10%.

Nós ficamos sem entender o porquê da discrepância desse percentual, por isso achamos justo que deveríamos questionar isso e o porquê de não ser de uma forma linear para qualquer tipo de...

A tabela contempla diversos requisitos: se você fizer um registro de imóvel, por exemplo, é “x”. Por que para se fazer a verificação de uma assinatura é “x” mais “y”? Então, não tem sentido, não existe uma lógica para um reajuste desse. Nós fomos em busca disso e o próprio deputado Rosemberg sugeriu que a gente tivesse pelo menos a correção inflacionária, o que nós concordamos. Sendo assim, seria um reajuste linear, caso a gente combine, de 4,8%, sendo informado aqui, para a compensação inflacionária.

O Sr. Rosemberg Pinto: O.k., deputado Alan.

O Sr. Alan Sanches (fora do microfone): Não foi isso?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto.

(Lê) “Projeto de Lei nº 25.640/2024, que altera a Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, na forma que indica, e dá outras providências.”

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto para relatar.

O Sr. Rosemberg Pinto (fora do microfone): Se a gente fizer o reajuste agora, a gente vota agora. Se não, a gente deixa para amanhã.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, (lê) “Parecer

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Saúde e Saneamento; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.640/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘Altera a Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, na forma que indica, e dá outras providências.’

Encaminha, o Sr. Governador do Estado, para apreciação pela Assembleia Legislativa, o projeto que ora venho relatar, o qual vem alterar a Lei nº 11.631/2009, que dispõe sobre as taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual, ‘contemplando a inclusão de algumas atividades econômicas, sujeitas ao licenciamento sanitário no Estado da Bahia, previstas na Portaria SESAB nº 101, de 24 de março de 2020, além da retificação e inclusão da numeração da Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE em algumas atividades,’ conforme registra a Mensagem Governamental, na qual ressalta ainda o Chefe do Poder Executivo que a proposta prevê, ainda, ‘a atualização das taxas de poder de polícia do Departamento Estadual de Trânsito da Bahia - DETRAN/BA,...’, nos valores dos percentuais da inflação, “(...) medida fundamental para garantir a continuidade e a eficiência das atividades regulatórias, administrativas e de fiscalização, essenciais à segurança no trânsito, à organização da mobilidade e à proteção da vida no Estado.’

O projeto não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade com as disposições constitucionais e legais, e ante a inexistência de óbices quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo, cabendo ressaltar que sua apreciação nesta sessão foi possibilitada em virtude de Acordo firmado entre as Lideranças das Bancadas da Maioria e da Minoria na Assembleia Legislativa para dispensa das formalidades regimentais.

E o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam...

O Sr. Samuel Junior: Voto contrário da Oposição, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (...) é... permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 25.640/2024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças**, com os votos contrários da Oposição.

PROJETO DE LEI Nº 25.640/2024

Altera a Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O item “2” do Anexo I da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

“Classificação	HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA										Valores em Real (R\$)
2	1	1	7	1						Fabricação de desinfetantes domissanitários - CNAE 2052-5/00	1.707,41
2	1	1	11	9						Comércio atacadista de aves vivas e ovos - CNAE 4633-8/02	1.758,61
2	1	1	11	27						Comércio atacadista de aves abatidas e derivados - CNAE 4634-6/02	1.758,61
2	1	1	14	3						Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo (o comércio atacadista que armazena desinfetantes domissanitários: inseticidas, repelentes, rodenticidas, produtos para jardinagem amadora, as atividades de comércio atacadista exercida por estabelecimento de empresa importadora) - CNAE 4683-4/00	1.758,61
2	1	1	17	21						Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento- CNAE 5611-2/04	488,64
2	1	1	17	22						Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento - CNAE 5611-2/05	488,64
2	1	1	22	2						Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal - CNAE 4930-2/01 (por veículo)	130,01
2	1	2	1	51						Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências - CNAE 8610-1/02	1.423,13
2	1	2	1	52						Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente - CNAE 8720-4/99	1.140,99
2	1	2	1	53						Serviços de prótese dentária - CNAE 3250-7/06	1.707,41
2	1	2	2	2						Aluguel de material médico- CNAE 7729-2/03	471,57

2	1	3	1	19			Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente (mais somatório dos serviços oferecidos) - CNAE 9319-1/99	629,75
2	1	3	1	24			Atividades relacionadas à esgoto, exceto a gestão de redes - CNAE 3702-9/00	425,86
2	1	3	1	25			Coleta de resíduos não-perigosos - CNAE 3811-4/00	943,77
2	1	3	1	26			Coleta de resíduos perigosos - CNAE 3812-2/00	943,77
2	1	3	1	27			Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos - CNAE 3821-1/00	943,77
2	1	3	1	28			Tratamento e disposição de resíduos perigosos - CNAE 3822-0/00	943,77
2	1	3	1	29			Instituições de longa permanência para idosos - CNAE 8711-5/02	1.099,23
2	1	3	1	30			Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos - CNAE 8711-5/05	1.140,99
2	1	3	1	31			Albergues assistenciais - CNAE 8730-1/02	469,03
2	1	3	1	32			Serviços de assistência social sem alojamento - CNAE 8800-6/00	576,24
2	1	3	1	33			Serviços de sepultamento - CNAE 9603-3/03	538,29
2	1	3	1	34			Serviços de funerárias - CNAE 9603-3/04	538,29
2	1	3	1	35			Serviços de somatoconservação - CNAE 9603-3/05	665,24
2	1	3	3	12			Testes e análises técnicas - CNAE -7120-1/00	576,24
2	1	3	3	13			Parques de diversão e parques temáticos - CNAE 9321-2/00	943,77
2	1	3	3	14			Lavanderias - CNAE 9601-7/01	703,54
.....” (NR)								

Art. 2º - O item “6” do Anexo I da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Classificação					HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA			Valores em Real (R\$)
6	1	22			Prestação anual de serviço credenciado por instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores; e de especialização para conduzir motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias (motofrete) e de passageiros (mototáxi)			1.010,54
6	1	23			Prestação anual de serviço por empresa que realize exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica			3.600,70
6	1	25			Vistoria para alteração de dados cadastrais de empresas credenciadas no âmbito de habilitação			624,58
6	1	44			Cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)			40,00
6	1	45			Desistência de categoria da Carteira Nacional de Habilitação (CNH)			40,00
6	1	46			Prestação anual de serviço credenciado por empresa para fornecer sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas técnico-teóricas ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação			900,00

6	1	47			Prestação anual de serviço credenciado por empresa para fornecer sistema eletrônico de anotação, transmissão e recepção dos relatórios de avaliação elaborados pelos instrutores relativos às aulas de prática de direção veicular ministradas aos pretendentes à obtenção do documento de habilitação	900,00
6	1	48			Prestação anual de serviço homologado e autorizado por empresa para ministrar curso especializado para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e de carga indivisível, e de emergência	900,00
6	1	49			Prestação anual de serviço homologado e autorizado por empresa para ministrar curso de capacitação dos profissionais das instituições ou entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor-geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para os CFC, e examinador de trânsito	900,00
6	2	37			Prestação anual de serviço credenciado por Estampador de Placa de Identificação Veicular (EPIV)	412,71
6	2	39			Prestação anual de serviço credenciado por empresa de regravação dos números de identificação veicular	412,71
6	2	41			Prestação anual de serviço credenciado por empresa de desmontagem de veículos automotores; reciclagem de materiais e peças, de sucata, de veículos irreperáveis ou de materiais suscetíveis de reutilização; comercialização de peças usadas, oriundas da reposição de peças, recuperação de peças e desmontagem	6.943,80
6	2	42			Prestação anual de serviço credenciado por empresa que confeccione selos destinados à rastreabilidade de partes e peças de veículos resultantes do processo de desmontagem de veículo	412,71
6	2	43			Prestação anual de serviço credenciado por empresa que execute gestão eletrônica do rastreio de peças e partes de peças veiculares	3.600,70
6	2	44			Registro de cartela de etiquetas para rastreio de peça e parte de peça de desmonte	3,35
6	2	46			Prestação anual de serviço credenciado por empresa serviços de remoção e guarda de veículos automotores, gestão de pátios e de suporte técnico aos leilões	6.943,80
6	2	57			Prestação anual de serviço credenciado por empresa para o registro de contratos de financiamento com garantia real de veículo para anotação no Certificado de Registro de Veículos (CRV) e no Certificado de Licenciamento Anual (CLA)	3.600,70
6	2	58			Prestação anual de serviço credenciado por empresa de credenciadoras (adquirentes), subcredenciadora (subadquirentes) ou facilitadoras para processar as operações e os respectivos pagamentos de débitos de veículos	3.600,70
6	2	59			Prestação anual de serviço credenciado por empresa de vistoria de identificação veicular	3.600,70
6	2	65			Prestação anual de serviço credenciado por instituição credora	3.559,28
6	2	76			Vistoria para fins de alteração de dados cadastrais de empresas credenciadas no âmbito de veículos	624,58
6	2	77			Confecção e fixação de Placa de Identificação Veicular (PIV)	40,00
6	2	78			Autorização para estampagem de Placa de Identificação Veicular (PIV) - Reposição por unidade	50,00
.....” (NR)						

Art. 3º - Ficam revogados os subitens 6.2.28 e 6.2.45 do item “6” do Anexo I da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos

90 (noventa) dias após a data da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em primeira discussão e votação, o Projeto de Lei nº 25.524/2024, do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2025.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim para relatar.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar (lê) “Parecer

Das Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.524/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025’.

Cumpre-me relatar, perante estas Comissões de Constituição e Justiça e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, reunidas conjuntamente, o Projeto de Lei do Orçamento Anual, encaminhado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, estimando a Receita e Fixando a Despesa do Estado para o exercício de 2025, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III - O Orçamento de Investimento das Empresas, abrangendo aquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

A Proposta Orçamentária evidencia os programas e ações governamentais a serem executadas no exercício financeiro de 2025, registrando-se ainda que a sua elaboração está fundamentada no inciso XI do art. 105 e no inciso III do art. 159, ambos da Constituição Estadual. Na sua formulação, foram observados os princípios e demais normas constitucionais e legais pertinentes, em particular a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que ‘institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal’, bem como a Lei Estadual nº 2.322, de 11 de abril de 1966, que disciplina a administração financeira, patrimonial e de material do Estado, e, por fim, a Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025).

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONJUNTURA ECONÔMICA

Como de praxe, a Mensagem que acompanha a Proposta Orçamentária traz considerações importantes sobre a conjuntura econômica a nível estadual, nacional e

mundial, explicando os desafios enfrentados pelo Governo na busca pelo desenvolvimento econômico-social do Estado.

Neste sentido, pontua-se a persistência do cenário de incertezas na economia global, em decorrência do acirramento dos conflitos geopolíticos, adventos climáticos, eleições dos Estados Unidos, bem como da flexibilização de sua política monetária, o endividamento público e dinâmica inflacionária de certos países.

Em seguida, a Mensagem traz dados do IBGE sobre o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, constatando, no primeiro semestre do corrente ano, aumento de 2,9%, destacando a contribuição positiva dos setores da Indústria e de Serviços. No tocante à Agropecuária, houve recuo de 2,9%, influenciado pela redução de produção de soja e milho em decorrência de questões climáticas. Por outro lado, os dados de consumo das famílias, do governo, da corrente de comércio e serviço no setor externo, de inflação e taxa de desemprego recorde revelam perspectivas animadoras.

Apesar deste cenário há previsão para que o IPCA ultrapasse a meta projetada para 3,9%, em virtude do aumento de preço dos alimentos ocasionado pela redução da oferta, decorrente de efeitos climáticos. Já para SELIC acumulada neste ano estima-se o patamar de 10,5%.

Enfatiza-se o desempenho positivo do consumo das famílias, em 4,6%; consumo do governo, em 2,9% e; formação bruta de capital fixo em 4,2%. Esclarece o Sr. Governador, ademais, que, de acordo com o IBGE, as condições do mercado de trabalho, os juros mais baixos e o crédito disponível foram os principais responsáveis por esta conjuntura econômica.

Ainda segundo a Mensagem, no que se refere ao PIB da Bahia, os dados apresentados pela Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI) dão conta de um crescimento de 2,4% no primeiro semestre de 2024 em comparação ao mesmo período de 2023, também destacando-se os setores de Serviços e Indústria, crescendo 3,5% e 11,9% respectivamente, e, de igual forma, recuo da Agropecuária (3,6%) em taxa maior que a nacional (2,9%).

Para o setor de Serviços foi verificado o destaque do comércio (substancialmente o ramo de alimentos, bebidas e fumo), transporte, atividades imobiliárias e da administração pública, e de relação à Indústria à extrativista (principalmente a produção de óleos brutos de petróleo e gás natural), de transformação (especialmente a produção de derivados de petróleo, celulose, produtos borracha e de matérias plásticas) e construção.

Com base no Levantamento Sistemático da Produção Agrícola o decréscimo da Agropecuária estadual relaciona-se a queda das safras impactadas pelo fenômeno El Nino, o qual afetou negativamente as condições climáticas. No setor, ressalva-se a produção de algodão, a qual estima-se novel recorde.

Outrossim, notou-se no Boletim de Comércio Exterior da SEI, um crescimento de 3,8% das exportações no Estado da Bahia impulsionado pelo efeito preço, principalmente dos commodities, bem como das importações, esta com expansão de 20%, justificada pela redução da taxa de desemprego, que segundo o Boletim Mensal da SEI, baseado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - NOVO CAGED, 'Em junho de 2024, a Bahia gerou 8.899 postos de trabalho com carteira

assinada. Com este saldo, a Bahia passou a contar com 2.106.730 vínculos celetistas ativos, uma variação de 0,42% sobre o quantitativo do mês imediatamente anterior. '.

Por derradeiro, a SEI aponta que no mês de junho houve saldo positivo nos postos de trabalho formal, nos cinco segmentos, destacando-se o de Serviços com 2.886 vagas, seguido pelo Comércio, Reparação de Veículos Automotores e Motocicletas com 2.676 postos, Indústria com 2.281 vínculos, Agricultura, Pecuária, Produção Florestal, Pesca e Aquicultura com 1.054 empregos.

PERSPECTIVAS ECONÔMICAS PARA 2025

O FMI estima para 2025 um crescimento de 3,3% da economia mundial, representando um acréscimo de 0,1% ao estimado para o ano de 2024, alertando a possibilidade de conduta cautelosa por parte dos bancos centrais, em relação a flexibilização das políticas monetária, com o escopo de controle inflacionário. Ademais, esclarece que 'eventuais políticas de aperto monetário elevam os custos de financiamento e pesam sobre a atividade econômica. '.

A Mensagem demonstra a leitura de contexto desafiador e com incertezas em decorrência do crescimento de países da zona do Euro, os Estados Unidos e a China, o que demanda acompanhamento, porquanto influenciam a economia doméstica, à exemplo da 'postergação da flexibilização da política monetária de alguns países, a volatilidade dos preços das commodities, a fragmentação do comércio e os desastres climáticos'.

Por seu turno, o Boletim Focus do Banco Central aponta em 2,5% a previsão da taxa de expansão do PIB em 2025, 3,9% de IPCA e taxa de juros de 9,5% ao fim do período. Salta aos olhos, a perspectiva de avanço de 2,7% PIB estadual, sendo, portanto, superior ao nacional, em razão de projeção positiva para o setor Agropecuário, apesar de possíveis efeitos climáticos sobre a safra de grãos, beneficiado pela majoração da demanda por alimentos, além de seus preços competitivos apresentados ao mercado externo. Espera-se, com relação ao setor de Serviços, a continuidade de crescimento, com ampliação no dinamismo do comércio e das atividades turísticas. Já o setor de Construção deverá ser impactado positivamente em razão dos lançamentos de habitações do Programa Minha Casa Minha Vida.

A Mensagem que acompanha o PLOA enfatiza a importância do volume de investimentos estaduais no desenvolvimento do Estado e na melhoria da qualidade de sua população. Apontando para a necessidade de sua continuidade para expansão da atividade econômica, além da ampliação da competitividade. De mais a mais, destaca a: (i) implantação do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT; (ii) expansão do sistema metroviário; (iii) ampliação de sistema de abastecimento de água urbano e rural, (iv) construção de barragens; (v) ampliação da infraestrutura de rodovias, portos e ferrovias (Trecho II da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL) e; (vi) a construção da ponte Salvador-Ilha de Itaparica.

Insta ressaltar o registro das iniciativas na área da transição energética e no segmento automotivo de carros elétricos, como a implantação da empresa chinesa, a Build Your Dreams - BYD, da qual espera-se investimentos na casa de R\$5,5 bilhões, além da geração de cerca de 10 mil empregos diretos e indiretos.

Conclui relembando da importância do equilíbrio fiscal para continuidade das políticas públicas de qualidade e da necessidade de novos investimentos para fomentar o desenvolvimento produtivo, a geração de emprego e renda, e ressaltando a perspectiva de que as incertezas econômicas sejam dizimadas no ano de 2025, com o crescimento da atividade econômica de forma sustentável.

COMPOSIÇÃO E VALOR DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE 2025

De acordo com a Mensagem PLOA, e levando em consideração o contexto econômico referenciado, o contínuo esforço para aumento da arrecadação estadual e das medidas de racionalidade administrativa, a Proposta Orçamentária do Estado para 2025 contempla o montante de R\$ 70,8 bilhões.

Nesse sentido, destacam-se as ‘crescentes limitações discricionárias do Poder Executivo quanto à repartição da totalidade das receitas orçamentárias estimadas, em decorrência do elevado volume de recursos com aplicação vinculada por mandamento legal ou constitucional’.

A composição do Orçamento proposto para 2024 está representada pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com R\$69,2 bilhões, ou seja, 97,7% dos recursos. Tais valores estão distribuídos entre o Orçamento Fiscal com R\$44,4 bilhões e o Orçamento da Seguridade Social com R\$24,8 bilhões, com participação de 62,7% e 35,1%, respectivamente. Adicionalmente, a proposta é complementada pelo Orçamento de Investimento das Empresas, integrado pelas estatais não dependentes, o qual totaliza R\$1,6 bilhão e contribui com 2,3% do total orçado. Em comparação com o Orçamento de 2024, verifica-se que esta Proposta Orçamentária para 2025 reflete um crescimento de 12,4%:

QUADRO I
COMPOSIÇÃO DO ORÇAMENTO
Recursos do Tesouro e de Outras Fontes

Discriminação	Orçamento 2024	R\$ 1,00 (corrente)	
		Proposta Orçamentária 2025	
		Valor	%
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL	61.681.634.290	69.236.347.072	97,7
ORÇAMENTO FISCAL	39.504.656.701	44.392.648.681	62,7
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	22.176.977.589	24.843.698.391	35,1
ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS	1.344.192.000	1.606.585.000	2,3
TOTAL	63.025.826.290	70.842.932.072	100,0

Fonte: Lei nº 14.656/2024 (LOA 2024) e Proposta Orçamentária 2025

Esclarece o Sr. Governador que a partir de 2024 ‘as cotas-partes da arrecadação do estado devidas aos municípios, por princípios constitucionais ou legais (...) passaram a ser deduzidas da receita, de modo que não há registro de despesa orçamentária correspondente, conforme determinação da Portaria STN nº 1.131/2021, que aprovou a 9a edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.’

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Destacando o papel preponderante da aferição da Receita na elaboração do Orçamento, a Mensagem demonstra os parâmetros observados para sua estimativa, em especial os efeitos da variação de índices de preços, crescimento econômico, impacto das renúncias de receita autorizadas em Lei e outros fatores relevantes, tudo conforme disposto o art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF.

Assim, foram considerados os valores arrecadados nos exercícios de 2021 a 2023 e a receita orçada e previsão de arrecadação para 2024. Os índices aplicados foram demonstrados no Quadro II:

QUADRO II
PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

Discriminação	LDO/2025*	PLOA/2025
IGP – DI acumulado (%)	3,8	4,0
IPCA acumulado (%)	3,5	3,9
INPC (%)	3,0	3,2
Selic (%)	8,5	9,5
PIB Brasil (%)	2,0	2,0
Câmbio (R\$/US\$)	5,0	5,2
Salário Mínimo (R\$ 1,00)	1.502,00	1.509,00
PIB Bahia (crescimento % anual)	2,6	2,7
Agropecuária	4,5	4,5
Indústria	2,4	3,0
Serviços	2,5	2,5
Projeção do PIB Ba (R\$ bilhões)	469,9	470,4

Fonte: Sepplan/SEI; Sepplan/SPO-DSO; SOF/MPO; PLOA União 2025; Boletim Focus (Bacen).

* Lei nº 14.757/2024 (LDO 2025)

Nessa perspectiva, a Receita Total estimada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social perfaz R\$ 69,2 bilhões, sendo que as receitas arrecadadas e administradas pelo Tesouro Estadual somam cerca de R\$57,6 bilhões, enquanto aquelas arrecadadas e geridas pelas entidades da Administração Indireta, e a elas vinculadas, perfazem aproximadamente R\$11,6 bilhões.

A Mensagem destaca ainda que do valor da receita desses Orçamentos estão deduzidos R\$19,9 bilhões, sendo que R\$9,3 bilhões são destinados ao aporte ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e, considerado nesta proposta como dedução, R\$10,7 bilhões correspondem às transferências constitucionais e legais aos municípios.

QUADRO III
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
RESUMO GERAL DA RECEITA
Recursos do Tesouro e de Outras Fontes

R\$ 1.000,00 (continua)

Discriminação	Orçamento 2024				Proposta Orçamentária 2025			
	Tesouro	Outras Fontes	Total	%	Tesouro	Outras Fontes	Total	%
RECEITA TOTAL (I + II + III)	51.841.710	9.839.924	61.681.634	100,0	57.598.645	11.637.702	69.236.347	100,0
I - RECEITA CORRENTE	49.937.184	6.773.045	56.710.229	91,9	55.474.670	8.223.035	63.697.705	92,0
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria ⁽¹⁾	41.645.320	-	41.645.320	67,5	46.485.473	-	46.485.473	67,1
ICMS	33.799.017	-	33.799.017	54,8	37.360.509	-	37.360.509	54,0
Demais Receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	7.846.303	-	7.846.303	12,7	9.124.964	-	9.124.964	13,2
Contribuições	-	3.542.375	3.542.375	5,7	-	3.867.302	3.867.302	5,6
Patrimonial	1.274.750	189.136	1.463.886	2,4	1.409.877	209.299	1.619.176	2,3
Agropecuária	-	601	601	0,0	-	362	362	0,0
Industrial	-	-	0	0,0	-	-	0	0,0
Serviços	29.449	250.379	279.828	0,5	19.465	271.714	291.179	0,4
Transferências Correntes	24.142.776	2.285.572	26.428.348	42,8	26.603.411	3.276.322	29.879.733	43,2
Outras Receitas Correntes	1.024.201	504.982	1.529.183	2,5	899.805	598.056	1.497.841	2,2
Deduções da Receita Corrente	(18.179.312)	-	(18.179.312)	(29,5)	(19.943.361)	-	(19.943.361)	(28,8)
Deduções - FUNDEB	(8.430.401)	-	(8.430.401)	(13,7)	(9.279.431)	-	(9.279.431)	(13,4)
Deduções - Transferências Constitucionais e Legais aos Municípios	(9.748.911)	-	(9.748.911)	(15,8)	(10.663.930)	-	(10.663.930)	(15,4)
II - RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	1.352	2.951.189	2.952.541	4,8	1.240	3.222.490	3.223.730	4,7
Contribuições	-	2.913.972	2.913.972	4,7	-	3.180.506	3.180.506	4,6
Serviços	500	37.217	37.717	0,1	400	41.984	42.384	0,1
Outras Receitas Correntes	852	-	852	0,0	840	-	840	0,0
III - RECEITA DE CAPITAL	1.903.174	115.690	2.018.864	3,3	2.122.735	192.177	2.314.912	3,3
Operações de Crédito	1.450.244	-	1.450.244	2,4	1.360.398	-	1.360.398	2,0
Alienação de Bens	10.274	951	11.225	0,0	41.332	1.490	42.822	0,1
Amortização de Empréstimos	23.880	111.538	135.418	0,2	33.425	144.787	178.212	0,3
Transferências de Capital	418.776	3.201	421.977	0,7	687.580	45.900	733.480	1,1
Outras Receitas de Capital	-	-	-	0,0	-	-	-	0,0

Fonte: Lei nº 14.652/2024 (LOA 2024) e Proposta Orçamentária 2025

(1) O tributo "contribuições de melhoria" não está instituído no Estado da Bahia.

As receitas correntes somam R\$63,7 bilhões - consideradas as deduções ao FUNDEB e as transferências constitucionais e legais aos municípios, e correspondem a 92% da receita total, com crescimento previsto de 12,3%.

Esta categoria é a mais representativa no âmbito estadual, composta principalmente dos tributos de competência estadual e transferências recebidas da União.

Quanto aos tributos, a receita proveniente de impostos e taxas perfaz o valor de R\$46,5 bilhões. O ICMS é a principal fonte da receita tributária e sua arrecadação apresenta forte inter-relação com o desempenho das atividades econômicas e com as ações de fiscalização e controle governamental. Sua participação na receita estimada é de 54% e, nesta Proposta, seu valor previsto é de R\$37,4 bilhões, com incremento de 10,5% em relação ao orçado para 2024, tendo em vista a adoção da variação real do PIB baiano da ordem de 2,7%, conforme estimado pela SEI.

As receitas de transferências correntes, cuja previsão é de R\$29,9 bilhões, contribuem com 43,2% da receita total. Aqui estão compreendidas as transferências da União para o Estado por meio de cotas-partes, provenientes, principalmente, do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE com R\$16,3 bilhões, do IPI Exportação, da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais - Royalties e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - (CIDE).

As receitas correntes também compreendem as transferências da União para programas específicos e as originárias de seus Fundos, a exemplo dos recursos do FUNDEB, com R\$5,1 bilhões, do Sistema Único de Saúde - SUS (R\$3 bilhões) e do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE com R\$386 milhões; os recursos não ordinários oriundos de decisão judicial (precatórios) referentes ao FUNDEF (R\$ 4 bilhões); as verbas originárias de contribuições dos servidores para os fundos de assistência médica e de previdência (R\$3,9 bilhões); usufruto do patrimônio próprio com R\$1,6 bilhão e, em proporção reduzida, de atividades industriais, agropecuárias e de serviços.

Cita-se ainda a categoria 'outras receitas correntes', que totaliza R\$ 1,5 bilhão do montante de recursos orçados, e conforme sublinha a Mensagem PLOA, 'é composta de multas administrativas, contratuais e judiciais não decorrentes de tributos, de indenizações e de restituições, inclusive de recursos do Fundo de Cultura da Bahia (FCBA) e da compensação financeira entre regimes previdenciários'.

As receitas de capital, por sua vez, 'são provenientes da expectativa de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas, da conversão em espécie, de bens e direitos, bem como daqueles recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital'. Na Proposta para 2025, tais recursos perfazem aproximadamente R\$ 2.3 bilhões.

Cabe mencionar ainda as operações de crédito, para as quais está previsto o valor de R\$1,4 bilhão, a ser destinado à ampliação da capacidade de investimentos, de forma a impulsionar o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Por fim, as receitas correntes intraorçamentárias perfazem R\$ 3,2 bilhões e são aquelas decorrentes de operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Desta forma, na consolidação das contas públicas, essas receitas, e também as despesas, poderão ser identificadas, de modo que se anulem os efeitos nas duplas contagens decorrentes de sua inclusão nos Orçamentos. A quase totalidade destas receitas corresponde às contribuições patronais para a previdência e a assistência médica dos servidores públicos estaduais.

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

No que tange à Despesa do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, explica a Mensagem PLOA que esta é fixada em igual valor ao da receita estimada, portanto, em R\$69,2 bilhões. O montante é composto pelas despesas correntes, orçadas em \$61,2 bilhões; despesas de capital, que totalizam R\$7,9 bilhões, e mais R\$100 milhões destinados à reserva de contingência.

Dentre as despesas correntes, a mais significativa diz respeito a pessoal (incluindo-se inativos e pensionistas) e encargos sociais, totalizando R\$ 37,2 bilhões. Já dentre os recursos de capital, a parcela mais importante diz respeito aos investimentos, fundamentais para impulsionar o desenvolvimento do Estado, orçados em R\$ 5,5 bilhões.

QUADRO IV
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
RESUMO GERAL DA DESPESA
Recursos do Tesouro e de Outras Fontes

R\$ 1.000,00 (continua)

Discriminação	Orçamento 2024				Proposta Orçamentária 2025			
	Tesouro	Outras Fontes	Total	%	Tesouro	Outras Fontes	Total	%
DESPESA TOTAL (I + II + III)	51.341.710	9.539.924	61.681.634	100,0	57.598.645	11.637.702	69.236.347	100,0
I - DESPESAS CORRENTES	44.320.426	9.562.647	53.883.073	87,4	48.922.742	11.289.100	61.211.842	88,4
Pessoal e Encargos Sociais	29.491.622	5.521.915	35.013.537	54,5	31.585.009	5.861.000	37.246.009	57,8
Juros e Encargos da Dívida	979.883	-	979.883	1,6	1.358.350	-	1.358.350	2,0
Outras despesas Correntes	13.848.921	4.040.734	17.889.655	31,0	17.179.383	5.428.100	22.607.483	32,7
II - DESPESAS DE CAPITAL	7.481.284	277.277	7.758.561	12,6	7.575.903	348.602	7.924.505	11,4
Investimentos	5.400.054	37.277	5.437.331	8,8	5.385.459	93.602	5.482.061	7,9
Investimentos Financeiros	891.338	240.000	1.131.338	1,8	764.287	253.093	1.017.380	1,5
Amortização da Dívida	1.189.892	-	1.189.892	1,9	1.426.157	-	1.426.157	2,1
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	40.000		40.000	0,1	100.000		100.000	0,1

Fonte: Lei nº 14.652/2024 (LOA 2024) e Proposta Orçamentária 2025

Limites para Despesa de Pessoal e Encargos Sociais

Respeitando-se o limite legal de 60% fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à fixação de despesas de pessoal e encargos sociais em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), esta foi estimada em R\$ 60,8 bilhões.

A Mensagem do Sr. Governador indica que o cenário evidenciado no Quadro V, reproduzido abaixo, sugere a necessidade de intensificação das medidas de redução e controle dos gastos com pessoal e encargos sociais por parte da Administração Pública Estadual, bem como a permanente busca pela melhoria da arrecadação:

QUADRO V
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
RELAÇÃO ENTRE DESPESA DE PESSOAL E RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

Discriminação	R\$ 1.000,00 (corrente)			
	Limite da LRF		Proposta Orçamentária 2025	
	Legal	Prudencial ⁽¹⁾	R\$	Part. (%)
1. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL ⁽³⁾			60.845.974	100,00
2. PESSOAL PARA LIMITE	60,00	57,00	32.306.556	53,10
PODER LEGISLATIVO	3,40	3,23	1.227.155	2,02
PODER JUDICIÁRIO	6,00	5,70	2.694.435	4,43
PODER EXECUTIVO, INCLUSIVE A DEFENSORIA PÚBLICA	48,60	46,17	27.639.198	45,42
MINISTÉRIO PÚBLICO	2,00	1,90	745.768	1,23

Fonte: Proposta Orçamentária 2025

(1) o limite prudencial corresponde a 95% do limite legal

(2) no cálculo da RCL estão incluídos os recursos não ordinários oriundos de decisão judicial (precatórios) referentes ao Fundef, no valor de R\$ 4,0 bilhões.

(3) RCL ajustada para cálculo dos limites da despesa com pessoal

Despesas Por Poder, Ministério Público e Defensoria Pública

As dotações consignadas aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, tiveram como base de cálculo os dispositivos normativos previstos na Lei nº 14.757/2024 (LDO 2025), e foram distribuídas na forma demonstrada no Quadro VI:

QUADRO VI
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS POR PODER, MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFENSORIA PÚBLICA
Recursos do Tesouro e de Outras Fontes

Discriminação	R\$ 1.000,00 (corrente)			
	Orçamento 2024		Proposta Orçamentária 2025	
	R\$	%	R\$	%
LEGISLATIVO	1.493.438	2,4	1.523.738	2,2
JUDICIÁRIO	3.605.872	5,8	3.907.788	5,6
EXECUTIVO ⁽¹⁾	55.285.885	89,6	62.362.883	90,1
MINISTÉRIO PÚBLICO	956.532	1,6	1.063.535	1,5
DEFENSORIA PÚBLICA	339.907	0,6	378.403	0,5
TOTAL DO ORÇAMENTO	61.681.634	100,0	69.236.347	100,0

Fonte: Lei nº 14.652/2024 (LOA 2024) e Proposta Orçamentária 2025

(1) Excluído o Poder Judiciário

Destaque-se que, para a Assembleia Legislativa foram destinados R\$ 957,8 milhões, com mais R\$ 18,0 milhões para a Fundação Paulo Jackson.

Alocação de Recursos Por Categoria Programática

A Proposta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social fixa distribui as despesas entre as categorias programáticas de Atividades, Projetos, Operações Especiais, e Reserva de Contingência.

Para as **Atividades** estão destinados R\$ 40,8 bilhões, distribuídos entre despesas de manutenção da máquina pública e aquelas de caráter finalístico (vinculadas à prestação continuada de serviços públicos, especialmente nas áreas de educação, saúde, segurança pública e justiça). As primeiras totalizam R\$ 9,6 bilhões, enquanto as últimas, aproximadamente R\$ 31,2 bilhões.

Aos **Projetos**, que consistem no conjunto de ações realizadas com vistas à expansão, melhoria e aperfeiçoamento da ação governamental de oferta de bens e serviços de interesse social, são alocados recursos da ordem de R\$ 8,6 bilhões.

As **Operações Especiais** são, em grande parte, custeadas com recursos do Tesouro Estadual, sendo-lhes consignados R\$ 19,7 bilhões. Também nesta categoria programática estão contempladas as emendas parlamentares individuais (art. 2ª da Emenda à Constituição nº 20/2023, combinado com o art. 49 da LDO 2025), o pagamento de sentenças judiciais, indenizações e outras obrigações específicas do Estado, como também o pagamento de aposentados e pensionistas.

Por fim, para a **Reserva de Contingência**, constituída exclusivamente dos recursos do Orçamento Fiscal, ficou destinado o valor de R\$ 100 milhões, com um incremento de 150% em relação ao valor de 2024. Os recursos serão alocados no atendimento a passivos contingentes e outros riscos, além de eventos fiscais imprevistos, nos termos da LC nº 101/2000.

Alocação de Recursos Por Área e Função de Governo

Na distribuição de recursos por área e função de governo, o Social seguirá sendo priorizado pelo Executivo, uma vez que apresenta as maiores carências do Estado. Com isso, a área está contemplada com 71,8% do total de recursos orçados para 2025, ou seja, R\$ 49,7 bilhões. Têm participação destacada, concentrando aproximadamente a metade da despesa total prevista nesta Proposta, as funções Educação (19,5%), Saúde (17%), Previdência Social (17,5%) e Segurança Pública (10,2%).

Denotando a preocupação do Governo em responder, de forma imediata, ao fenômeno da migração de facções criminosas para a Bahia, a Proposta contempla especial atenção aos investimentos em Segurança Pública. Assim, observa-se um incremento orçamentário de 7,1% em comparação à LOA 2024, que deve ser aplicado em ações de combate a organizações criminosas e às medidas de prevenção à criminalidade e preservação de vidas.

Segundo dados da Mensagem PLOA, a Área de Produção, com participação de 5,2% do total da despesa, recebeu o aporte de R\$3,6 bilhões. Já para a Área de Gestão Pública está proposto o valor de R\$2,6 bilhões, representando 3,7% das despesas, na sua totalidade concentrado na função Administração.

As funções Legislativa, Judiciária e Essencial à Justiça, da competência dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, tiveram incremento de 9,3% no valor previsto comparado ao orçado para 2024, contando com um aporte total de R\$7,1 bilhões e correspondendo a 10,2% do total.

Por fim, os Encargos Especiais estão estimados em R\$ 6,3 bilhões, equivalendo a 9% da despesa total fixada na Proposta.

Tais valores seguem discriminados no Quadro VIII:

QUADRO VIII
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ÁREA DE ATUAÇÃO E FUNÇÃO
Recursos do Tesouro e de Outras Fontes

Discriminação	Em R\$1.000,00 (corrente)			
	Orçamento 2024		Proposta Orçamentária 2025	
	Total	%	Total	%
1. Área Social	44.634.054	72,4	49.680.593	71,8
Previdência Social	11.283.221	18,3	12.083.846	17,5
Saúde	10.162.805	16,5	11.753.406	17,0
Educação ⁽¹⁾	12.203.853	19,8	13.486.217	19,5
Segurança Pública	6.587.249	10,7	7.052.042	10,2
Urbanismo	1.469.807	2,4	1.873.401	2,7
Saneamento	728.208	1,2	871.525	1,3
Direitos da Cidadania	971.151	1,6	1.173.970	1,7
Assistência Social	263.990	0,4	335.456	0,5
Trabalho	267.716	0,4	214.944	0,3
Desporto e Lazer	260.893	0,4	274.534	0,4
Cultura	316.466	0,5	350.208	0,5
Habitação	101.127	0,2	196.233	0,3
Energia	17.568	0,0	14.811	0,0
2. Área de Produção	3.824.984	6,2	3.575.629	5,2
Agricultura	716.046	1,2	952.660	1,4
Transportes	1.903.902	3,1	1.282.607	1,9
Comércio e Serviços ⁽²⁾	388.388	0,6	430.953	0,6
Ciência e Tecnologia	218.163	0,4	240.736	0,3
Gestão Ambiental	212.947	0,3	230.464	0,3
Indústria	207.605	0,3	253.686	0,4
Comunicações	170.836	0,3	176.325	0,3
Organização Agrária	7.097	0,0	8.198	0,0
3. Gestão Pública	2.025.202	3,3	2.552.448	3,7
Administração	2.025.202	3,3	2.552.448	3,7
Relações Exteriores	0	0,0	0	0,0
4. Encargos Especiais	4.687.557	7,6	6.258.723	9,0
Serviço da Dívida Interna e Externa	2.060.528	3,3	2.681.107	3,9
Indenizações, Restituições, Sentenças e Outros	2.627.029	4,3	3.577.616	5,2
5. Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública	6.469.837	10,5	7.068.954	10,2
Judiciária	3.506.292	5,7	3.907.788	5,6
Legislativa	1.434.938	2,3	1.457.238	2,1
Essencial à Justiça	1.528.607	2,5	1.703.928	2,5
6. Reserva de Contingência	40.000	0,1	100.000	0,1
TOTAL	61.681.634	100,0	69.236.347	100,0

Fonte: Lei nº 14.652/2024 (LOA 2024) e Proposta Orçamentária 2025

(1) Exclusivo o aporte do Estado ao Fundeb e inclusive precatórios Fundeb

(2) Inclusive Turismo

Aplicações Constitucionais e Legais

A Peça Orçamentária atende ainda a aplicação mínima exigida pela legislação pertinente quanto à manutenção e desenvolvimento do ensino, os serviços de saúde e o desenvolvimento da ciência e tecnologia. O combate e a erradicação da pobreza, por sua vez, obedecem a legislação estadual pertinente.

Para o ensino, está previsto o valor de R\$ 13 bilhões, incluindo as transferências ao FUNDEB, cujo aumento perfaz 7,8% quando comparado ao orçado em 2024. Tais valores representam 25,9% da Receita de Impostos Líquida (R\$ 50,4 bilhões), superando o limite mínimo de 25% imposto pela Constituição.

Para a saúde, o aporte total alcança R\$ 6,5 bilhões, correspondendo a 12,9% da Receita de Impostos, e acima do percentual mínimo de 12% fixado pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

A Mensagem aponta ainda os investimentos para a ciência e tecnologia, realizados através da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, e orçados em R\$190,7 milhões, em observância ao disposto no art. 5º da Lei nº 7.888/2001.

Já as ações de combate e erradicação da pobreza contemplam o valor de R\$862,9 milhões, cumprindo o parâmetro estabelecido pela Lei nº 7.988/2001 e Lei nº 13.564/2016:

QUADRO IX
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social
APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM EDUCAÇÃO, SAÚDE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMBATE À POBREZA E
EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

R\$ 1.000,00 (continua)

Discriminação	Orçamento 2024				Proposta Orçamentária 2025			
	Limite		Orçado		Limite		Orçado	
	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$
I. RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA¹				45.504.255				50.351.206
EDUCAÇÃO (Art. 212 da CF)	25,0	11.376.064	26,6	12.081.685	25,0	12.587.802	25,9	13.020.394
SAÚDE (EC nº 29/2000)	12,0	5.460.511	13,3	6.059.998	12,0	6.042.145	12,9	6.495.810
II. RECEITA TRIBUTÁRIA LÍQUIDA				17.258.755				19.066.577
CIÊNCIA E TECNOLOGIA (Lei nº 7.888/01)	1,0	172.588	1,0	172.588	1,0	190.666	1,0	190.666
III. COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA (Leis nº 7.988/01 e 13.564/16)		-		630.798		-		862.944
IV. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA REALIZADA NO EXERCÍCIO ANTERIOR² (EC nº 30, art. 2º)				55.345.564				57.229.420
EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS DE CARÁTER IMPOSITIVAS	0,70	387.420		387.420	1,0	572.294		572.294

Fonte: Lei nº 14.652/2024 (LOA 2024) e Proposta Orçamentária 2025

1. Receita de impostos estaduais e transferências de impostos federais, deduzidas as transferências aos municípios.

2. RCL realizada no exercício anterior à elaboração do PLOA: LOA 2024 (RCL 2022) e PLOA 2025 (RCL 2023).

Cabe ressaltar, por fim, que em cumprimento ao que determina o art. 49 da Lei nº 14.757/2024 (LDO 2025), a Proposta apresentada contempla a provisão de recursos no valor aproximado de R\$572,3 milhões para as emendas parlamentares individuais - um incremento de 47,7% dos recursos em comparação ao orçamento de

2024. Vale lembrar que para as emendas deve ser observada a destinação obrigatória de, no mínimo, 50% para a área da saúde e 15% para a área da educação, ficando o restante para alocação em qualquer área temática do PPA 2024-2027.

ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

O Orçamento de Investimentos agrega as Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto, classificadas como não dependentes. Para o Orçamento, está previsto o valor de R\$ 1,6 bilhão, destinando-se mais aportes para as áreas de Saneamento (R\$ 70,9%) e Energia (15,7%):

QUADRO X
Orçamento de Investimento das Empresas
APLICAÇÃO POR FUNÇÃO
Recursos Próprios e de Terceiros

Função	Orçamento 2024		Proposta Orçamentária 2025	
	R\$	%	R\$	%
Saneamento	976.915	72,7	1.138.308	70,9
Energia	255.429	19,0	252.900	15,7
Trabalho	17.748	1,3	35.000	2,2
Administração	7.851	0,6	45.377	2,8
Comércio e Serviços	53.070	3,9	80.000	5,0
Ciência e Tecnologia	2.729	0,2	10.000	0,6
Urbanismo	30.450	2,3	45.000	2,8
TOTAL	1.344.192	100,0	1.606.585	100,0

Fonte: Lei nº 14.652/2024 (LOA 2024) e Proposta Orçamentária 2025

Conclui-se, pois, que mesmo diante da persistência das incertezas e dificuldades pela escassez de recursos para a execução das despesas, a Proposta contempla a continuidade das importantes ações governamentais em andamento e a gestão estratégica dos Programas previstos no Plano Plurianual Participativo do Estado da Bahia - PPA 2024-2027.

Por fim, frisa o Governo o compromisso com a adoção de medidas voltadas para a ampliação das receitas, o que se faz através da melhoria da gestão fiscal e combate à sonegação, e com a busca por novas fontes de financiamento e estímulos ao crescimento da economia. Somam-se a tais medidas ações de redução de despesas e melhorias nos gastos públicos, além do esforço contínuo no aprimoramento dos instrumentos legais de planejamento, em especial os orçamentos anuais.

O projeto recebeu 6.133 emendas de parte dos Srs. Parlamentares, totalizando R\$ 5.064.826.610,00, propondo alterações nos recursos destinados às diversas funções de governo, principalmente em infraestrutura e na área social - saúde, educação, segurança pública, abastecimento de água, habitações populares, desenvolvimento urbano, desenvolvimento rural e saneamento básico, demonstrando

a preocupação dos membros desta Casa para com as carências da nossa população. Deste total, 3.167 são emendas impositivas, totalizando R\$ 572.294.205,00.

Considerada a destinação das emendas por secretaria, temos como as que mais receberam indicações de recursos as de: Infraestrutura (39 emendas, totalizando R\$ 1,77 bilhão); Desenvolvimento Urbano (276 emendas, R\$ 912,6 milhões); Infraestrutura Hídrica e Saneamento (332 emendas, R\$ 660,3 milhões); Saúde (1.509 emendas, R\$ 457,6 milhões); Educação (1.093 emendas, R\$ 367,0 milhões); Trabalho, Emprego, Renda e Esporte (375 emendas, R\$254,3 milhões), Desenvolvimento Rural (1.342 emendas, R\$ 245,0 milhões); e Segurança Pública (410 emendas, R\$208,4 milhões).

Porém, a despeito do inquestionável interesse público e alcance social das emendas propostas pelos Srs. Parlamentares, ressalvo apenas a aceitação daquelas denominadas Impositivas, não podendo as demais ser acatadas, uma vez que não há o indicativo das fontes dos recursos necessários para sua implementação, contrariando, assim, o disposto no inciso II do § 3º do art. 160 da Constituição do Estado.

Rejeito, portanto, tais emendas, restando aprovadas apenas, como afirmado, as 3.167 emendas parlamentares individuais (impositivas) apresentadas pelos Deputados, na forma prevista no art. 160 da Carta Estadual, com a redação dada pelas Emendas à Constituição nºs 18, de 30 de janeiro de 2014, e 30, de 29 de maio de 2023, considerado o valor total, por Parlamentar, de R\$ 9.084.035,00, e observadas as disposições pertinentes da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025.

Concluindo, e objetivando o aperfeiçoamento da proposição, venho apresentar, na condição de Relator, as seguintes emendas:

Emenda de Relator nº 01: Altere-se, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 03.19.601 - Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria da Saúde, o valor da ação 2005 - Administração de Pessoal sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, na forma abaixo, permanecendo inalterados os demais atributos.

De: R\$439.554.000,00

Para: R\$445.938.000,00

Os recursos para atender esta Emenda serão provenientes de anulação parcial da ação 4341 - Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional de Saúde do mesmo órgão e unidade orçamentária, no valor de R\$6.384.000,00, ficando inalterados os demais atributos.

Justificativa: A presente Emenda decorre da necessidade de inclusão de dotação destinada ao pagamento das despesas orçamentárias referentes ao piso de enfermagem.

Emenda de Relator nº 02: Altere-se, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 03.19.201 - Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia, da Secretaria da Saúde, o valor da ação 2001 - Administração de Pessoal e Encargos, na forma abaixo, permanecendo inalterados os demais atributos.

De: R\$40.123.000,00

Para: R\$40.243.000,00

Os recursos para atender esta Emenda serão provenientes de anulação parcial da ação 4341 - Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional de Saúde, da Unidade Orçamentária 03.19.601 - Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria da Saúde, no valor de R\$120.000,00, ficando inalterados os demais atributos.

Justificativa: A presente Emenda decorre da necessidade de inclusão de dotação destinada ao pagamento das despesas orçamentárias referentes ao piso de enfermagem.

Emenda de Relator nº 03: Altere-se, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 03.19.201 - Fundação de Hematologia e Hemoterapia da Bahia, da Secretaria da Saúde, o valor da ação 2005 - Administração de Pessoal sob Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, na forma abaixo, permanecendo inalterados os demais atributos.

De: R\$25.727.000,00

Para: R\$26.135.000,00

Os recursos para atender esta Emenda serão provenientes de anulação parcial da ação 4341 - Administração de Pessoal e Encargos do Grupo Ocupacional de Saúde, da Unidade Orçamentária 03.19.601 - Fundo Estadual de Saúde, da Secretaria da Saúde, no valor de R\$408.000,00, ficando inalterados os demais atributos.

Justificativa: A presente Emenda decorre da necessidade de inclusão de dotação destinada ao pagamento das despesas orçamentárias referentes ao piso de enfermagem.

Emenda de Relator nº 04: Acrescente-se, no Orçamento Fiscal do Poder 3 - Executivo, no órgão 98 - Diretoria do Tesouro - DEPAT, na Unidade Orçamentária 98101 - Diretoria do Tesouro - DEPAT, o valor de R\$92.400.000,00 na Natureza de Receita 2.1.1.9.99.1.1.02 - OCI para Programas de Mobilidade Urbana - CEF - Principal, na Destinação de Recursos 1.754.0.121.800132.00.00.00.

Justificativa: A inclusão desta Emenda se faz necessária para a inclusão dos recursos da operação de crédito autorizada pela Lei nº 14.784, de 04 de novembro de 2024, destinados a investimentos para renovação de frota do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas.

Emenda de Relator nº 05: Acrescente-se, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 3.26.101 - Assessoria de Planejamento e Gestão, da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, a ação 7341 - Aquisição de Material Rodante Ferroviário, na forma abaixo:

Tipo de Orçamento: Fiscal

Poder: 03 - Executivo

Órgão: 26 - Secretaria de Desenvolvimento Urbano

Unidade Orçamentária: 3.26.101 - Assessoria de Planejamento e Gestão

Ação 7341 - Aquisição de Material Rodante Ferroviário

Produto: 1326 - Material rodante ferroviário adquirido

Função: 15 - Urbanismo

Subfunção: 453- Transportes Coletivos Urbanos

Objetivo: Renovação de frota do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas.

Grupo de Despesa: 4.4 - Investimento

Modalidade de Aplicação: 90 - Aplicações Diretas

Valor: R\$92.400.000,00

Os recursos para atender esta Emenda serão provenientes da operação de crédito autorizada pela Lei nº 14.784, de 04 de novembro de 2024.

Justificativa: *A presente Emenda decorre da necessidade de inclusão dos recursos da referida operação de crédito na programação orçamentária do órgão e UO especificados.*

Emenda de Relator nº 06: *Altere-se, na receita prevista do Orçamento Fiscal do Poder 3 - Executivo, no Órgão 80 - Encargos Gerais do Estado e na Unidade Orçamentária 80.101 - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Gestão DEPAT/SEFAZ, o valor das naturezas de receita indicadas abaixo:*

NR 1.3.2.2.01.0.1.01 - Dividendos - Principal - Livre

DE: R\$95.921.000,00

Para: R\$95.406.000,00

NR 1.3.2.2.01.0.1.05 - Dividendos - Cota-Parte decorrente do § 3o do art. 5o da Lei 7.888/2001- Principal

DE: R\$0,00

Para: R\$515.000,00

Justificativa: *A presente Emenda busca atender recomendação do Ministério Público de Contas, de forma a segregar e alocar os recursos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia - FAPESB, decorrentes do § 3o do art. 5o da Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001.*

Emenda de Relator nº 07: *Altere-se, no Programa de Trabalho da Unidade Orçamentária 03.28.201 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação, o valor da ação 3262 - Fomento à Pesquisa em Rede na Área de Ciência, Tecnologia e Inovação, na forma abaixo, de R\$36.500.000,00 para R\$37.015.000,00, na forma abaixo:*

Tipo de Orçamento: Fiscal

Poder: 03 - Executivo

Órgão: 28 - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação

Unidade Orçamentária: 3.28.201 - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia

Função: 19 - Ciência e Tecnologia

Subfunção: 571 - Desenvolvimento Científico

Programa: 405 - Bahia Mais Inovadora: Estímulo e Difusão de Ciência, Tecnologia e Inovação

Ação: 3262 - Fomento à Pesquisa em Rede na Área de Ciência, Tecnologia e Inovação

Objetivo: Fomentar o desenvolvimento da pesquisa em rede na área de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I.

Grupo de Despesa: 3.3 - Outras Despesas Correntes

Modalidade de Aplicação: 90 - Aplicações Diretas

Destinação de Recursos: 1.501.0.100.000000.00.00.00

Valor: R\$515.000,00

Os recursos para atender esta Emenda serão provenientes de anulação parcial de dotação da ação 8016 - Encargos com Indenização e Restituição de Caráter Administrativo da Unidade Orçamentária 80.101 - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Gestão DEPAT/SEFAZ, cujo valor fica alterado de R\$211.289.314,00 para R\$210.774.314,00, na forma indicada abaixo:

Tipo de Orçamento: Fiscal

Poder: 03 - Executivo

Órgão: 80 - Encargos Gerais do Estado

Unidade Orçamentária: 80.101 - Encargos Gerais do Estado - Recursos sob Gestão DEPAT/SEFAZ

Função: 28 - Encargos Especiais

Subfunção: 846 - Outros Encargos Especiais

Programa: 900 - Operação Especial do Poder Executivo

Ação: 8016 - Encargos com Indenização e Restituição de Caráter Administrativo
Objetivo: Atender despesas com indenização e restituição recolhidos indevidamente e provenientes de danos de caráter administrativo.

Grupo de Despesa: 3.3 - Outras Despesas Correntes

Modalidade de Aplicação: 90 - Aplicações Diretas

Destinação de Recursos: 1.501.0.100.000000.00.00.00

Valor: R\$515.000,00

Justificativa: *A presente Emenda busca atender recomendação do Ministério Público de Contas, de forma a destinar os recursos à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia, por força do § 3o do art. 5o da Lei nº 7.888, de 27 de agosto de 2001.*

Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, bem como pelo seu caráter de grande mérito, opino pela aprovação com as modificações introduzidas pelas emendas impositivas e pelas emendas de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2024.”

Pois bem, Sr. Presidente, nós temos sete emendas de relator apresentadas, e pelo projeto se achar na sua forma constitucional, legal e ainda com as sete emendas de relator por mim apresentadas, considerando isso tudo, que a proposição se encontra em conformidade com as disposições constitucionais e legais, pelo seu caráter de grande mérito, opino pela sua aprovação com as modificações introduzidas pelas emendas

impositivas que foram apresentadas pelos 63 Srs. Deputados e Deputadas Estaduais e pelas emendas de relator.

É o parecer, salvo melhor juízo.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Vitor Bonfim.
(Não foi revisto pelo orador.)

(O deputado Hilton Coelho se manifesta fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Deputado Hilton, só 1 minuto.

Em votação... em primeira votação. Nós devemos votar em segundo turno no dia de amanhã, na quarta-feira. Em segundo turno.

Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Deputado Hilton.

O Sr. Hilton Coelho: É o voto do Psol rapidamente, Sr. Presidente.

Bom, esse debate é um debate central. Antes, eu queria apenas registrar a presença aqui nesta Casa dos servidores do Judiciário, que tinham a expectativa da aprovação do seu plano de carreira, cargos e vencimentos, uma proposta que foi aprovada consensualmente pela Mesa Diretora do Judiciário.

Então, em função dos recursos orçamentários, na nossa avaliação, nós teríamos todas as condições de votarmos aqui esse plano, o PCCV dos servidores do Judiciário, infelizmente não aconteceu. É mais uma frustração.

O projeto está aqui, se eu não me engano, desde o final de agosto, e os servidores do Judiciário saíram daqui frustrados porque esta Casa não mostra disposição, principalmente pela falta de sinalização do Executivo em relação aos recursos.

O discurso do Executivo é de que precisaríamos suplementar recursos para implementarmos esse plano de carreira. Só que a gente percebe que a verba do Judiciário não é executada anualmente. Ou seja, não seria suplementação, seria uma complementação no sentido de que a previsão dos recursos precisaria ter sido feita. Neste sentido, o plano de carreira caberia tranquilamente no Orçamento do Judiciário.

Então fica aqui o nosso protesto e a sinalização dos trabalhadores de que a luta nas ruas vai ser reforçada para que a justiça seja feita com o conjunto dos servidores do Judiciário estadual.

Mas, Sr. Presidente, estamos falando aqui do Orçamento, da lei orçamentária, e nós queremos registrar, primeiro, que tivemos um crescimento das receitas do estado numa ordem de cerca de 10%, R\$ 6 bilhões a mais do Orçamento previsto para 2025. No entanto, nós percebemos cortes, se compararmos com o Orçamento de 2024. A projeção para 2025 apresenta cortes em áreas fundamentais como educação, meio ambiente e segurança pública.

Do ponto de vista da educação, existe uma redução de quase R\$ 300 milhões em investimentos. É óbvio que aqui está contando... o governo fez a previsão de que não vai fazer a construção de unidades escolares como fez neste ano e no ano anterior.

No entanto, se nós olharmos para a rede estadual e para as posições do governo em relação à educação, o que percebemos é uma postura muito afirmativa do governo de que novas unidades iriam ser generalizadas no estado da Bahia. E essas novas unidades, que são grandes, bem estruturadas... Ninguém pode negar isso, a nossa crítica à educação passa principalmente pela valorização dos servidores, pela falta de negociação, mas a estrutura das novas escolas é uma boa estrutura, Sr. Presidente. No entanto, ela não é a regra, é a exceção no estado da Bahia. Ou seja, nós temos pouco mais de 70 unidades nesse padrão de maior qualidade construídas hoje no estado, mas a rede possui mais de mil unidades. Como é que o governo pode fazer cortes que preveja, por exemplo, que a construção dessas novas unidades não vai acontecer?

Assim é a questão ambiental, que passa por uma crise muito profunda aqui na Bahia e que precisaria, deputado Marcelino Galo, de novos investimentos, e não de corte de recursos.

Da segurança pública, nós não precisamos nem falar. Hoje o enfraquecimento da nossa polícia investigativa, a começar pelo desrespeito à própria remuneração de nível superior, que já deveria estar acontecendo há 12 anos... Se eu não me engano, vai fazer 13 anos agora que o governo desrespeita a própria Lei Orgânica da Polícia Civil da Bahia. A começar por aí, a gente entende o que é a desvalorização da polícia investigativa.

E eu quero dizer que, na operação da Polícia Federal que está sendo feita, a gente percebe mais uma vez que, em operações da Polícia Federal, os agentes não disparam uma bala, mas vão em cima de problemas cruciais da sociedade brasileira.

Nós precisamos de uma polícia investigativa, portanto, que afirme outro modelo de segurança pública. Que a gente saia dessa segurança pública das batalhas campanhas, da polícia militarizada...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para concluir, deputado.

O Sr. Hilton Coelho: Para concluir, Sr. Presidente.

(...) e privilegie a polícia investigativa, que poderá fazer um bom trabalho se for valorizada e bem estruturada...

(O Sr. Presidente faz soar as campainhas.)

(...) para que se acabe com essa situação de violência absolutamente descontrolada por parte do próprio Estado baiano. Nós temos a polícia mais letal do Brasil hoje, e nós não vamos corrigir isso sem investimento, especialmente na nossa polícia investigativa.

Por todos esses elementos, Sr. Presidente, o voto do PSol será contrário a essa Lei Orçamentária Anual.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação... Nas comissões já foi votado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 25.524/2024, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças**, com o voto contrário do deputado Hilton, do Psol.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.524/2024

Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado
para o exercício financeiro de 2025.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2025 no montante de R\$ 70.935.332.072,00 (setenta bilhões, novecentos e trinta e cinco milhões, trezentos e trinta e dois mil e setenta e dois reais), compreendendo, nos termos das normas das Constituições Federal e Estadual e da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025):

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, à previdência e à assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas, abrangendo aquelas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Da Estimativa da Receita e Fixação da Despesa

Art. 2º - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é estimada em R\$ 69.328.747.072,00 (sessenta e nove bilhões, trezentos e vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil e setenta e dois reais).

Art. 3º - A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes do Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento por categoria econômica e origem:

R\$ 1,00			
Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Receitas Correntes	55.474.669.704	8.223.035.448	63.697.705.152
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	46.485.472.819	-	46.485.472.819
Contribuições	-	3.867.301.789	3.867.301.789

Receita Patrimonial	1.409.877.250	209.299.400	1.619.176.650
Receita Agropecuária	-	362.000	362.000
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	19.464.463	271.714.077	291.178.540
Transferências Correntes	26.603.410.632	3.276.322.368	29.879.733.000
Outras Receitas Correntes	899.805.464	598.035.814	1.497.841.278
Deduções das Receitas Correntes	(19.943.360.924)	-	(19.943.360.924)
Receitas de Capital	2.215.135.000	192.177.000	2.407.312.000
Operações de Crédito	1.452.798.000	-	1.452.798.000
Alienação de Bens	41.332.000	1.490.000	42.822.000
Amortização de Empréstimos	33.425.000	144.787.000	178.212.000
Transferências de Capital	687.580.000	45.900.000	733.480.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.240.000	3.222.489.920	3.223.729.920
Contribuições	-	3.180.506.195	3.180.506.195
Receita de Serviços	400.000	41.983.725	42.383.725
Outras Receitas Correntes	840.000	-	840.000
RECEITA TOTAL	57.691.044.704	11.637.702.368	69.328.747.072

Art. 4º - A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$ 69.328.747.072,00 (sessenta e nove bilhões, trezentos e vinte e oito milhões, setecentos e quarenta e sete mil e setenta e dois reais), e está alocada:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 44.190.869.598,00 (quarenta e quatro bilhões, cento e noventa milhões, oitocentos e sessenta e nove mil e quinhentos e noventa e oito reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 25.137.877.474,00 (vinte e cinco bilhões, cento e trinta e sete milhões, oitocentos e setenta e sete mil e quatrocentos e setenta e quatro reais).

Art. 5º - A despesa de que trata o *caput* do art. 4º desta Lei, observado o detalhamento da programação constante dos seus Anexos I e II, está distribuída nas seguintes categorias econômicas e grupos de despesas:

R\$ 1,00			
Especificação	Tesouro	Outras Fontes	Total
Despesas Correntes	50.087.857.372	11.289.100.368	61.376.957.740
Pessoal e Encargos Sociais	31.385.009.023	5.861.000.368	37.246.009.391
Juros e Encargos da Dívida	1.358.349.937	-	1.358.349.937
Outras Despesas Correntes	17.344.498.412	5.428.100.000	22.772.598.412
Despesas de Capital	7.503.187.332	348.602.000	7.851.789.332
Investimentos	5.313.743.332	95.602.000	5.409.345.332
Inversões Financeiras	764.287.000	253.000.000	1.017.287.000
Amortização da Dívida	1.425.157.000	-	1.425.157.000

Reserva de Contingência	100.000.000	-	100.000.000
DESPESA TOTAL	57.691.044.704	11.637.702.368	69.328.747.072

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender a insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:

a) anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em Lei;

b) *superávit* financeiro dos órgãos, fundos e entidades integrantes destes Orçamentos, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;

c) excesso de arrecadação superveniente dos orçamentos aprovados por esta Lei;

I - à conta de recursos provenientes de operações de crédito até o limite autorizado em Lei, bem como das respectivas variações monetária e cambial e suas contrapartidas;

II - com recursos de transferências da União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos ou instrumentos congêneres e respectivas contrapartidas, inclusive fundo a fundo;

III - à conta de recursos da reserva de contingência, nos termos que dispõe o art. 20 da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024;

IV - mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um programa para outro ou de um órgão para outro, para atender às necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

§ 1º - Não serão computados para efeito do limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo, os créditos suplementares, se destinados a atender:

I - despesas referentes a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, com sentenças judiciais, nos termos definidos na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, e despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais;

II - despesas relativas às emendas parlamentares de que trata o art. 49 da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024.

§ 2º - As modificações orçamentárias intrassistema de que trata o art. 47 da Lei

nº 14.757, de 26 de junho de 2024, não oneram o limite autorizado no *caput* deste artigo.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 8º - A receita estimada e a despesa fixada do Orçamento de Investimento das Empresas totalizam R\$ 1.606.585.000,00 (um bilhão, seiscentos e seis milhões e quinhentos e oitenta e cinco mil reais), constantes dos Anexos I e II desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Especificação	Valor
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA (Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento)	1.138.308.000
Companhia de Processamento de Dados do Estado da Bahia - PRODEB (Secretaria da Administração)	39.900.000
Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A - DESENBAHIA (Secretaria da Fazenda)	170.000.000
Empresa Gráfica da Bahia - EGBA (Casa Civil)	5.477.000
Companhia de Gás da Bahia - BAHIA GÁS (Secretaria de Infraestrutura)	252.900.000
DESPESA TOTAL	1.606.585.000

Art. 9º - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no art. 8º desta Lei, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00	
Especificação	Valor
Geração Própria	1.436.585.000
Operações de Crédito Interna	170.000.000
DESPESA TOTAL	1.606.585.000

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, de forma direta, quando da publicação da Lei de Orçamento Anual para 2025 e desde que permanecido inalterado o valor total do Orçamento:

I - as alterações decorrentes de Lei sancionada que modifique a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, e cujas alterações não tenham sido alcançadas até a sanção desta Lei, ficando dispensada a publicação dessas modificações mediante crédito suplementar;

II - as alterações na classificação da natureza da receita e da despesa de que trata o § 2º do art. 8º e o *caput* do art. 11, ambos da Lei nº 14.757, de 26 de junho de 2024, determinadas pelos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das sessões, 17 de dezembro de 2024.

Deputado Vítor Bonfim
Relator

(Os Anexos da Proposta Orçamentária 2025 podem ser consultados no endereço:
<https://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa-nova/proposicao/PL.-25524-2024>)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, eu pediria um pouquinho de atenção, deputado professor Zé Raimundo, Srs. Deputados, deputada Olívia... Graças a Deus, eu estou chegando ao final do quarto ano do nosso mandato e, nesses 4 anos, deputado líder Rosemberg, o que a imprensa encontrou, ou diz que encontrou, pelo menos as denúncias nesses 4 anos...

No ano passado, foi a de que a Assembleia tinha gastado R\$ 200 mil com banheiros. Ainda bem que eu sou muito econômico, porque, para gastar R\$ 200 mil em 250 banheiros, o presidente deve ser um mágico!

E ontem, mais uma vez, eu fui surpreendido com a nota de uma televisão daqui da Bahia dizendo, como denúncia, que o motorista do presidente da Assembleia foi o recordista em diárias. Graças a Deus, eu mandei fazer um levantamento, e meu motorista, que eu acredito que, como o de vocês e o de todo mundo, como ser humano, para sobreviver, tem de comer e tem de dormir... Eu acredito que não precisa dormir dentro do carro. Em 2024, foram R\$ 8 mil reais que o motorista do presidente recebeu.

Então a imprensa devia tomar um pouco de cuidado ao fazer essas notícias nos meios de comunicação, são totalmente desnecessárias. A imprensa devia colocar... Claro que eu não estou falando aqui de uma forma geral. Este deputado tem a honra de afirmar: nesses 4 anos aqui, eu economizei milhões de recursos públicos do povo da Bahia. Tenho a honra de afirmar como nenhum outro presidente, sem querer desmerecer os outros, os meus antecessores.

Então, são notícias infundadas, desnecessárias, a imprensa deveria, repito, não toda, procurar saber direitinho o que é que está divulgando.

Com muita honra, vou completar o meu tempo aqui com toda a tranquilidade e dizer: eu posso afirmar que ninguém economizou tantos recursos públicos na direção desta Casa como eu, seja em conta de energia, metade, na conta de água, em festa, em outros gastos, em papel, em contratos...

Nós trabalhamos, Srs. Deputados, com um terço da verba da Câmara de Salvador, da verba de comunicação. Esta Assembleia é uma das que gastam menos no Brasil. Está tudo nos computadores. Basta pesquisar quanto gastam as outras

assembleias, proporcionalmente ao Orçamento, proporcionalmente à nossa população, e me desmintam. Verba de comunicação: encontrei o mesmo contrato com um terço dos custos do contrato da Câmara de Salvador.

Então eu tenho a honra de afirmar... É claro que quem ocupa cargo público está sujeito a essas denúncias desnecessárias...

Estão me fazendo a conta aqui, eu que sou ruim de matemática, meu motorista recebeu uma média de R\$ 600 por mês, imagine, para viajar todo final de semana. Deve estar dormindo em rede armada de um carro para outro. Mas vamos lá, faz parte, quem ocupa cargo público tem que estar preparado para isso.

Próximo projeto...

A imprensa não bota que este presidente aqui nunca tirou uma passagem internacional. Todos os meses há o encontro das assembleias do Brasil, na Europa, na Ásia, e este presidente aqui viaja por conta própria, não tem uma diária. Se você fizer um levantamento, pouquíssimas diárias este presidente tirou. A diária nossa é a mesma que nós encontramos há 4 anos, a diária do presidente de um Poder, R\$ 1 mil.

Em Brasília, vocês sabem, a não ser que eu fique numa pensão lá na cidade-satélite, não é isso, Marcelino Galo...? Este presidente aqui viaja para o Rio, para São Paulo, oficialmente, sozinho, quando teria o direito de levar todo o staff de segurança que a lei obriga. Este presidente aqui fica o final de semana sozinho porque eu tenho uma segurança maior, que é Deus. Sou obrigado a andar com segurança, mas acabo ficando sozinho e, graças a Deus, estou aí protegido por ele, deputado Marcelino Galo.

Desculpem-me o desabafo, mas, às vezes, a gente não pode... porque outras pessoas interpretam de maneira diferente, não é? Eu tenho filhos! E, às vezes, saem essas notícias na imprensa, fica parecendo que você está fazendo trambicagem, coisas erradas. Então, eu sou obrigado aqui a desabafar. Desculpem-me, meus colegas, queridos deputados.

Vamos continuar aqui com os projetos de lei, projetos de resolução. O próximo projeto de resolução é o PRS nº 03.042/2022, de autoria do deputado Bobô, que concede a Comenda Dois de Julho a Dr.^a Firmiane Venâncio, defensora pública-geral da Bahia.

Para relatar, o deputado Bobô...

O Sr. Bobô (fora do microfone): Eu sou o autor do projeto, presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não, eu sei.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Robinson Almeida para relatar.

O Sr. ROBINSON ALMEIDA: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados, o projeto de resolução do deputado Bobô se encontra dentro das regras regimentais, é uma matéria constitucional e o parecer é pela aprovação, deputado Adolfo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto da Comenda Dois de Julho a Sr.^a Firmiane Venâncio, que acabou de ser relatado pelo deputado Robinson Almeida, permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.042/2022, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL de 17/8/2022)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto é o projeto do deputado... 1 minuto, 1 minuto...

Projeto da deputada Ivana Bastos. Projeto de Resolução nº 03.176/2023, de autoria da deputada Ivana Bastos, o qual concede a Comenda Dois de Julho ao presidente da Embasa Leonardo Góes Silva.

Para relatar...

O Sr. Samuel Junior: Sr. Presidente, eu só gostaria de fazer...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (...) deputado Eduardo...

Pois não, deputado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para relatar, o deputado Eduardo Salles.

O Sr. EDUARDO SALLES: Colegas deputados, esse projeto da deputada Ivana Bastos é concedido ao presidente da Embasa, que tem feito um trabalho diferenciado ao longo desses anos no Governo do Estado da Bahia, notadamente agora na Embasa.

Gostaria de citar que o projeto é constitucional e legal. Por isso, solicito a aprovação da Comenda Dois de Julho ao presidente da Embasa Leonardo Góes a todos vocês.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 3.176/2023, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças, com o voto contrário do deputado Hilton Coelho. (Publicado no DOEL de 21/12/2024)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Próximo projeto: Projeto de Resolução nº 03.175/2023...

O Sr. Samuel Junior: Presidente, permita...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Samuel.

O Sr. Samuel Junior: Os projetos de resoluções já passaram pela Mesa e todos foram aprovados, tanto que estão na mão de V. Ex.^a. E há um acordo também de

liderança. Então, eu sugiro a V. Ex.^a que, ao invés ficarmos fazendo de 1 em 1, V. Ex.^a faria a leitura de todos que estão em vossa mão e encaminharia ao Plenário.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): V. Ex.^a será atendido.

O Sr. Samuel Junior: Como o deputado Hilton Coelho de vez em quando gosta de votar contra, ele diz qual é o que ele vota contra e faz constar na ata sem nenhuma dificuldade.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O.k.

Boa ideia, deputado Samuel.

(Alguns deputados falam ao mesmo tempo.)

Então, votaremos esse último projeto e depois todos em conjunto.

Projeto de Resolução nº 03.175/2023, de autoria do deputado Nelson Leal, que concede a Comenda Dois de Julho a Dr. Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, fundador do Grupo Aliança.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim...

(Inaudível)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ô, a deputada Ivana Bastos. Ivana, calma...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra, a deputada Ivana Bastos.

A Sr.^a IVANA BASTOS: Sr. Presidente e Srs. Deputados, o projeto de resolução dispõe sobre a concessão póstuma da Comenda Dois de Julho ao Dr. Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho.

É uma homenagem justa, merecedora. Quero parabenizar o autor, deputado Nelson Leal. Voto pela aprovação.

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, conforme acordado em Plenário, vou ler o proponente e o agraciado, todos de uma vez.

Então, é o Projeto de Resolução nº 02... Desculpem-me. Voltando ao projeto que acabou de ser relatado pela deputada Ivana, proposto pelo ex-presidente desta Casa, o amigo deputado Nelson Leal.

Em votação, no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário, a Comenda Dois de julho, *post mortem*, ao grande empresário Paulo Sérgio Tourinho.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Resolução nº 3.175/2023, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL de 21/12/2024)**

O Sr. Rosenberg Pinto (fora do microfone): Pela ordem.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Rosemberg.

O Sr. Rosemberg Pinto: Sr. Presidente, olha bem, chegamos em um momento da sessão que está muito tumultuado do ponto de vista dos projetos de iniciativa dos parlamentares e do ponto de vista da forma como as coisas estão sendo combinadas.

Nós fizemos uma combinação de só votar aquilo que passou na CCJ e obviamente é de uma indelicadeza da minha parte negar a um colega que apresenta um projeto porque não se reuniu etc. e tal, da mesma maneira o deputado Alan. Eu estou querendo fazer a seguinte proposta: os projetos que passaram pela CCJ foram apresentados e nós fizemos uma reunião, a priori – o deputado Alan e eu –, e eu assinei esses projetos, todos eles já estão assinados.

Então, já que nós vamos ter sessão amanhã, a minha sugestão é que nos sentemos para que possamos aprovar os projetos consensuais aqui, porque depois nós seremos cobrados, como fomos outro dia aqui na Casa com relação a um título que nós aprovamos aqui e alguns colegas, ou porque não estavam, ou porque não concordavam e tal, depois ficaram numa cobrança pública com relação à Casa, inclusive muitas vezes isso caiu para cima de mim e do deputado Alan pelo fato de dispensarmos as formalidades.

Porque a dispensa de formalidades não significa a aprovação do projeto. Eu dispenso as formalidades, deputado Alan dispensa das formalidades, mas é o Plenário que vota. Então, estou sentindo que a coisa está caminhando de uma maneira... A minha ponderação com os colegas era que nós fizéssemos isso aqui, ó: já assinei vários e o deputado Alan já assinou todos aqueles que vieram da CCJ. Nós, amanhã às 14h, sentamo-nos aqui e só vamos votar... A minha proposta...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (...) segundo turno...

O Sr. Rosemberg Pinto: (...) segundo turno da LDO...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (...) e outros projetos que precisam de segundo turno...

O Sr. Rosemberg Pinto: (...) E aí, o que acontece? A gente pega esses projetos e se senta com cada parlamentar. Isso é natural, já que o interessado vai ter que estar discutindo com a gente. Por exemplo... porque tem projetos aqui... Nesse instante, eu estava conversando com o colega deputado Júnior Nascimento, e eu o entendo, o projeto dele passou na Comissão de Constituição e Justiça, mas é um projeto que, certamente, não é de regulação do estado da Bahia, é de regulação do Congresso Nacional. Da mesma maneira, um outro deputado apresentou um projeto que coloca no currículo escolar determinada coisa. Isso não é de regramento do estado, dos deputados estaduais, currículo escolar é do Ministério da Educação, devendo ser aprovado pelo Congresso Nacional.

Então, depois nós vamos passar por uma certa ridicularização em aprovar projetos assim, entendeu?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Então, deputado Rosemberg, só para eu entender: projetos de Título de Cidadão Baiano ou Comenda Dois de Julho que já passaram na Mesa Diretora, a gente vota agora; os outros projetos de deputados...

O Sr. Rosemberg Pinto: Os projetos de deputados que passaram na CCJ...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Comissão de Constituição e Justiça.

O Sr. Rosemberg Pinto: (...) e que já foram assinados não tem problema.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Amanhã.

O Sr. Rosemberg Pinto: Pode ser amanhã.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O.k. E deixamos para amanhã os projetos que requerem segundo turno. O.k.?

O Sr. Rosemberg Pinto: Exatamente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

Então, nós já estamos concluindo a nossa votação. Aproveito para convidar os Srs. Deputados... Como costumamos fazer ao final de cada ano legislativo, nós teremos a nossa comemoração logo após o término desta sessão. Neste ano, será no Barbacoa. É bom relembra-los para levar a carteira, pois cada um vai pagar a sua parte.

O Sr. Rosemberg Pinto: Presidente?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

O Sr. Rosemberg Pinto: Para não ser injusto com os colegas, pois alguns deputados podem não estar aqui amanhã nesse horário, aqueles que estiveram presentes hoje não poderão ser prejudicados por ausência amanhã. Estão entendendo? Olhem bem, se um dos deputados – ou uma das deputadas – não poder estar aqui amanhã, mas está hoje aqui, obviamente não poderá ser prejudicado. Então, nós votaremos o projeto, uma vez que eu já assinei as dispensas de formalidades com o deputado Alan.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

Srs. Deputados...

O Sr. Alan Sanches: Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Alan.

O Sr. Alan Sanches: Na verdade, eu acho que o intuito do deputado Rosemberg é o mesmo da Oposição. A nossa bancada e eu não estamos aqui para prejudicar nenhum colega. Se eu fosse fazer uma ressalva nessa legislatura, eu acho que nós, com Rosemberg, com V. Ex.^a e com os deputados, precisamos fazer um esforço maior para votar uma quantidade maior de projetos de iniciativa dos parlamentares.

Então, eu acho que a gente precisa se conscientizar de que é necessário para o trabalho do parlamentar e para a sociedade. Dessa forma, falando nisso, amanhã não há nenhum impedimento para que a gente possa votar aqueles que já tenham, no mínimo, o parecer favorável do relator.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Alan.

Então, deputado líder Rosemberg e deputado Alan, como líder da Oposição, vamos votar os projetos de resolução de concessão da Comenda Dois de Julho e de Título Cidadão Baiano que já tramitaram e já foram aprovados na Mesa Diretora. O.k.? Não é esse o acordo? Os outros projetos de deputados e os que requerem a segunda votação, votaremos amanhã, às 14 horas. O.k.?

Pois não.

O Sr. Rosemberg Pinto: Presidente, 14h45min.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Sessão normal.

Então, o Projeto de Resolução nº 2.798/2019, do deputado Fabrício Falcão, que concede a Comenda Dois de Julho ao tenente-coronel Edmário José Brito Araújo.

O Projeto de Resolução nº 03.108/2023, da deputada Fabíola Mansur, que concede o Título de Cidadão Baiano a José de Ribamar Feitosa Daniel.

O Projeto de Resolução nº 03.117/2023, do deputado Adolfo Menezes, que concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Florisvaldo Moreira de Mattos.

O Projeto de Resolução nº 03.140/2023, de autoria do deputado Hassan, que concede a Comenda Dois de Julho ao prefeito Zenildo Brandão Santana, mais conhecido como Zé Cocá.

O Projeto de Resolução nº 03.156/2023, de autoria do deputado Jurailton Santos, que concede a Comenda Dois de Julho ao bispo Alessandro Pascoal.

O Projeto de Resolução nº 03.193/2024, de autoria do deputado Hassan, que concede o Título de Cidadã Baiana à Sr.^a Stela dos Santos Souza. V. Ex.^{as} sabem que os deputados têm, durante o ano, o direito de apresentar uma comenda e um título. Por isso, o deputado Hassan agora teve como apresentar o Título de Cidadão Baiano.

O Projeto de Resolução nº 03.197/2024, de autoria do deputado Zó, que concede o Título de Cidadão Baiano a Fábio Pessoa da Silva Nunes, diretor do DNIT.

O Projeto de Resolução nº 03.204/2024, de autoria do deputado Eduardo Salles, que concede o Título de Cidadão Baiano a Odacil Ranzy.

O Projeto de Resolução nº 03.208/2024, de autoria do deputado Júnior Nascimento, que concede o Título de Cidadão Baiano ao desembargador Carlos Pires Brandão.

O Projeto de Resolução nº 03.209/2024, de autoria da deputada Fátima Nunes, que concede o Título de Cidadã Baiana a Wanda Chase da Silva.

O Projeto de Resolução nº 03.211/2024, de autoria do deputado Angelo Coronel Filho, que concede o Título de Cidadão Baiano ao ministro Luís Roberto Barroso.

O Projeto de Resolução nº 03.212/2024, de autoria do deputado Marcelinho Veiga, que concede o Título de Cidadã Baiana a Cristiana Gutierrez.

O Projeto de Resolução nº 03.218/2024, de autoria do deputado Jordavio Ramos, que concede a Comenda Dois de Julho ao deputado Joseph Bandeira.

O Projeto de Resolução nº 03.219/2024, de autoria do deputado Luciano, que concede o Título de Cidadão Baiano a Péricles Aparecido Fonseca de Faria.

O Projeto de Resolução nº 03.224/2024, de autoria do deputado Manuel Rocha, que concede a Comenda Dois de Julho a João Martins da Silva Junior.

O Projeto de Resolução nº 03.227/2024, de autoria da deputada Cláudia Oliveira, que concede o Título de Cidadão Baiano a Dr. Luiz Viana Queiroz.

O Projeto de Resolução nº 03.229/2024, de autoria do deputado Felipe Duarte, que concede a Comenda Dois de Julho a Luiz Carlos Fernandes de Souza.

O Projeto de Resolução nº 03.230/2024, de autoria do deputado Niltinho, que concede o Título de Cidadão Baiano ao ministro do STF José Antonio Dias Toffoli.

O Projeto de Resolução nº 03.231/2024, de autoria do deputado Emerson Penalva, que concede o Título de Cidadão Baiano ao empresário Renato Feitosa Rique.

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Aqueles que não foram lidos não passaram na Mesa.

Então, o Projeto de Resolução nº 03.040/2022, que concede o Título de Cidadão Baiano à cantora Alcione, proposto pela deputada... **(A Proposição foi aprovada na Sessão Ordinária do dia 26/06/24.)**

(Intervenção fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Na Mesa. Já foi aprovado em Plenário?

(Intervenção fora do microfone.)

Então não precisa mais votar.

Projeto de Resolução nº 02.899/2020, que concede o Título de Cidadão Baiano ao ministro Luiz Henrique Mandetta, proposto pelo deputado Antonio Henrique.

Projeto de Resolução nº 02.909/2020, que concede o Título de Cidadão Baiano ao biólogo Átila Lamarino, proposto pelo deputado Hilton Coelho.

Projeto de Resolução nº 02.924/2020, que concede o Título de Cidadão Baiano a Carlos Pina de Assis, proposto pelo deputado Nelson Leal.

Projeto de Resolução nº 03.087/2023, que concede a Comenda Dois de Julho ao senador Rodrigo Pacheco, proposto pelo deputado Angelo Coronel.

Projeto de Resolução nº 03.090/2023, que concede a Comenda Dois de Julho ao professor, doutor, pesquisador, Dr. Edvaldo Pereira Brito...

Vamos ter de esticar o ano para a gente arranjar tempo para conceder tantas comendas. Em vez de 365 dias, vamos duplicar para 700... e mais quanto, professor? Faça a conta. Se 1 ano tem 360 dias, para a gente conceder essas comendas, tem de ser 2 anos em 1 ano, 720 dias. Vai dar conta, Roberto Carlos?

Projeto de Resolução nº 03.137/2023, que concede o Título de Cidadão à pastora Ezenete Rodrigues, proposto pelo deputado Jurailton.

Projeto de Resolução nº 03.168/2023, que concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Ronaldo Carletto, proposta pelo deputado Patrick Lopes.

Projeto de Resolução nº 03.180, que concede o Título de Cidadão Baiano ao empresário Hélio Gomes, proposto pelo deputado Alex da Piatã.

Projeto de Resolução nº 03.182/2024, que concede o Título de Cidadão Baiano ao comunicador Augusto César Gouveia Correia, diretor... esse aqui já foi aprovado, não? Ou foi a Comenda Dois de Julho ao diretor da Bandeirantes? É bom ver esse aqui. **(A Proposição já foi aprovada na pg.47 desta Sessão.)**

Projeto de Resolução nº 03.186, que concede o concede a Comenda Dois de Julho à professora universitária, senhora Joana Angelica Guimarães da Luz, Reitora da Universidade Federal do Sul da Bahia UFSB.

Projeto de Resolução nº 03.189, que concede o Título de Cidadão Baiano ao padre Jaciel Bezerra, proposto pelo deputado Vitor Bonfim.

Projeto de Resolução nº 03.195/2024, que concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Governador do Estado de São Paulo, Tarcísio Gomes de Freitas, proposto pelo deputado Robinho.

Projeto de Resolução nº 03.200/2024, que concede a Comenda Dois de Julho ao governador de Goiás - esse já foi aprovado, está sendo repetido. **(Aprovado na pg. 160 desta Sessão.)**

Projeto de Resolução nº 03.201/2024, que concede a Comenda Dois de Julho ao deputado Heraldo Rocha, proposto pelo deputado Júnior Nascimento.

Por último, o Projeto de Resolução nº 03.202, que concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Doriedson Pereira, proposto pelo deputado, professor, Zé Raimundo.

E o Projeto de Resolução nº 03.203/2024, que concede a Comenda Dois de Julho a Patrice Talon, presidente da República do Benin, proposto por este parlamentar.

Por último, três projetos: Projeto de Resolução nº 03.124/2023, de autoria do deputado Ricardo Rodrigues, que propõe o Título de Cidadã Baiana a Maria Celeste Miron Dourado; o Projeto de Resolução nº 03.043/2022, de autoria da deputada Maria del Carmen, concede o Título de Cidadão Baiano a Ailton dos Santos Ferreira; Projeto de Resolução nº 03.041/2022, de autoria do deputado Roberto Carlos, concede o Título de Cidadão baiano a Ricardo Lima, da FBF - Federação Baiana de Futebol.

Nada mais havendo... Ah! Este presidente não aguenta mais, não. A minha voz não dá mais, deputado Alan. (Pausa)

Deputado Marcinho Oliveira, Projeto de Resolução nº 03.233/2024, que concede o Título de Cidadão Baiano ao ministro das Comunicações José Juscelino dos Santos Rezende Filho.

Para relatar, o deputado Samuel Junior.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Devido ao acordo de lideranças, pelo qual nós lemos os nomes do proponente e o do agraciado e o número do projeto de resolução. Com a palavra o deputado Samuel Junior para relatar.

O Sr. SAMUEL JUNIOR: O.k., Sr. Presidente.

Os projetos são legais, são constitucionais e, por isso, eu opino pela aprovação do Plenário.

Antes, porém, presidente, sei que amanhã será uma sessão um pouco menos concorrida, eu quero parabenizar V. Ex.^a pela condução dos trabalhos durante o ano que está se findando; parabenizar o trabalho muito importante do meu líder, Alan, por quem eu tenho um grande respeito e carinho. Sei que no dia 31 de janeiro encerra suas atividades como líder e eu lhe parabenizo, Alan, por sua condução. Também, logicamente, quero parabenizar o deputado Rosenberg. Mesmo a gente tendo as nossas discordâncias, o que é natural no processo político, mantivemos uma relação muito respeitosa durante todo este ano de 2024. Espero que essa mesma relação continue em 2025.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. Marcelino Galo: Sr. Presidente...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não, deputado Marcelino.

O Sr. Marcelino Galo: Isso vai ser votado em pacote?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Conforme acertado entre as lideranças, cada deputado tem direito a saber o nome – eu li os nomes do proponente e do agraciado – para votar favoravelmente ou não. Vai ser votado em pacote.

O Sr. Marcelino Galo: Vai ser um a um?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Não, todos de uma vez.

O Sr. Marcelino Galo: Então, eu gostaria de... Respeitando a diversidade desta Casa, porque eu sou contra a que esta Casa condecure o governador de São Paulo...

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

O Sr. Marcelino Galo: ...gostaria de que registrasse meu voto contrário.

O Sr. Hilton Coelho: Sr. Presidente, registre meu voto contrário também.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Eu gostaria de que o Departamento de Taquigrafia registrasse os votos contrários à concessão ao governador do estado de São Paulo Tarcísio de Freitas...

O Sr. Zó (fora do microfone): O meu voto também é contra.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): (...) dos deputados Marcelino Galo, Robinson Almeida, José Raimundo, Zó e Hilton Coelho

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das Comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

1. PRS nº 2.798/2019 - Dep. Fabrício Falcão (Publicado no DOEL em 28/8/2019)

2. PRS nº 2.899/2020 - Dep. Antônio Henrique Jr. (Publicado no DOEL em 17/4/202)

3. PRS nº 2.909/2020 – Dep. Hilton Coelho (Publicado no DOEL em 30/6/2020)

4. PRS nº 2.924/2020 - Dep. Nelson Leal (Publicado no DOEL em 8/12/2020)

5. PRS nº 3.043/2022 – Dep. Maria del Carmen (Publicado no DOEL em 31/8/2022)

6. PRS nº 3.087/2023 - Dep. Angelo Coronel Filho (Publicado no DOEL em 25/4/2023)

7. PRS nº 3.090/2023 – Dep. Marquinho Viana (Publicado no DOEL em 26/4/2023)

8. PRS nº 3.108/2023 – Dep. Fabíola Mansur (Publicado no DOEL em 12/5/2023)

9. PRS nº 3.117/2023 - Dep. Adolfo Menezes (Publicado no DOEL em 30/5/2023)

10. PRS nº 3.124/2023 – Dep. Ricardo Rodrigues Publicado no DOEL em 15/6/2023)

11. PRS nº 3.137/2023 - Dep. Jurailton Santos (Publicado no DOEL em 29/6/2023)

12. PRS nº 3.140/2023 - Dep. Hassan (Publicado no DOEL em 30/6/2023)

13 PRS nº 3.041/2022 - Dep. Roberto Carlos (Publicado no DOEL em 12/8/2022)

14. PRS nº 3.156/2023 - Dep. Jurailton Santos (Publicado no DOEL em 23/8/2023)

15. PRS nº 3.168/2023 - Dep. Patrick Lopes (Publicado no DOEL em 23/5/2024)

16. PRS nº 3.180/2023 - Dep. Alex Da Piatã (**Publicado no DOEL em 23/5/2024**)
17. PRS nº 3.186/2024 – Dep. Ludmilla Fiscina (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
18. PRS nº 3.189/2024 - Dep. Vitor Bonfim (**Publicado no DOEL em 23/5/2024**)
19. PRS nº 3.193/2024 - Dep. Hassan (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
20. PRS nº 3.195/2024 - Dep. Robinho. Aprovado contra os votos dos deputados Marcelino Galo, Robinson Almeida, José Raimundo, Zó e Hilton Coelho (**Publicado no DOEL em 23/5/2024**)
21. PRS nº 3.197/2024 – Dep. Zó (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
22. PRS nº 3.201/2024 - Dep. Júnior Nascimento (**Publicado no DOEL em 23//2024**)
23. PRS nº 3.202/2024 -Dep. Zé Raimundo (**Publicado no DOEL em 23/5/2024**)
24. PRS nº 3.203/2024 – Dep. Adolfo Menezes (**Publicado no DOEL em 23/5/2024**)
25. PRS nº 3.204/2024 - Dep. Eduardo Salles (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
26. PRS nº 3.208/2024 - Dep. Júnior Nascimento (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
27. PRS nº 3.209/2024 – Dep. Fátima Nunes (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
28. PRS nº 3.211/2024 - Dep. Angelo Coronel Filho (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
29. PRS nº 3.212/2024 - Dep. Marcelinho Veiga (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
30. PRS nº 3.218/2024 - Dep. Jordavio Ramos (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
31. PRS nº 3.219/2024 - Dep. Luciano Simões Filho (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
32. PRS nº 3.224/2024 - Dep. Manuel Rocha (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
33. PRS nº 3.227/2024 – Dep. Cláudia Oliveira (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
34. PRS nº 3.229/2024 - Dep. Felipe Duarte (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
35. PRS nº 3.230/2024 - Dep. Niltinho (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
36. PRS nº 3.231/2024 - Dep. Penalva (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)
37. PRS nº 3.233/2024 – Dep. Marcinho Oliveira (**Publicado no DOEL em 21/12/2024**)

O Sr. Samuel Junior: Presidente, e o próximo?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Por último, nós temos um projeto de resolução que vai ser relatado pelo deputado, líder do Governo, Rosenberg Pinto, que é o Projeto de Resolução nº 03.234/2024, de autoria do deputado Vitor Azevedo, que concede a Comenda Dois de Julho ao CEO do Banco Master, Augusto Lima.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, Vitor Azevedo apresenta, merecidamente, uma comenda para Augusto, carinhosamente conhecido como Guga, que esteve aqui na semana passada, a nosso convite, acompanhando a entrega do Título de Cidadão Baiano ao Dr. Daniel.

Eu quero dizer aqui que eu estou extremamente honrado em poder relatar a concessão dessa honraria a essa pessoa simples e que se transformou em um grande empresário, tanto de caráter nacional quanto internacional, criando, inclusive, uma instituição eminentemente baiana.

Então, opino pela aprovação, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das Comissões.
Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação, no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Resolução nº 3.234/2024, de autoria do Deputado Vitor Azevedo, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 21/12/2024.)**

O Sr. Hilton Coelho (fora do microfone): Registrou o meu voto contrário?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Sobre a última concessão **(PRS 3.195/2024)**, quero registrar a votação contrária do deputado Hilton.

Nada mais havendo, declaro encerrada a presente sessão.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Fátima Nunes, Luciano Araújo, Manuel Rocha, Matheus Ferreira, Pedro Tavares, Radiovaldo Costa, Rogério Andrade e Sandro Régis. (08)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.